



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 98

Disponibilização: segunda-feira, 04 de abril de 2022

Publicação: terça-feira, 05 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
5ª Zona Eleitoral	67
14ª Zona Eleitoral	68
24ª Zona Eleitoral	69
30ª Zona Eleitoral	70
32ª Zona Eleitoral	82
36ª Zona Eleitoral	93
40ª Zona Eleitoral	94
49ª Zona Eleitoral	96
56ª Zona Eleitoral	97
59ª Zona Eleitoral	98

63ª Zona Eleitoral	99
68ª Zona Eleitoral	100
69ª Zona Eleitoral	115
71ª Zona Eleitoral	115
74ª Zona Eleitoral	117
75ª Zona Eleitoral	119
78ª Zona Eleitoral	120
88ª Zona Eleitoral	128
90ª Zona Eleitoral	129
91ª Zona Eleitoral	136
92ª Zona Eleitoral	147
93ª Zona Eleitoral	147
95ª Zona Eleitoral	155
104ª Zona Eleitoral	160
105ª Zona Eleitoral	163
106ª Zona Eleitoral	166
111ª Zona Eleitoral	168
116ª Zona Eleitoral	170
125ª Zona Eleitoral	181
126ª Zona Eleitoral	182
130ª Zona Eleitoral	184
138ª Zona Eleitoral	185
146ª Zona Eleitoral	187
148ª Zona Eleitoral	188
150ª Zona Eleitoral	190
169ª Zona Eleitoral	190
172ª Zona Eleitoral	191
174ª Zona Eleitoral	191
184ª Zona Eleitoral	192
186ª Zona Eleitoral	211
199ª Zona Eleitoral	225
204ª Zona Eleitoral	227
218ª Zona Eleitoral	229
233ª Zona Eleitoral	229
246ª Zona Eleitoral	231
254ª Zona Eleitoral	232
256ª Zona Eleitoral	234
Índice de Advogados	235
Índice de Partes	238
Índice de Processos	247

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 69, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato GP nº 273/2019, que dispõe sobre o procedimento para composição da lotação no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº [2022.0.000005258-3](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 5º, § 3º do Ato GP nº 273, de 19 de junho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

" A r t .

5 º

.....
§3º O preenchimento de vagas nas zonas eleitorais poderá ocorrer por meio de processo de seleção interna, observada a antiguidade prevista no art. 21, § 3º, da Resolução nº 23.563/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, sendo autorizada a escolha por perfil profissional, a critério do juízo eleitoral, para preenchimento de funções comissionadas ou para aquelas responsáveis pela prestação de contas anuais, pela execução fiscal e pelo julgamento dos crimes conexos aos crimes eleitorais."

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições do Ato GP nº 273/2019.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 122, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Prorroga cessão de servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Protocolo SEI nº 2022.0.000010517-2,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar de 28 de maio de 2022, a cessão da servidora TRICIA ALVES PINHEIRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal desta Corte, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por 1 (um) ano, para continuar exercendo Função Comissionada, nos termos do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 119, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

Dispensa servidor e servidora de funções comissionadas e designa servidor e servidora para exercerem funções comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000011228-4,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor CARLOS LEANDRO SANTOS DE SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Desenvolvimento de Processos Estratégicos, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BRITO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1,

ambas da Seção de Desenvolvimento de Processos Estratégicos, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar o servidor CARLOS LEANDRO SANTOS DE SOUZA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Desenvolvimento de Processos Estratégicos, da Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 126, DE 04 DE ABRIL DE 2022

Suspende o expediente presencial nas 57ª, 116ª e 147ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os transtornos decorrentes das fortes chuvas que atingiram as cidades de Angra dos Reis e Paraty nos dias 01 e 02 de abril de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente presencial nas 57ª, 116ª e 147ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 04 e 05 de abril de 2022.

Art. 2º Os prazos que se iniciem ou se completem nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2022

PORTARIA GP Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Remove, de ofício, servidora no âmbito deste Tribunal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000012148-8,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, a servidora Renata Maximo Magalhães, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706067, da 138ª Zona Eleitoral/Queimados, para a 139ª Zona Eleitoral/Japeri, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](http://www.tre-rj.jus.br/Lei%2011.419/2006).

PORTARIA GP Nº 20, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000012203-4,
RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor Antônio Guilherme Rosa Valente, Técnico Judiciário, matrícula nº 00106013, da Seção do Gabinete III (SEGAB3), para a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 71, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Designa servidores(as) para compor Grupo de Trabalho - GT NormPen.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.0000113841-1

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Grupo de Trabalho visando à elaboração de minuta de normativo de processo de penalização por atraso no fornecimento de materiais e na execução de serviços - GT NormPen:

1. Laura Nunes Bernardes Peixoto (ASJURI/DG);
2. Andreia Fumian Barbosa Thomaz (SECOMP/SAD);
3. Lissa Fajardo Loureiro Maior Coutinho (ALICIT/SAD);
4. Lucia Loureiro e Oliveira D'Aguiar (SEACTE/SAD); e
5. Rodolpho Figueiredo Saraiva (ASJURI/DG).

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 30/06/2022.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2255930 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000013601-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Paulo Roberto do Nascimento Teixeira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 6 para a classe/padrão B 7, a partir 26/02/22.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2022.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS****ATA DA 20ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quinze horas e dois minutos do dia vinte e dois do mês de março de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

ADIADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N 0600660-39.2020.6.19.0152

PROCEDÊNCIA: Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

EMBARGANTE: MARCELO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0000046-10.2018.6.19.0005

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

RECORRENTE: BENO ALESSANDRO CARVALHO CAJUEIRO LERSCH

ADVOGADO: VICENTE RAMOS DONNICI - OAB/RJ171679

ADVOGADO: BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/RJ188626

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600239-91.2020.6.19.0041

PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998

RECORRENTE: JULIO CESAR DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998

Decisão: POR UNANIMIDADE, ANULOU-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA E OS ATOS QUE A ANTECEDERAM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600155-04.2020.6.19.0199

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A

RECORRENTE: JHONATAN COSTA DOS ANJOS

ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600730-87.2020.6.19.0174

PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A

RECORRENTE: FERNANDO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600974-70.2020.6.19.0059

PROCEDÊNCIA: São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: CARLOS FABIO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484

RECORRENTE: GELCIMAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484

ADVOGADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ142766-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0000040-53.2017.6.19.0032

PROCEDÊNCIA: Rio Bonito - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: EDIMAR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA - OAB/RJ102815-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600314-33.2020.6.19.0041

PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - OAB/RJ0211742

ADVOGADO: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - OAB/RJ0138368

RECORRENTE: JANDIRA DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - OAB/RJ0211742

ADVOGADO: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES - OAB/RJ0138368

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL N 0600557-97.2020.6.19.0195

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

ADVOGADO: RAQUEL GODOY CYPRESTE - OAB/RJ161036-A

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

RECORRIDO: NELSON DA COSTA DURAO

ADVOGADO: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - OAB/RJ0053964

RECORRIDO: SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERESOPOLIS

ADVOGADO: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - OAB/RJ072962-A

ADVOGADO: BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO - OAB/RJ0159770

ADVOGADO: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES - OAB/RJ0138382

ADVOGADO: ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO - OAB/RJ0173736

RECORRIDA: KATIA BORGES REGO CABRAL

ADVOGADO: ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA PRUDENCIO - OAB/RJ0173736

ADVOGADO: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES - OAB/RJ0138382

ADVOGADO: BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO - OAB/RJ0159770

ADVOGADO: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - OAB/RJ072962-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600562-22.2020.6.19.0195

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS

ADVOGADO: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - OAB/RJ188649-A

RECORRENTE: PATRIOTA - TERESÓPOLIS

ADVOGADO: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - OAB/RJ188649-A

RECORRIDO: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: RAQUEL GODOY CYPRESTE - OAB/RJ161036-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

RECORRIDO: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: RAQUEL GODOY CYPRESTE - OAB/RJ161036-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0601826-47.2020.6.19.0107

PROCEDÊNCIA: São José de Ubá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ0070432
ADVOGADO: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - OAB/RJ232573
RECORRIDO: RODRIGO CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - OAB/RJ232573
ADVOGADO: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB/RJ0070432
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600249-98.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
REQUERENTE: PODEMOS - PODE
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ-166579
REQUERENTE: Romario de Souza Faria
ADVOGADO: JENNIFER LYNN BASTIANI - OAB/RJ0134160
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ-166579
REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ-166579
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000113-24.2017.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - OAB/RJ150949
ADVOGADO: MAURICIO ASSIS ESTEVES - OAB/RJ108982
ADVOGADO: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - OAB/RJ94109
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ-34390
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - OAB/RJ150949
ADVOGADO: MAURICIO ASSIS ESTEVES - OAB/RJ108982
ADVOGADO: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - OAB/RJ94109
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ-34390
REQUERENTE: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO COSTA RAMPINI - OAB/RJ150949
ADVOGADO: MAURICIO ASSIS ESTEVES - OAB/RJ108982
ADVOGADO: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - OAB/RJ94109
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ-34390
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000169-57.2017.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

REQUERENTE: VIVALDO VIEIRA BARBOSA

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FONSECA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600093-08.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE A RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

INSTRUÇÃO N 0600101-82.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600240-39.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241

REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241

REQUERENTE: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO: SILVIO ESTRELA MALLET - OAB/RJ97241

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Após os julgamentos, fez uso da palavra a PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, peço a palavra para um anúncio. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Concedo a palavra à Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA: Egrégia Corte, é com muito prazer que anuncio que amanhã daremos início à realização do Projeto Primeiro Voto - Responsabilidade e Cidadania, em conjunto com a Escola Judiciária Eleitoral deste TRE, que visa a estimular a obtenção do primeiro título pelos adolescentes de 16 a 17 anos. Compartilharei o espaço com a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, Diretora da EJE. O projeto será realizado simultaneamente para as escolas estaduais do Rio de Janeiro. Amanhã milhares de estudantes estarão participando das apresentações na Capital e, posteriormente, em algumas cidades do interior, sendo realizado pelos promotores eleitorais em cada localidade. O evento é fechado para essas escolas. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado, Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira. Desde logo, já parablenizo Vossa Excelência pela excelente iniciativa, pois o projeto realmente trará uma contribuição concreta para o aprimoramento da consciência eleitoral que todos precisamos ter, especialmente, os mais jovens. Temos de atrair os mais jovens para que, assim que tenham a idade própria, façam o alistamento eleitoral e exerçam sua plena cidadania. Tenho certeza de que

a iniciativa será um grande sucesso. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada na quinta-feira, dia 24 de março, às 15 horas, no mesmo canal e no mesmo local. Agradeço muitíssimo a todos. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos do dia vinte e dois do mês de março de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass)-Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-23.2020.6.19.0041

PROCESSO : 0600250-23.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-23.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA

Advogado da RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas. Extratos eletrônicos disponibilizados no SPCE. Ausência de movimentação financeira. Súmula TRE-RJ nº 11. Aprovação das contas com ressalvas.

1. *In casu*, a sentença julgou não prestadas as contas da candidata em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira na única conta declarada em campanha.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada. Aplicabilidade do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ.

Parcial provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA em face da sentença (id. 25995709) proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Vassouras, que julgou não prestadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, id. 25996009, a candidata alega que "*as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só o julgamento como não prestadas as contas do Recorrente. Em que pese às informações prestadas nos autos serem incompletas, o Recorrente juntou extrato bancário*". Pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que apresentou a documentação, mesmo que de forma extemporânea, e que não houve movimentação bancária no período compreendido da data de abertura até o encerramento das contas. Afirma, ainda, que tais informações estavam disponíveis no sistema SPCE. Requer o provimento do recurso e a consequente aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico informou (id. 30995772) que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas pela candidata.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo parcial provimento do recurso (id. 31002373) para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pela recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, assiste razão à recorrente.

In casu, a sentença recorrida julgou não prestadas as contas da candidata, apontando como irregularidade a ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, nas informações prestadas no id. 30995772, esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extratos bancários eletrônicos, fornecido pela instituição financeira bancária, referentes a quatro contas registradas na prestação de contas.

Informou, ainda, que a ausência de apresentação tempestiva dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Financeira, confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pela candidata.

Sobre o tema em análise, o enunciado nº. 11 das Súmulas do TRE-RJ dispõe o seguinte:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, entendo que a irregularidade descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico.

Sob tais fundamentos, a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas, devendo ser, no entanto, ressalvada.

Veja-se, *in verbis*, caso similar julgado recentemente por esta E. Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS CONSTANTES

NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE. MÉRITO. EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 11 DESTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. A FALHA APONTADA NÃO IMPEDIU O CONTROLE DESTA ESPECIALIZADA SOBRE A REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (RECURSO ELEITORAL nº 000004415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 220, Data 14/09/2021)

No mesmo sentido, a d. Procuradoria Regional Eleitoral entende que "*a apresentação dos extratos bancários da conta de campanha apenas pela instituição financeira possibilita o exame da regularidade das movimentações financeiras realizadas, mas enseja a anotação de ressalvas nas contas, ante a inobservância do dever de apresentá-los pelo prestador.*" (id. 31002373).

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha da candidata CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA aprovadas com ressalvas nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 31/03/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600034-20.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600034-20.2022.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Vice-Presidência**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRANTE : LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON

IMPETRANTE : MARCELLE DA SILVA

PACIENTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ)

ADVOGADO : MARCELLE DA SILVA (235578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600034-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Habeas Corpus - Liberatório, Ação Penal]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

PACIENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES

IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON, MARCELLE DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON - RJ201110, MARCELLE DA SILVA - RJ235578

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea 'a', do Código Eleitoral combinado com o artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, não conheceu o presente *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Luís de Oliveira Fernandes.

02. Entretanto, no mesmo *decisum*, por maioria de votos, esta Corte concedeu a ordem, de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para revogar as cautelares descritas nos artigos 319, incisos II, IV e VI, e 320, do CPP, impostas ao citado paciente, no bojo da Ação Cautelar 0500259-02.2019.4.02.5101, relativa à chamada Operação Furna da Onça (0100823-57.2018.4.02.0000 e [0100860-84.2018.4.02.0000](#)), deflagrada por determinação da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que culminara com a prisão de diversos Deputados Estaduais.

03. Eis a ementa do acórdão recorrido (id 31031222):

"*HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMINADAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO *A QUO*, MAS NÃO APRECIADO, DIANTE DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SITUAÇÃO SEMELHANTE A *WRIT* ANTERIOR JÁ JULGADO POR ESTA CORTE, ENVOLVENDO CORRÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 654, §2º, DO CPP.

1. *In casu*, almejam os impetrantes a cassação das cautelares estabelecidas em desfavor do paciente, ao fundamento de que há excesso de prazo, bem como que tal intento não vem sendo apreciado pelo magistrado *a quo*. Citam, ainda, que em situação semelhante envolvendo outro corréu, este Tribunal concedeu a ordem.

2. Com efeito, compulsando os autos da Representação Criminal que tramita na 16ª ZE em desfavor do ora paciente, constata-se que a competência para o seu processamento e julgamento ainda é controvertida. O juiz de primeiro grau acolheu a manifestação da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que ratificou a promoção de arquivamento dos supostos crimes eleitorais pela Promotoria, declinando o feito para a Justiça Estadual. Contra esta decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito e Reclamação Constitucional, ambos pendentes de julgamento. Não se sabe, portanto, quando a questão será finalmente decidida.

3. Enquanto isso, não pode o paciente ficar sem uma resposta do Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e cerceamento de defesa. Desse modo, em que pese o conhecimento do remédio heroico pressupor a existência de ato coator, não presente na hipótese, porquanto configuraria o chamado *habeas corpus per saltum*, mas considerando que eventual constrangimento ilegal pode justificar a concessão da ordem, de ofício, a teor do art. 654, §2º, do CPP, passa-se à análise dos fundamentos que ensejaram a decretação das cautelares e das alegações invocadas pelos impetrantes, a fim de perquirir se é possível a superação do mencionado óbice processual e intervenção imediata desta Corte.

4. Na espécie, em 12/11/2018, foram arbitradas as seguintes cautelares disciplinadas no Código de Processo Penal: (i) proibição de frequentar a ALERJ (art. 319, inciso II); (ii) suspensão do exercício da função pública (art. 319, inciso VI); e (iii) proibição de ausentar-se do país (art. 319, inciso IV, e art. 320). Tal decisão teve por base operações bancárias que remontavam os anos de 2016 e 2017, bem como interceptações telefônicas ocorridas durante a fase de investigação (2018), já tendo transcorrido, portanto, bastante tempo desde então.

5. Destarte, apesar de a motivação inicial ter sido idônea e de acordo com o contexto dos fatos vivenciados naquele momento, sua permanência, mesmo após as substanciais modificações processuais que se sucederam, a ponto de ter que ser reavaliada até mesmo a decisão que recebeu a denúncia, eis que a anterior foi feita por juízo absolutamente incompetente, o que ainda

não foi efetivado, não atende mais à finalidade da norma, caracterizando patente constrangimento ilegal.

6. Acrescente-se, ainda, que a conservação das cautelares macularia os princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao permitir que um acusado do cometimento de crime menos grave fosse tratado de maneira mais rigorosa, quando comparado a outros acusados de delitos mais graves. Explica-se: os corréus deputados estaduais (André Corrêa, Luiz Antônio Martins, Marcos Abrahão, Marcus Vinicius Ferreira e Francisco Manoel de Carvalho), à época presos preventivamente e reeleitos em 2018, hoje podem normalmente desempenhar seus mandatos, comparecer à ALERJ e viajar para o exterior. Ora, se os atores principais da suposta empreitada criminosa, cujo sucesso dependia do desvio da atividade legiferante, e contra os quais, naturalmente, é maior o grau de culpabilidade e mais severas as imputações, se comparadas àquelas estendidas ao ora paciente, não subsiste mais qualquer restrição ao direito ambulatorial, com muito mais razão não pode sofrer constrições Jorge Luís, agente meramente secundário e cuja atuação decorreria do exercício do mandato do parlamentar ao qual estava subordinado.

7. Foi exatamente com o mesmo raciocínio de preservação da igualdade de tratamento processual que este Colegiado, no HC nº 0600332-46.2021.6.19.0000, concedeu a ordem, de ofício, em favor de Marcelo Nascif Simão, não eleito em 2018, mas ocupante da posição de suplente, e que possuía as mesmas cautelares que pesavam sobre o ora paciente e com acusações semelhantes aos dos mandatários reeleitos, anteriormente citados.

8. Não conhecimento do *habeas corpus* em face da ausência de atos praticados pela autoridade coatora. Concessão da ordem, de ofício."

04. Em razões recursais (id 31042252), alega a Procuradoria Eleitoral violação dos artigos 29, inciso I, alínea "e", do Código Eleitoral, 654, §2º, e 657 do Código de Processo Penal e ao princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, inc. LIII, da Constituição da República, ao argumento de que esta Corte, embora não conhecendo do presente *habeas corpus*, houve por bem conceder a ordem de ofício, diante da abstenção do Juízo da 16ª Zona Eleitoral em decidir sobre o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão outrora impostas ao paciente em 2018, no bojo do processo 0500259-02.2019.4.02.5101, por ocasião da deflagração da operação "FURNA DA ONÇA", quando a persecução ainda em tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

05. Rememora que depois de ter sido declarada a incompetência da Justiça Federal, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RHC 188.233, DJE21.5.2021), e feita a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, o Juízo da 16ª Zona, a quem cometida sua condução, acabou por acolher a promoção do órgão ministerial correlato - já então referendada pela 2ª CCR /MPF - pelo arquivamento da persecução em relação aos supostos crimes eleitorais atribuídos aos réus, e de remessa da causa à Justiça Estadual quanto aos fatos remanescentes. Com isso, absteve-se o órgão jurisdicional *a quo* de apreciar o pedido de revogação das constrições cautelares deduzido pela defesa do paciente, por entender que não mais dispunha de competência para fazê-lo.

06. Acrescenta que contra esta decisão de declínio de competência foi interposto recurso em sentido estrito neste Regional, ainda sem manifestação, bem como ajuizada a Reclamação 50452 por Paulo César de Melo Sá, corréu da referida Rp Criminal, perante o STF, na qual pleiteara, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a manutenção do feito na Justiça Eleitoral, sendo esta a razão pela qual os autos da RP 0600106-90 ainda permanecem na 16ª Zona Eleitoral.

07. Segue sua exposição destacando, quanto a este último ponto, que após consulta ao portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 21/03/2022, obteve a informação de que o Ministro Gilmar Mendes havia proferido decisão liminar para assentar a procedência da referida

Reclamação, tendo reconhecido a incompetência da Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro para cognição da causa e determinado a remessa dos autos nº 0600106-90.2021.6.19.0016 à Justiça Eleitoral.

09. Consigna, neste particular, que tal decisão unipessoal não prejudica a análise do presente recurso especial, quer pelo fato de que necessariamente deve ser confirmada por uma das Turmas do STF, segundo as disposições contidas nos artigos 9º e 161 do Regimento Interno daquela Corte Superior, quer porque a Reclamação nº 5.0452 se refere ao ex-deputado estadual Paulo César Melo de Sá, que ainda pode ser investigado por eventual crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que possa, em tese, ter praticado na época em que exercia o seu mandato parlamentar na ALERJ.

10. Em linha diversa, enfatiza que o ora paciente exercia apenas o cargo de assessor de outro parlamentar da ALERJ, sem concorrer a cargo eletivo, tendo a ele sido imputada a prática dos mesmos crimes comuns conexos também atribuídos aos demais corréus, como o ex-deputado, de maneira que, sobrevindo denúncia pelo crime eleitoral acima mencionado em face do outrora parlamentar, o ora paciente continuaria a ser acusado dos crimes comuns conexos, e não por crime eleitoral.

11. Prossegue assinalando que na *"denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, quando a demanda ainda tramitava no TRF da 2ª Região, especificamente, na parte que descreve as condutas praticadas pelo recorrido JORGE LUÍS DE OLIVEIRA FERNANDES (Id 30988449), narra-se que ele, na qualidade de assessor do deputado conhecido como Coronel Jairo, quando não intermediava, gerenciava as indicações de postos de trabalho a que fazia jus o aludido parlamentar, como contrapartida a atos funcionais que teriam sido empreendidos com desvio de finalidade e omissão do dever derivado do mandato eletivo"*.

12. Ressalta que, embora concorde com o acórdão guerreado ao consignar que é imperativo assegurar ao paciente o devido processo legal, devendo ser conferida o quanto antes uma resposta jurisdicional ao pleito acerca da suspensão ou não das medidas cautelares, deveria antes ser definida a competência constitucional para julgar a causa dos autos originários, sob pena de afronta direta ao princípio do juiz natural. Além disso, a concessão de um *habeas corpus* de ofício prescinde de competência do juízo *a quo*, o que não foi reconhecido pelo voto condutor do *decisum* ora recorrido.

13. Diante da indefinição quanto à fixação da competência para julgamento da Representação Criminal 0600106-90.2021.6.19.0016, não mais exercendo o Juízo Eleitoral apontado como autoridade coatora sua função jurisdicional nos autos principais, haja vista o declínio de competência para a Justiça Estadual, assevera que não seria cabível a concessão do *writ* de ofício, em razão da total incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a causa originária, vez que a questão suscitada não foi decidida pelo magistrado de piso da Justiça Estadual então competente, incorrendo a concessão da ordem, portanto, em supressão de instância.

14. Aduz também que, *"ainda que se pudesse superar o óbice do seu não cabimento na espécie, não se verificou, de plano, manifesta ilegalidade ou teratologia a justificar a decisão, de ofício e per saltum, em favor do recorrido, uma vez o juízo a quo não decidiu por sua total ausência de jurisdição, nos autos originários, o que, por consequência inviabiliza a análise do pleito pelo TRE /RJ, em razão da incompetência desse também para tal julgamento"*.

15. Do todo exposto, requer o provimento do presente recurso especial de modo a restabelecer as medidas cautelares diversas da prisão impostas a Jorge Luis de Oliveira Fernandes.

16. É o relatório.

17. Inicialmente, esclarece-se que o presente *writ* visa revogar medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, incisos II, IV e VI, e 320, do CPP, impostas a Jorge Luis de Oliveira

Fernandes, cuja decisão foi proferida pelo relator do feito, Desembargador Abel Fernandes Gomes, em decisão monocrática de 12/11/2018, referendada pelo Colegiado da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Cautelar 0500259-02.2019.4.02.5101, relativa à operação Furna da Onça, ficando o ora recorrente impedido de exercer função pública; (ii) proibição de acesso ou frequência à ALERJ; (iii) proibição de se ausentar do país.

18. No mesmo *decisum*, entre outras deliberações, o citado Relator converteu a prisão temporária em prisão preventiva, que havia sido decretada em relação aos deputados estaduais André Gustavo Pereira Correa da Silva, Luiz Antônio Martins, Marcus Vinícius de Vasconcelos Ferreira, Francisco Manoel de Carvalho, Marcel Nascif Simão e Marcos Abraão quando da deflagração da operação "Furna da Onça", em 08/10/2018, pelo Colegiado acima mencionado.

19. Em sequência, os parlamentares corréus André Gustavo Pereira Correa da Silva, Luiz Antônio Martins, Marcus Vinicius de Vasconcelos Ferreira, Francisco Manoel de Carvalho e Marcos Abraão, permaneceram sob a custódia cautelar sobremencionada até o dia 22/10/2019, quando da revogação do citado decreto prisional pelo Plenário da ALERJ, na esteira da decisão prolatada pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 32.540, na qual fixada a tese de que caberia à Alerj apreciar o decreto de prisão preventiva, bem como das decisões liminares proferidas nos autos dos Mandados de Segurança 0004564-22.2020.8.19.0000 e 0009842-04.2020.8.19.0000 do Tribunal de Justiça deste Estado, que autorizaram que os citados réus assumissem o exercício dos respectivos mandatos na Assembléia Legislativa (legislatura de 2019-2023).

20. Consigne-se que o feito originário relativo à operação Furna da Onça (AP 0100823-57.2018.4.02.0000), outrora processado na Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi desmembrado para que tramitasse a denúncia no primeiro grau de jurisdição com relação aos réus sem foro por prerrogativa de função, tendo sido autuada a denúncia sob o nº 500386-37.2019.4.02.510 e distribuída ao Juízo Federal da 7ª VF Criminal do Rio de Janeiro, constando no polo passivo desse feito o ora paciente.

21. Em 13/03/2021, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental no RO em *Habeas Corpus* 188.233, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu André Gustavo Pereira Correa da Silva, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 0100860-84.2018.4.02.000 e fixando a competência da Justiça Eleitoral. Tais efeitos foram estendidos aos réus sem foro por prerrogativa de função, tendo em conta o decidido nos mesmos autos do retromencionado Agravo Regimental.

22. À conta disso, os autos do processo 500386-37.2019.4.02.510, remetidos a este Tribunal Eleitoral, foram autuados sob o nº 0600106-90.2021.6.19.0016 e distribuído ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral. Nesse feito, ora paciente pleiteou a revogação das medidas cautelares a ele impostas, em 01/09/2021, que não chegou a ser apreciada pelo órgão jurisdicional em questão, em razão do já mencionado declínio de competência para o processo e julgamento dos crimes comuns imputados aos réus à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, como consequência do arquivamento da persecução em relação aos crimes eleitorais que justificariam a sua tramitação nesta Justiça Especializada.

23. Como destacado nas razões do apelo especial manejado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as questões atinentes ao arquivamento parcial e subsequente declínio de competência ainda hoje subsistem em aberto, seja em função do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo ora paciente contra o *decisum* que os determinara, ainda pendente de exame no âmbito desta Corte Regional Proc. nº 0600213-37.2021.6.19.0016, seja por força da também mencionada discussão que remanesce na Suprema Corte sobre o tema, nos autos da Reclamação Constitucional 50452,

ajuizada por Paulo César de Melo Sá, que está sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a despeito da decisão liminar proferida por Sua Excelência mantendo a causa sob a jurisdição da Justiça Eleitoral.

24. Pois bem, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Luis de Oliveira Fernandes, sem prejuízo de deliberar, por maioria de votos, pela concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, revogando as cautelares a ele impostas, em face da ausência de atos praticados pela autoridade coatora, entendendo que a conservação das cautelares macularia os princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao permitir que um acusado do cometimento de crime menos grave fosse tratado de maneira mais rigorosa, quando comparado a outros acusados de delitos mais graves.

25. Assentou, ainda, esta Corte que, se os atores principais da suposta empreitada criminosa, cujo sucesso dependia do desvio da atividade legiferante, e contra os quais, naturalmente, é maior o grau de culpabilidade e mais severas as imputações, se comparadas àquelas estendidas ao ora paciente, não subsiste mais qualquer restrição ao direito ambulatorial, com muito mais razão não pode o paciente sofrer restrições, agente meramente secundário e cuja atuação decorreria do exercício do mandato do parlamentar ao qual estava subordinado.

26. O mesmo raciocínio já havia inspirado a concessão da ordem de ofício em favor de Marcelo Nacif Simão, nos autos do HC nº 0600332-46.2021.6.19.0000, não eleito em 2018, mas ocupante da posição de suplente, e que possuía as mesmas cautelares que pesavam sobre o ora paciente e com acusações semelhantes aos dos mandatários reeleitos, anteriormente citados. Nesse sentido, a deliberação colegiada ora hostilizada por meio do presente apelo especial outra coisa não fez senão endossar uma linha de entendimento que já havia adotado em relação a um outro corrêu no mesmo processo, prestigiando, a um só tempo, a segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança e a igualdade de tratamento também exigidos das decisões judiciais, quando examinadas situações congêneres.

27. É o que se pode extrair dos trechos do voto condutor do acórdão objurgado, ora reproduzido para a exata compressão do tema e delimitação das premissas que justificaram o posicionamento alfim sedimentado no *decisum* (id 31031222):

"A teor do art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Conquanto as cautelares criminais, diversas da prisão, possuam grau menor de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo, não se pode olvidar que o seu descumprimento legitima a decretação da custódia, motivo pelo qual é cabível o presente remédio constitucional para impugná-las. Nesse sentido: HC-262.103/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/9/2014 e HC 147426/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2017.

In casu, almejam os impetrantes a cassação das cautelares estabelecidas em desfavor do ora paciente, ao fundamento de que há excesso de prazo, bem como que tal intento não vem sendo apreciado pelo magistrado *a quo*. Citam, ainda, que em situação semelhante envolvendo outro corrêu, este Tribunal concedeu a ordem.

A fim de melhor elucidar o contexto da pretensão, a seguir, trago o histórico dos atos processuais da Representação Criminal n.º 0600106-90.2021.6.19.0016 e que ocasionaram a irrisignação dos requerentes. Os indexadores que serão citados referem-se àqueles que constam com essa numeração no PJe de 1º grau, embora alguns deles igualmente tenham sido anexados ao presente *writ*, ganhando numeração distinta.

A primeira vez que Jorge Luís pleiteou a revogação das cautelares, no âmbito desta especializada, foi por meio da petição de ID 94959600, juntada em 1º/09/2021. Antes, porém, em 07/05/2021, o corréu Marcelo Simão já havia interposto idêntico requerimento (ID 86508118), o que, em 31/05/2021, ensejou a promoção de arquivamento pela Promotoria (ID 88191942), exclusivamente em relação aos supostos crimes eleitorais e, por conseguinte, o declínio para a Justiça Comum Estadual, deixando-se de se manifestar sobre o pedido, diante da superveniente ausência de atribuição.

Diante disso, em 10/06/2021, o magistrado de 1º grau (ID 88894049) reconheceu serem improcedentes as razões invocadas pelo MP e, na forma do art. 28 do CPP, encaminhou o processo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem se manifestar expressamente sobre a súplica da defesa de Simão.

Sobreveio, então, a peça de Jorge Luís supracitada, o que, em 14/09/2021 (ID 95774916), também culminou em nova remessa à Promotoria, que opinou (ID 97467021), em 30/09/2021, pela manutenção das cautelares, eis que, segundo seu entendimento, estariam presentes os requisitos da proporcionalidade e adequação preconizados pelo art. 282 do CPP, não tendo havido alteração fática do quadro originário. Destacou o órgão ministerial, ainda, que não existiria isonomia entre o requerente e os mandatários que foram presos, ante a distinção das funções executadas.

Ato contínuo (07/10/2021), foi acostado o ofício da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que ratificou a promoção de arquivamento e envio ao TJRJ (ID 98014376), deliberação que foi acolhida pelo juízo *a quo*, em 08/10/2021 (ID 98060774), *verbis*:

"*Ante o exposto, É ATENDIDA A DELIBERAÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em obediência estrita ao que dispõe o artigo 28, in fine, do Código de Processo Penal em vigor, com o ARQUIVAMENTO DO FEITO QUANTO A CRIMES ELETORAIS. Na forma da fundamentação supra, DETERMINA-SE A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, nos exatos termos pugnados pelo Ministério Público Eleitoral, RECONHECENDO QUE, DIANTE DE TAL MANIFESTAÇÃO (ID 98014376), NAO REMANESCE COMPETÊNCIA A ESTA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. CIÊNCIA.*" (grifado no original)

Em face desta decisão, foi interposto Recurso em Sentido Estrito por Jorge Luiz Ribeiro (ID 98341201), em 15/10/2021, não tendo havido a retratação prescrita pelo art. 589, *caput*, do CPP (ID 100378163). O referido RESE foi a mim distribuído, sob o nº 0600213-37.2021.6.19.0016, e, como não veio instruído com as razões e contrarrazões, em 18/01/2022, determinei o retorno ao 1º grau, a fim de fossem as partes intimadas para tanto, *ex vi* do art. 588, *caput*, do CPP. A diligência ainda não foi integralmente cumprida.

Por outro lado, em 11/11/2021, o corréu Paulo César Melo de Sá ajuizou a Reclamação Constitucional nº 50452 em face da decisão que declinou da competência, tendo o ofício com pedido de informações do relator a quem foi distribuída esta ação, Ministro Gilmar Mendes, sido juntado no ID 100636320, em 25/11/2021. Não se tem notícias de que a liminar de suspensão do processo foi apreciada, encontrando-se os autos conclusos desde 11/02/2022. Eis o *print* do andamento:

(...)

Conforme se depreende deste cenário e foi aduzido por este Colegiado, quando do julgamento do HC nº 0600332-46.2021.6.19.0000, a competência para processar e julgar a Representação Criminal nº 0600106-90.2021.6.19.0016 ainda é controvertida, tendo sido objeto de RESE e de Reclamação Constitucional. Não se sabe exatamente quando será finalmente decidida.

Enquanto isso, não pode o paciente ficar sem uma resposta do Judiciário. A negativa de apreciação de um pedido, notadamente quando diz respeito à liberdade de deslocamento e

quando sucedido mais de 5 meses desde quando realizado, em 1º/09/2021, viola o princípio da inafastabilidade de jurisdição e resulta em cerceamento de defesa.

Com efeito, o conhecimento do presente remédio heroico pressupõe a existência de ato coator, não presente na hipótese, porquanto configuraria o chamado *habeas corpus per saltum*, com a supressão de instância e ofensa ao postulado do duplo grau de jurisdição.

Contudo, considerando que eventual constrangimento ilegal pode justificar a concessão da ordem, de ofício, a teor do art. 654, §2º, do CPP, passo à análise dos fundamentos que ensejaram a decretação das cautelares e das alegações invocadas pelos impetrantes, a fim de perquirir se é possível a superação do mencionado óbice processual e intervenção imediata desta Corte.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, quando a demanda ainda tramitava no TRF da 2ª Região, especificamente na parte que descreve as condutas praticadas por Jorge Luís de Oliveira Fernandes (ID 30988449 - fls. 02/04), narra-se que ele, na qualidade de assessor do deputado conhecido como Coronel Jairo, quando não intermediava, gerenciava as indicações de postos de trabalho a que fazia jus o aludido parlamentar, como contrapartida a atos funcionais que teriam sido empreendidos com desvio de finalidade e omissão do dever derivado do mandato eletivo.

A vestibular acusatória também cita diálogos que foram objeto de interceptação telefônica, dos quais se extrairia que o paciente era constantemente procurado para beneficiar terceiros com serviços escusos no DETRAN/RJ, além de viabilizar as nomeações de funcionários fantasmas na ALERJ.

Por derradeiro (ID 30988452 - fls. 02/03), são imputadas a consumação dos seguintes delitos: (i) corrupção passiva, descrito no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §1º, do Código Penal; (ii) integrar organização criminosa, com fulcro nos arts. 1º, § 1º, e 2º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13.

O então relator do processo, desembargador Abel Gomes, ao apreciar a solicitação do MPF de conversão da prisão temporária de Jorge Luís em medida cautelar alternativa, consignou que ele seria um dos servidores do gabinete do deputado Jairo Souza que apresentou movimentação financeira suspeita, destacando-o, em particular, por seu envolvimento no loteamento de cargos públicos. Em que pese ter determinado a prisão preventiva do parlamentar, o mesmo destino não foi dado ao seu funcionário, em atendimento ao requerido pelo *Parquet*. Eis o excerto da decisão, proferida em 12/11/2018 (ID 30988454, fls. 09/10):

"Os servidores de seu gabinete também apresentaram movimentação financeira suspeita, que superava 10 milhões de reais, como já constou da decisão de fls. 319/395, enquanto o assessor JORGE LUIS apresentou destacado envolvimento no 'loteamento de cargos', conforme diálogos também já ali tratados.

Veja-se que, em relação a essas movimentações financeiras, há ainda em anos próximos ausência na declaração de renda sobre aquisição de veículos de luxo, relatório de inteligência e áudios captados em interceptações telefônicas dando conta de movimentações em datas muito próximas a presente (2016 e 2017).

Todo esse contexto, demonstra que, além de haver indicativos fortes de que o Deputado Estadual CORONEL JAIRO atua e mantém algum sistema capaz de dificultar a reunião de provas em face da sua pessoa, e no que diz respeito a movimentação de valores a descoberto, indicativo de proveniência ilícita de fonte e sua eventual dissimulação, também prossegue sugerindo fortemente reiteração criminosa.

Destarte, o pedido de conversão em prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública é plausível com relação ao Deputado Estadual JAIRO SOUZA SANTOS. Do mesmo modo, acolho, porque requerido pelo órgão ministerial, como suficiente para o caso concreto, em alternativa à prisão preventiva, a suspensão do exercício da função pública de

JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES, bem como proibição do acesso ou frequência à ALERJ, já que os fatos investigados se relacionam com o referido local, bem como a proibição de se ausentar do país e a entrega de seu passaporte, na forma do art. 319, inciso II, IV e VI e art. 320 do CPP." (grifado no original)

Nota-se que foram arbitradas as seguintes cautelares disciplinadas no Código de Processo Penal: (i) proibição de frequentar a ALERJ (art. 319, inciso II); (ii) suspensão do exercício da função pública (art. 319, inciso VI); e (iii) proibição de ausentar-se do país (art. 319, inciso IV, e art. 320).

Segundo prescrevem os incisos I e II do art. 282 do CPP, as medidas cautelares, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (§1º, do mesmo dispositivo), observarão: (i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (ii) adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Outrossim, a teor do art. 283, §1º, do CPP, somente serão cabíveis quando à infração penal for cominada pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente.

Malgrado o dispositivo em comento não exija expressamente a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, tais requisitos, do mesmo modo, devem estar presentes, pois não se pode perder de vista que se está diante de um provimento de natureza cautelar. No ponto, leciona Gustavo Henrique Badaró: "*Nenhuma medida cautelar pessoal no processo penal poderá ser decretada sem que haja fumus commissi delicti e periculum libertatis. Não é diferente com as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.*" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1001).

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP, obrigando ao julgador que decretou a prisão preventiva, a cada 90 dias, proferir uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida - norma que não se aplica aos Tribunais, quando em atuação como órgão revisor (STJ: 5ª Turma. AgRg no HC 569701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020; 6ª Turma. HC 589544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2020). Entretanto, nada dispôs sobre a reavaliação da pertinência das cautelares diversas da prisão.

Isso não significa que devam ser mantidas *ad eternum*. Na verdade, a decisão que a decreta sujeita-se à cláusula *rebus sic standibus*, ou seja, fica mantida enquanto não forem alterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte. Nesse sentido, *ex vi* do art. 282, §5º, do CPP, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida ou substituí-la quando verificar a falta de propósito para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Até mesmo porque, incide o §1º do art. 315 do CPP, outra inclusão da Lei nº 13.964/2019, que previu que na motivação da decretação prisão preventiva ou de nenhuma outra cautelar, deverá ser indicado concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem sua adoção.

Na espécie, o pronunciamento judicial que impôs as cautelares a Jorge Luís foi proferido em 12/11/2018. Desde então, já se passaram mais de 3 anos que ele persiste tolhido de frequentar a ALERJ, exercer a função pública que ocupava, bem como se ausentar do país.

De fato, a cautelar do art. 319, inciso VI, do CPP deve recair sobre o agente que tiver se aproveitado de sua função para a perpetração do delito, sendo utilizada quando se está diante de crimes funcionais, como é o caso da corrupção passiva, uma das imputações que foram feitas na denúncia ao paciente, que teria destacado envolvimento no loteamento de cargos públicos e apresentava movimentação financeira suspeita, justamente por ser assessor parlamentar de Jairo de Souza.

Nada obstante, a decisão que deu origem às medidas teve por base operações bancárias que remontavam os anos de 2016 e 2017, bem como interceptações telefônicas ocorridas durante a fase de investigação (2018), já tendo transcorrido, portanto, bastante tempo desde então.

Destarte, apesar de a motivação inicial ter sido idônea e de acordo com o contexto dos fatos vivenciados à época, sua permanência, mesmo após as substanciais modificações processuais que se sucederam, a ponto de ter que ser reavaliada até mesmo a decisão que recebeu a denúncia, eis que a anterior foi feita por juízo absolutamente incompetente, o que ainda não foi efetivado, não atende mais à finalidade da norma, caracterizando patente constrangimento ilegal.

Acrescente-se, ainda, que a conservação das cautelares macularia os princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao permitir que um acusado do cometimento de crime menos grave fosse tratado de maneira mais rigorosa, quando comparado a outros acusados de delitos mais graves. Explica-se: os corrêus deputados estaduais (André Corrêa, Luiz Antônio Martins, Marcos Abrahão, Marcus Vinicius Ferreira e Francisco Manoel de Carvalho), à época presos preventivamente e reeleitos em 2018, hoje podem normalmente desempenhar seus mandatos, comparecer à ALERJ e viajar para o exterior. Ora, se os atores principais da suposta empreitada criminoso, cujo sucesso dependia do desvio da atividade legiferante, e contra os quais, naturalmente, é maior o grau de culpabilidade e mais severas as imputações, se comparadas àquelas estendidas ao ora paciente, não subsiste mais qualquer restrição ao direito ambulatorial, com muito mais razão não pode sofrer restrições Jorge Luís, agente meramente secundário e cuja atuação decorreria do exercício do mandato do parlamentar ao qual estava subordinado, coronel Jairo - que, consoante amplamente divulgado pela mídia^[1], não se acha mais preso desde dezembro de 2019, tendo tomado posse como deputado estadual em março do mesmo ano, na ALERJ.

Foi exatamente com o mesmo raciocínio de preservação da igualdade de tratamento processual que este Colegiado, no HC nº 0600332-46.2021.6.19.0000, concedeu a ordem, de ofício, em favor de Marcelo Nascif Simão, não eleito em 2018, mas ocupante da posição de suplente, e que possuía as mesmas cautelares que pesavam sobre o ora paciente e com acusações semelhantes aos dos mandatários reeleitos, anteriormente citados.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do presente *writ* e, com fulcro no art. 654, §2º, do CPP, concedo a ordem, de ofício, a fim de revogar as cautelares previstas nos artigos 319, incisos II, IV e VI, e 320, todos do CPP, impostas a Jorge Luís de Oliveira Fernandes.

Por fim, convém consignar que, em havendo fatos supervenientes e atuais, a critério do juízo *a quo*, poderão ser estabelecidas novas medidas ou até mesmo novo decreto prisional.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA (RELATOR): Em complementação, alerta a Vossas Excelências que, enquanto ouvíamos as sustentações, chegou-me pelo Sistema Push uma informação sobre uma reclamação, salvo engano, referente ao mesmo processo, que corria em 1ª instância na 16ª Zona Eleitoral, tendo como Reclamante Paulo César Melo de Sá, em que foi dada uma decisão, datada de hoje, 8 de março de 2022, há aproximadamente duas horas, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para reconhecer a incompetência da Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro e reiterar a remessa definitiva dos autos nº 0600106-90.2021.6.19.0016 e todos os procedimentos conexos à Justiça Eleitoral."

Tal decisão não consta do meu voto escrito e, por isso, não estou discutindo o tema agora nem como o abordaremos. No entanto, ratifica ainda mais meu voto.

Portanto, sigo a mesma linha do *habeas corpus* anteriormente julgado por esta Corte no sentido da concessão da ordem de ofício em ambos os *habeas corpus* da pauta".

28. Assim, imperioso concluir pela insubsistência das alegações recursais aviadas pelo *Parquet* quanto à violação dos artigos 654, §2º e 647 do Código de Processo Penal, e artigo 5º, LXVIII, da

Constituição República, ao argumento de estarem presentes os pressupostos autorizadores do *fumus comissi delict* e do *periculum libertatis* inerentes às medidas cautelares decretadas. O confronto entre os fundamentos declinados no voto condutor do *decisum* e as razões do apelo especial interposto claramente demonstram o mero inconformismo do recorrente *com a ratio decidendi* alíem endossada pela maioria dos membros deste Regional, a implicar o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. A esse respeito, o oportuno o traslado dos seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte "na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido" (RHC 452-24, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013).

2. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, assentou a ausência de identificação, na denúncia, dos eleitores supostamente envolvidos na prática do crime de corrupção eleitoral."

3. Rever essa conclusão implicaria revisitação do caderno probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz da Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo interno desprovido.

(0600073-71.2019.6.10.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060007371 - CAXIAS - MA Acórdão de 16/04/2020 Relator(a) Min. Edson Fachin DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 29/04/2020).

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO. ÁUDIO SATISFATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. 2. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. DOCUMENTOS NÃO LOCALIZADOS. ART. 167 DO CPP. EXAME CIENTÍFICO SUPRIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. 3. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. COERÊNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE, STF E STJ. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 4. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. ADVOGADO. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 5. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 65, III, d, DO CP. INCIDÊNCIA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ()

2. (...)

Preliminar de cerceamento de defesa. Súmulas nº 24 e 30/TSE. Rejeitada

3. O Tribunal de origem assentou a inexistência de prejuízos à defesa com a não realização de segundo interrogatório, visto que a mídia gravada na primeira oportunidade, apesar de apresentar chiados, possibilitou a compreensão do conteúdo das declarações do réu, as quais foram, inclusive, citadas pelas partes nos memoriais finais. Alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula nº 24/TSE.

4. O TSE tem entendimento assente de que a "*decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte*" (REspe nº 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016). Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 30/TSE. Preliminar rejeitada. Inexistência de perícia grafotécnica. Ausência de prequestionamento e aplicação do art. 167 do Código Penal.

5. ()

. (...)

7. Aplicável, na espécie, o art. 167 do CPP, o qual preconiza que, nos casos em que o desaparecimento de vestígios impossibilite a realização de perícia, a ausência do exame científico pode ser suprida pela prova testemunhal.

8. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1669729 /SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 29.6.2018), é desnecessária a realização de perícia para configuração do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Idêntico raciocínio há de ser empregado em caso de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), o qual difere do delito comum apenas em virtude da finalidade exclusivamente eleitoral do documento que contém a declaração falsa.

Suficiência do conjunto probatório para comprovação da materialidade e da autoria delitivas - Súmula nº 24/TSE

9. O convencimento da Corte Regional, ao confirmar a sentença condenatória, foi formado a partir da confissão havida na fase do inquérito policial aliada aos depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitorial e judicial, elementos que, dotados de harmonia e convergência, possibilitaram estabelecer robusta margem de segurança quanto à prática da conduta ilícita e sua autoria, a ensejar a procedência da ação penal.

10. Nesse contexto, a tese de insuficiência de provas para a comprovação de materialidade e autoria do crime do art. 350 do CE demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nesta seara, por aplicação da Súmula nº 24/TSE.

11. Consoante jurisprudência do TSE, STJ e STF, admite-se a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, desde que corroborada pelas demais provas colhidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

12. Evidenciadas materialidade e autoria delitivas, não há como cogitar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Adequada valoração, pela Corte Regional, da circunstância judicial relativa à culpabilidade

13. É ato discricionário do juiz a análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, que deve ser feita de forma fundamentada a fim de se evitarem ilegalidades. Precedentes do STJ e do STF.

14. (...)

15. (...)

16. A fundamentação adotada pelo Tribunal Regional se apresenta suficiente e adequada para justificar a reprimenda, a qual foi calculada, em sua primeira fase, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 59 do CP.

Concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incidência da atenuante genérica relativa à confissão no cômputo da pena privativa de liberdade

17. Ainda que haja retratação da confissão extrajudicial em juízo, incide no cálculo da pena a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP, desde que o depoimento tenha concorrido para a condenação. Precedentes do TSE e do STJ.

18. Na hipótese dos autos, o magistrado singular, acompanhado pelo Tribunal *a quo*, utilizou a confissão extrajudicial do recorrente, aliada às demais provas dos autos, para respaldar a condenação pelo crime previsto no art. 350 do CE. Contudo desconsiderou, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

19. No intuito de corrigir a flagrante ilegalidade, concede-se *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja apreciada e mensurada a incidência do art. 65, III, *d*, do CP na dosimetria da pena, com a ressalva do entendimento do relator, o qual fixava, nesta instância, o novo *quantum* da pena privativa de liberdade."

(0000035-67.2014.6.06.0074 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3567 - GUARACIABA DO NORTE - CE Acórdão de 08/08/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 46/48).

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA EXCESSIVA. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O ato de recebimento da denúncia não se equipara, para os fins do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório, não havendo nulidade na ausência de fundamentação da decisão, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O recebimento da denúncia, na sistemática anterior à Lei nº 11.719/2008, era ato não submetido ao contraditório, razão pela qual considerado mero ato de impulso da ação penal.

3. A alegação de nulidade por falta de oferecimento da sursis processual não foi alvo de manifestação do tribunal recorrido, carecendo de prequestionamento.

4. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal se o acórdão recorrido expressamente fundamenta a condenação em depoimentos prestados judicialmente, sob o crivo do contraditório.

5. A alegação de inexistência de provas suficientes para a condenação esbarra no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 24/TSE, não podendo ser conhecida em instância especial.

6. A pena-base somente pode ser exasperada acima do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sejam negativamente consideradas. Observado excesso na fixação da pena, a correção da dosimetria e a redução da pena-base são medidas que se impõem.

7. As consequências do crime não podem ser valoradas negativamente sobre o fundamento de influenciar em pleito eleitoral distante e beneficiar candidaturas ainda inexistentes.

8. Reduzida a pena-base, mister se faz o reconhecimento da prescrição, quando verificado o transcurso de mais de seis anos entre a publicação da decisão condenatória e esta data, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

9. Recurso especial parcialmente provido, com a redução da pena e o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

10. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

(0000144-23.2009.6.19.0130 RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 14423 - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ Acórdão de 21/09/2017 Relator(a) Min. Gilmar Mendes DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 78/79).

29. Quanto ao ponto, consigne-se que, conforme pontuado no acórdão guerreado, a ordem de prisão aos corréus estava atrelada diretamente ao desempenho do mandato de parlamentares da AELRJ e visou evitar a reiteração da prática delituosa. Quanto a Jorge Luís de Oliveira Fernandes, entendeu o relator do processo originário por aplicar-lhe medidas cautelares, motivado pelo entendimento de que ele seria um dos servidores do gabinete do deputado Jairo Souza que apresentou movimentação financeira suspeita, destacando-o, em particular, por seu envolvimento no loteamento de cargos públicos. Em que pese ter determinado a prisão preventiva do parlamentar, o mesmo destino não deveria ser dado ao seu funcionário, em atendimento ao requerido pelo *Parquet*.

30. De igual modo, assentou esta Corte que manter as cautelares macularia os princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao permitir que um acusado do cometimento de crime menos grave, fosse tratado de maneira mais rigorosa, quando comparado a outros acusados de delitos mais graves. Isso porque, aos atores principais da suposta empreitada criminoso, cujo sucesso dependia do desvio da atividade legiferante, e contra os quais, naturalmente, é maior o grau de culpabilidade e mais severas as imputações, se comparadas àquelas estendidas ao ora paciente, não mais subsiste qualquer restrição ao direito ambulatorial, com muito mais razão não poderia Jorge Luís sofrer constrições, enquanto agente meramente secundário e cuja atuação decorreria do exercício do mandato do parlamentar ao qual estava subordinado, coronel Jairo, que não se acha mais preso.

31. Ademais, com relação à tese de violação ao princípio constitucional do juiz natural e afronta ao artigo 29, inciso I, alínea "e", do Código Eleitoral, no sentido de não ser cabível a concessão do *writ*, de ofício, em razão da total incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a causa originária, por força da decisão declinatória de competência para a Justiça Estadual, importante assinalar que esta Corte, ciente da ausência de provimento judicial que ensejaria o não conhecimento do *remédio constitucional*, entendeu pela existência de justificativas passíveis de sanar tal óbice processual, sendo aptas à concessão da ordem, de ofício.

32. Nesse sentido, entendeu esta Corte que o magistrado de primeiro grau, embora provocado, não se manifestou sobre o pedido de revogação das medidas cautelares. À vista disso, e considerando o quadro de incerteza sobre o destino dos autos quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da ação principal, como também o transcurso de todo lapso temporal, vez que as cautelares foram impostas em 12/11/2018, e as substanciais modificações processuais que se sucederam, inclusive não mais subsistindo as causas que ensejaram a adoção das cautelares em epígrafe, tais medidas constritivas não poderiam se manter *ad eternum* e ficar o paciente sem a devida prestação jurisdicional garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB).

33. Releva pontuar que, o que também restou consignado do acórdão guerreado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão na Reclamação nº 50.452/RJ, outrora ajuizada por

Paulo Cesar Mello de Sá - um dos muitos corréus do paciente no mesmo processo (0600106-90.2021.6.19.0016), julgando procedente o pedido para "(...) reconhecer a incompetência da Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro e reiterar a remessa definitiva dos autos nº 0600106-90.2021.6.19.0016 e todos os procedimentos conexos à Justiça Eleitoral". Essa decisão, embora pendente de deliberação do colegiado do STF, ainda assim reforça a idoneidade da ordem concedida de ofício nestes autos, por este Regional, que se não faz desvanecer por completo um dos fundamentos do recurso especial cuja admissibilidade se examina, quanto à incompetência desta Justiça Especializada, ao menos o mitiga de forma sensível.

34. Seja como for, embora se possa vislumbrar uma aparente colisão entre princípios constitucionais, a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado a questão no sentido de que tal conflito se resolve pela ponderação entre eles ao caso concreto. Na lição de Barroso, "*os direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites, e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em inúmeras situações, são aplicados mediante ponderação. Entre princípios, utiliza-se o método de ponderação de bens, que se operacionaliza mediante a teoria da proporcionalidade*". (Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009).

35. Confira julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa. Os *direitos fundamentais* estatuídos pela Constituição, quando em *conflito*, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de *direito* à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC /2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

(RE 61687 AgR - Órgão julgador: Primeira TurmaRelator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 27/10/2017, Publicação: 14/11/2017).

36. Sob tal perspectiva, a partir da solução a ser adotada nesses conflitos poderá existir a restrição, por vezes total, de um ou dois valores norteadores de cada princípio constitucional, a depender do rumo a ser seguido das informações do caso concreto e dos argumentos fornecidos pelas partes envolvidas.

37. Desse modo, diante das circunstâncias que o presente caso se apresenta, ante a ausência de manifestação do juízo zonal quanto ao pedido de revogação da cautelares, como as incertezas e imprevisibilidade temporal quanto à controvérsia acerca da fixação da competência e o esvaziamento dos elementos que motivaram a imposição das cautelares impostas, a concessão da ordem, de ofício, demonstrou ser medida razoável, justa e, acima de tudo, pertinente, uma vez que não se pode negar a quem procura a Justiça a devida prestação jurisdicional de todo negada até momento.

38. No ensejo, o Supremo Tribunal Federal vem autorizando a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, para impedir a ilegalidade decorrente de excesso de prazo na imposição de medidas cautelares. Confira:

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA, NO CASO, A RESTRIÇÃO SUMULAR - RETARDAMENTO EXCESSIVO (UM ANO E 2 MESES) DO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MÉRITO DO "WRIT" LÁ IMPETRADO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO CRIME E NA RECUSA DA PACIENTE EM RESPONDER AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL A QUE FOI SUBMETIDA - INCOMPATIBILIDADE DESSES FUNDAMENTOS COM OS CRITÉRIOS FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - DIREITO DO INDICIADO/RÉU AO SILÊNCIO - DIREITO, QUE TAMBÉM LHE ASSISTE, DE NÃO SER CONSTRANGIDO A PRODUZIR PROVAS CONTRA SI PRÓPRIO - DECISÃO QUE, AO DESRESPEITAR ESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO E OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE MAGISTRADOS, TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS A QUALQUER INVESTIGADO, INDICIADO OU RÉU - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW", QUE COMPREENDE, DENTRE AS DIVERSAS PRERROGATIVAS DE ORDEM JURÍDICA QUE A COMPÕEM, O DIREITO CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. - A garantia constitucional do "due process of law" abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); (g) direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do *juiz natural*; (j) direito à prova; (l) direito de ser presumido".

(HC 99289 HC 99289 - RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Publicação: 04/08/2011 Órgão julgador: Segunda Turma STF).

39. Oportuna a transcrição de trechos do voto condutor do acórdão proferido no HC 99289 HC 99289:

"Tenho ressaltado, em diversas oportunidades, que o réu especialmente aquele que se acha sujeito, como sucede com a ora paciente, as medidas cautelares de privação de liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo poder público, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu status libertatis (HC 84.254/PI)." ()
"O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas, em tempo razoável e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. Doutrina. Precedentes."

40. Com efeito, tem-se, com os devidos temperamentos, situação apta a atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência da Excelsa Corte conduz à inviabilidade do apelo excepcional.

41. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

42. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600120-88.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600120-88.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : JONAS SILVA DE PAULA

REPRESENTADO : ADILSON RIBEIRO RODRIGUES

REPRESENTANTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600120-88.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

REPRESENTADO: JONAS SILVA DE PAULA, ADILSON RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada por Áureo Lídio Moreira Ribeiro, deputado federal e auto-intitulado pré-candidato à reeleição, em face de Jonas Silva de Paula e Adilson Ribeiro Rodrigues, por suposta propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, nos moldes do artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Funda o autor sua pretensão em vídeo realizado pelo 1º representado, Jonas Silva de Paula, e publicado pelo 2º representado, Adilson Ribeiro Rodrigues, em suas redes sociais ("blog do Adilson Ribeiro").

Sustenta que no vídeo em questão, o réu escreve "*Deputado Áureo Ribeiro corra desse nome*" e que "*aonde chegar esse nome... cuidado... porque ele não tem palavra*".

Afirma que o vídeo teria sido visualizado por 1.266 pessoas, patamar que reputa considerável sob a ótica do município de Itaperuna, de aproximadamente 103.800 habitantes.

Observa que *"a liberdade de expressão (...) não pode ser confundida com 'carta branca' para deturpar a imagem e honra, disseminar ódio ou mesmo corromper a ordem democrática"*.

Aponta, além disso, a existência de pedido de não voto, *"onde o réu afirma que o pré-candidato só usa da eleição para se promover e depois 'some', não havendo críticas, mesmo que ácidas ou agudas, e sim ilações que só agridem a honra do Deputado"* e que *"o intuito do réu é de buscar as redes sociais para incutir em contingente de pessoas a ideia de que o pré-candidato é desonesto, golpista, e 'sem palavra', vinculando-o a práticas criminosas sequer existentes, provadas ou denunciadas"*.

Por tais razões, entende o autor estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão de tutela cautelar, requerendo a notificação dos representados *"a fazerem a retirada da propaganda eleitoral irregular noticiada acima, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como em se abster (obrigação de não fazer) a veicular propaganda eleitoral irregular na Internet ou em qualquer outro meio"*.

No mérito, pugnam pela condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 e a conversão da tutela antecipada em obrigação de fazer (retirar os vídeos) e não fazer (não mais publicá-los).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, assento a legitimidade ativa dos pré-candidatos para propor representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, na medida em que embora o *caput* do artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997 seja taxativo em relação ao rol de titulares do direito de ação, certo é que não se pode afastar a legitimidade dos auto-intitulados pré-candidatos evocarem o Poder Judiciário para defesa de seus interesses contra insultos e campanhas difamatórias.

Tal interpretação, *in status assertionis*, de acordo com as balizas factuais fixadas na petição inicial, encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, como se infere do seguinte julgado oriundo do TRE-PE:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PRÉ-CANDIDATA. POSTAGENS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. CRÍTICAS E INDAGAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pré-candidatos possuem legitimidade ativa para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em que sejam o alvo da suposta ofensa. Interpretação sistemática da Lei nº 9.504/97.

2. No período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que o art. 38, da Res. TSE nº 23.610/2019, reza que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na deve ser realizada com a internet menor interferência possível.

3. Na busca da verdade dos fatos, em pesquisa na internet, é possível verificar que as informações constantes nas duas primeiras publicações atacadas apenas reproduzem os diários oficiais eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, destacando intimações, de fato, feitas à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, nos dias 22/06/20 e 25/06/20.

4. *Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, um questionamento, visto que, tendo feito parte da equipe da gestão atual do município de Abreu e Lima (Secretária de Finanças), é normal que receba uma crítica (cobrança social), mesmo que de forma contundente, desde que não configure conduta penal ou caracterize divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).*

5. *As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografias da recorrente, em suas atividades de trabalho, serviu apenas para ilustrar o ponto de vista crítico do recorrido, sem que tenha havido ofensa à sua honra ou à sua imagem.*

6. *Não provimento do recurso".*

(Representação n 060004690, ACÓRDÃO n 060004690 de 07/10/2020, Relator(aqwe) CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2020)

Em prosseguimento, releva salientar que, na linha da atual jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *"para se verificar a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário, em um primeiro momento, analisar se a mensagem veiculada possui ou não conteúdo eleitoral"* (Precedente: AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021).

No caso específico dos autos, alega o autor que o vídeo impugnado (id 31043557) possui conteúdo ofensivo à sua honra, ultrapassando a mera crítica política e causando desequilíbrio na disputa pela preferência do eleitor.

A fim de proporcionar melhor compreensão da controvérsia, colaciono abaixo a íntegra das declarações constantes do vídeo, bem assim a imagem da publicação, representando o cenário em que elas ocorreram:

"Estou passando por aqui para fazer um comunicado importante de um deputado chamado Aureo Ribeiro. Pedir para vocês ficarem alertas, ligados com o golpe. Esse deputado não tem palavra, esse deputado não tem credibilidade, o que ele te promete, ele não cumpre. Se você que é de Itaperuna, da região de Itaperuna, noroeste fluminense, se fez algum acordo com ele no passado, você pode sair fora que ele não vai cumprir nada com você. Nós tivemos uma reunião em Miracema, no ano passado, pedindo ajuda para o nosso grupo de Itaperuna, para as pessoas em Itaperuna que precisam. Ele prometeu que ia ajudar, fazendo campanha eleitoral antecipada. A gente sabe muito bem disso, como é que funciona uma campanha eleitoral antecipada. Cadê o TRE? Cadê o TRE nessa hora? Tem que denunciar pro TRE. Porque ele não tem palavra, o que ele prometeu, ele não cumpriu. E todo mundo falou, Jonas, ele não cumpre nada com ninguém. Tudo que ele promete, ele não cumpre. Então, fica esse alerta para Itaperuna, noroeste fluminense, estado do Rio de Janeiro, aonde chegar esse nome, chamado deputado federal Aureo Ribeiro, se tiver algum grupinho querendo fechar com ele, cuidado, que vocês vão morrer seco na praia, porque ele não vai fazer nada por vocês, porque ele não tem palavra. Então, deputado, o homem para ser homem, ele tem que honrar a sua palavra primeiro, o que ele promete, ele tem que cumprir. Mas o senhor não tem palavra, o senhor para nós, itaperunenses, não tem credibilidade. Nem para a região de Itaperuna, o senhor tem credibilidade. O senhor está achando que fica maquiando na época das eleições de deputado, fica mandando emendas para as Prefeituras, o senhor vai angariar votos, porque o senhor desaparece durante 4 anos, depois o senhor aparece de novo. E o senhor não tem credibilidade mesmo. Não tenho medo de falar, o senhor não tem palavra, nenhuma, Deputado. O senhor, infelizmente, comunico a todo mundo

aqui, caia fora desse deputado, sai fora, porque ele só quer te enganar, como enganou a todos nós, itaperunenses. Forte abraço a todos".

Conforme se nota do conteúdo tido por ilícito, houve, por parte do representado Jonas, em relação ao representante, Aureo Ribeiro, algum tipo de experiência política mal sucedida que leva o autor das declarações a concluir que o representante não cumpriria com suas promessas.

Nesse contexto, a menção a aspectos da atuação política do representante, pré-candidato à reeleição, e a circunstância temporal de já se estar em ano eleitoral revelam o nítido conteúdo eleitoral da conduta.

Estabelecida tal premissa, impõe-se a análise da presença dos demais requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito apontado na inicial, segundo os lineamentos fixados pela jurisprudência do TSE, segundo a qual "() a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Diante disso, a concessão de tutela provisória de urgência exige, em casos como o presente e na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, o exame do panorama fático revela que ainda que se note um tom ríspido ou até grosseiro, as críticas fervorosas e desabonadoras dirigidas a características da personalidade de parlamentar, as quais se relacionam ao próprio modo como o agente político desenvolve as atividades do seu mandato, configuram, a meu sentir, ferramenta intrínseca ao debate democrático, mormente em situações como a presente, em que se está tratando de um suposto acordo entre grupos políticos que não foi cumprido.

Nessas condições, o cotejo das declarações presentes no vídeo acostado aos autos, neste juízo perfunctório de cognição sumária, não extrapolam, em minha visão, os limites da liberdade de expressão, ainda que ostentem teor contundente em relação ao autor, pessoa pública.

No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos, muitas vezes até de sua vida pessoal e da forma como interagem com as pessoas de seu círculo social, fazem parte do jogo democrático, em que os competidores buscam demonstrar ao eleitorado serem os agentes mais aptos a ocupar cargos políticos decorrentes da adoção constitucional do regime representativo.

Não por outra razão, a atuação do Poder Judiciário, na seara político-eleitoral, deve pautar-se pela intervenção mínima à liberdade de expressão e de pensamento, visto que opiniões e críticas sobre os *players* eleitorais visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização da sociedade e das instituições políticas.

A título ilustrativo, tem-se que em situação fática até mais grave, em que se associou a imagem de pré-candidato a agiotas, deixou o E. Tribunal Superior Eleitoral de reconhecer qualquer conduta ilícita.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por

consequente, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato.

4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa.

5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

6. Agravado interno a que se nega provimento".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001643, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Por reforço da linha argumentativa ora esposada, a intervenção mínima da Justiça Eleitoral para limitar liberdades com assento constitucional objetiva até mesmo não subestimar o senso crítico de que é naturalmente dotado o público-alvo da propaganda eleitoral, capaz de confrontar as críticas advindas da sociedade ao próprio julgamento pessoal que se tem a respeito do agente político alvo. Nesse sentido, as expressões utilizadas pelo autor da publicação com a ideia de que o povo itaperunense deveria "correr" do nome do representante não se caracterizam como ato abusivo ou pedido explícito de não voto.

É o que se extrai de precedente oriundo do E. Tribunal Superior Eleitoral em que disseminada *hashtag* similar em desfavor de candidato.

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos -

enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercutem negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.10. Agravo a que se nega provimento".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Com essas considerações, REJEITO o pedido liminar formulado, sem prejuízo de sua reapreciação à vista de novos elementos que surjam ao longo da fase instrutória.

Com muito mais razão, tem-se por inviável o acolhimento do pedido liminar para que os réus também se abstenham de veicular divulgações em desfavor do requerente, medida que, em si mesma, assume contornos próprios de censura prévia, prática de todo infensa ao espectro de garantias encartados na Constituição da República em relação à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, segundo sólida construção pretoriana no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Citem-se os representados, pela via postal, no endereço físico constante da petição inicial, nos termos do artigo 18 combinado com 11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Sobrevindo as defesas dos representados ou ultrapassado o prazo para tanto fixado sem a sua manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19, ressalvada a ocorrência de situação que justifique a prévia abertura de prazo para apresentação de réplica, pelo representante, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600975-12.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0600975-12.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE : CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
ADVOGADO : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600975-12.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366-A, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto por CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA em face do acórdão por meio do qual esta Corte proveu parcialmente o recurso interposto pelo embargante contra a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral, para reduzir ao mínimo legal a multa que lhe foi aplicada.

A Secretaria Judiciária certificou a intempestividade dos embargos (id. 31039070).

É o breve relatório

Decido.

Do exame dos autos, conclui-se serem inadmissíveis os embargos de declaração em decorrência da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Inicialmente, convém ressaltar que, por se tratar de representação por propaganda eleitoral, o prazo recursal é de 24 horas e não de três dias, conforme disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas.*

2. *Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição dos recursos subsequentes.*

3. *Na espécie, consoante certidão de fl. 74, o acórdão regional foi publicado no DJe de 16.3.2017, e os embargos de declaração foram opostos no dia 20.3.2017 (fl. 76), data que supera o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravado de Instrumento nº 8122, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/09/2017)

No caso, o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 15/03/2022 (terça-feira), encerrando-se o prazo recursal em 16/03/2022 (quarta-feira), sem a interposição de qualquer recurso.

Dessa forma, os presentes embargos, opostos em 18/03/2022, são intempestivos, conforme certificado pela Secretaria Judiciária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600462-75.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600462-75.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : JAIME FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

RECORRENTE : KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

RECORRENTE : PABLO DAVINY GOES RAPOSO

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600462-75.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: PABLO DAVINY GOES RAPOSO, JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral oposto por PABLO DAVINY GOES RAPOSO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, JAIME FIGUEIREDO LIMA, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020 e KÁTIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES candidata ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2020, contra a sentença de id.31022319, proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

Inicialmente, convém ressaltar que, por se tratar de representação por propaganda eleitoral, o prazo recursal é de 24 horas e não de três dias, conforme disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (grifou-se).

No caso, a sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 19/01/2022, iniciando-se o prazo recursal no dia 21/01/2022 (sexta-feira), em razão da suspensão dos prazos processuais estabelecida no art. 220 do CPC, e encerrando-se em 24/01/2022 (segunda-feira). O presente recurso foi interposto em 26/01/2022, sendo, portanto, intempestivo, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (id. 31041862).

Dessa maneira, não se encontra presente o requisito extrínseco da tempestividade, dando ensejo a um juízo negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600738-16.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600738-16.2020.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

RECORRENTE : REPUBLICANOS - BARRA DO PIRAÍ/RJ

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

RECORRIDO : GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES

ADVOGADO : ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA (216481/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600738-16.2020.6.19.0093 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTES: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, REPUBLICANOS - BARRA DO PIRAÍ /RJ

Advogados dos RECORRENTES: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086-A, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219-A, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659-A

RECORRIDO: GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES

Advogado do RECORRIDO: ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ216481-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO EM TROCA DE VOTOS. FINALIDADE ELEITÓRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Alegada perfuração de poço artesiano, sem autorização dos órgãos competentes, com doação de recursos vultosos e força de trabalho, objetivando beneficiar moradores de comunidade local e favorecer campanha de Vereador, caracterizando captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico (arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90).

II. A prova produzida é insuficiente para infirmar a tese defensiva de que o candidato recorrido somente colaborou com a obra após o certame, o que afasta a finalidade eleitoral inerente às imputações.

III. Impossibilidade de se verificar a data das filmagens em que o investigado aparece atuando na perfuração. Postagem extraída de sua rede social, mencionando a obra, que foi realizada após as eleições. Áudio do candidato, sugerindo o rateio do maquinário, que faz menção à sua derrota no pleito. Notícia de irregularidade, trazida pelo autor, deflagrada ainda durante o período eleitoral, que apenas contém imagens da obra. Depoimentos das duas únicas testemunhas negando ciência do envolvimento do recorrido na obra durante o período de campanha.

IV. Procedimento apuratório instaurado em delegacia de polícia no qual se flagrou, no período eleitoral, apenas uma das testemunhas realizando a perfuração, que reconheceu a propriedade do maquinário e assumiu a responsabilidade integral pelo serviço.

V. Mesmo que fosse possível asseverar a atuação do candidato também durante o período de campanha, os fatos narrados não se amoldam ao tipo da captação ilícita de sufrágio. Não há a confirmação de oferecimento de proveito em troca de votos, a identificação de qualquer eleitor cooptado por empreitada ilícita, ainda que determinável, tampouco o especial fim de agir eleitoreiro por parte do recorrido.

VI. Filmagens acostadas em que o candidato aparece somente expondo a situação do local e auxiliando na perfuração, não direcionando qualquer promessa de vantagem ou pedido de votos.

VII. As meras interações em redes sociais sobre as obras, seguidas da expressão "estamos juntos" - ainda que tivessem ocorrido durante a campanha - não podem ser consideradas como pedido de voto em troca de vantagem, tratando-se de jargão usual na propaganda eleitoral.

VIII. Provas insuficientes, outrossim, para a caracterização de abuso de poder econômico, dada a ausência de indicativo de que o suposto valor estimado para custeio do serviço tenha sido arcado pelo candidato recorrido.

IX. Os depoimentos testemunhais colhidos, juntamente com o áudio acostado na inicial e os documentos trazidos pela defesa, servem de substrato à alegação defensiva de que as despesas e

a própria obra foram decorrentes de um movimento coletivo da comunidade, que enfrentava dificuldades na distribuição de água.

X. Testemunha confirmou em juízo ter sido contratada pelos próprios moradores para realizar a perfuração, cujo custeio foi decorrente de um rateio do material, tendo doado o seu equipamento e mão de obra.

XI. Outra testemunha afirmou ter sido o responsável por arrecadar, a partir da iniciativa dos moradores, o dinheiro para a realização e contratação dos serviços.

XII. O questionamento acerca da regularidade ou não da obra realizada sem autorização ambiental dos órgãos competentes é matéria que escapa da esfera eleitoral, a ser eventualmente apurada nos âmbitos cabíveis.

XIII. Fragilidade do conjunto probatório, a inviabilizar o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, que requerem provas consistentes e robustas, na linha da jurisprudência. (TSE, REsp nº 66863, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 24/09/2019.TSE; TSE, RO nº 133425, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 06/03/2017; TRE-RJ, AIJE nº 060884253, Rel. Des. Claudio Luís Braga Dell'orto. DJERJ, 21/05/2020).

XIV. Indícios de que a segunda testemunha tenha faltado com a verdade em seu depoimento, quando afirmou que o investigado não havia colaborado com a perfuração do poço em momento algum, dada a existência de gravações em que ambos aparecem juntos atuando na obra, após as eleições. Constatação, todavia, que não se presta para ensejar condenação do investigado.

XV. Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 30973489) interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, objetivando a reforma da sentença (id 30973475) proferida pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí, que julgou improcedente seu pedido formulado em face de GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES, candidato a vereador nas eleições 2020, em ação de investigação judicial eleitoral por suposta captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder econômico.

Assinalou o *decisum* que as fotografias e vídeos acostados não se mostram hábeis a comprovar a ocorrência de promessa, doação ou entrega da construção de um poço artesiano aos eleitores, às expensas do candidato, mas apenas a sua presença em atuação coletiva com os demais moradores da localidade, que teriam sido os responsáveis por arcar com os custos dos materiais.

Destacou, outrossim, que o investigado, mesmo após o insucesso no pleito eleitoral, seguiu auxiliando a comunidade, com sua mão de obra, inexistindo provas robustas das imputações contidas na inicial.

Em suas razões, aduz o recorrente que o representado promoveu a perfuração de um poço artesiano, sem autorização dos órgãos competentes, doando recursos e força de trabalho para a comunidade de Roseira, seu reduto eleitoral, como moeda de troca pela obtenção de votos dos beneficiários no pleito de 2020, cuja vantagem indevida e gasto vultoso seriam aptos a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder econômico.

Assevera que a sentença foi contrária ao farto conjunto probatório e que a não punição do candidato constitui estímulo para a reiteração e replicação da prática por outros atores políticos, violando a lisura e imparcialidade da disputa.

Salienta que o candidato se aproveitou de um problema histórico de abastecimento no Município para prometer a perfuração de poços artesianos irregulares e o fornecimento de água "*de qualidade não conhecida*" para moradores, com intuito eleitoreiro, fato documentado por fotos, vídeos e áudios.

Relata que as obras se iniciaram em período eleitoral, por volta de 20 de outubro, e se estenderam até depois das eleições, com ampla divulgação em redes sociais.

Afirma que, após o pleito, o candidato enviou um áudio para um grupo de moradores do bairro, em que lamenta a derrota e os conchama a arcarem com as peças faltantes para a instalação clandestina, "*deixando claro que se ganhasse as eleições ele mesmo iria custear o restante do trabalho*".

Pontua que nas fotos e vídeos é possível observar o emprego de maquinário específico para a perfuração, a construção de valetas, e a instalação de cabos elétricos, tubos para distribuição de água e bomba doada "*na qual ele mesmo se gaba ser uma bomba que custa mais de R\$ 3.000,00 reais, o que indubitavelmente caracteriza abuso de poder econômico*".

Informa que a atitude ilícita foi objeto de várias denúncias, que culminaram em procedimento já em curso na Justiça Eleitoral (0600698-34.2020.6.19.0093), a corroborar o conjunto probatório apresentado.

Reforça que a captação ilícita de sufrágio não pressupõe o pedido expresso de voto, mas o dolo da conduta, podendo a vantagem oferecida ser de qualquer natureza, bem como que o abuso de poder econômico está consubstanciado na grande quantia em dinheiro despendida em comunidade carente, com nítido caráter eleitoreiro "*por meio de recursos cujas fontes são desconhecidas e presumidamente ilícitas sob o prisma do financiamento eleitoral*".

Ressalta a gravidade da prática, a se consubstanciar no elevado valor envolvido, de cerca de R\$ 15.000,00, segundo informação de estimativa da obra pela testemunha Cleber Rinaldo Pacífico, ao ser indagado pelo Juízo.

Enfatiza, outrossim, o grande número de eleitores impactados e as características próprias do ato, citando diversos vídeos em que o recorrido aparece liderando e conduzindo pessoalmente os trabalhos de perfuração sem autorização, desde o começo até a entrega da obra ilegal, com riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Frisa que o investigado, em momento algum, questionou a autenticidade da documentação juntada, a maioria divulgada pelo próprio em suas redes sociais e, portanto, de caráter público.

Pondera que, "*mesmo que o Recorrido tenha feito apenas 'para postar', como afirmou a testemunha Douglas Machado Pereira (...) fato é que para os moradores daquele bairro, seu potencial eleitoral, o Recorrido era quem 'levava água ao bairro' conduzindo a perfuração e doando materiais a empreitada*".

Argui que as declarações das testemunhas são dissociadas do conjunto probatório, ressaltando em especial a de Douglas Machado e Cleber Rinaldo, no sentido de que a perfuração foi feita por este último, ao passo que as fotos e vídeos juntados demonstram várias pessoas trabalhando, incluindo o recorrido, não sendo mero auxiliar.

Sustenta que a lista de rateio trazida pela defesa é datada de 18/11/2020, ou seja, após as eleições, e se coaduna com o áudio juntado na inicial, no qual o recorrido afirma que construiu o poço e como vereador doaria a bomba para a comunidade, mas, como não se sagrou vencedor, iria ajudar com a mão de obra, liderando o rateio para a aquisição da bomba, em substituição à que ele mesmo havia emprestado e já funcionava no local.

Questiona o documento novo acostado pela defesa, contendo afirmativa de que o Sr. Cleber teria sido contratado para os trabalhos, uma vez que não contém data e sem identificação dos subscritores.

Aponta para dois vídeos do poço jorrando água, a demonstrar que as testemunhas foram instruídas a mentir em juízo quando afirmaram categoricamente que a fonte estava seca.

Menciona a existência de inúmeros comentários em redes sociais de eleitores que agradeceram pela obra, com interações do candidato como "tmj" - leia-se, estamos juntos - "*expressão comum para o pedido ou confirmação de voto*", chegando a cobrar, em alguns momentos, gratidão dos beneficiados pela obra eleitoreira.

Assevera que as condutas narradas configuram também caixa 2, "*já que os recursos financeiros e estimáveis, empregados na construção do poço tinham clara finalidade eleitoral e não transitaram pelas contas de campanha, além de possuírem elevado valor*".

Pugna, por fim, pela condenação do investigado por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, a culminar na sua declaração de inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Requer, outrossim, a extração de cópias ao Ministério Público Federal para apurar a conduta das testemunhas Cleber Rinaldo e Douglas Machado, uma vez que, compromissados, relataram situações diversas das registradas no material probatório, com o intuito de induzir o Juízo a erro.

Contrarrazões no id 30973490, em que o recorrido requer a manutenção da improcedência do pedido, aduzindo, em síntese que:

I. A hipótese dos autos revela que não houve a participação do réu na construção do poço artesiano, tendo o relato das testemunhas atestado que a obra foi custeada mediante arrecadação dos próprios moradores, que tentaram solucionar o problema de falta d'água no bairro, fato apenas lembrado no período eleitoral;

II. O Sr. Cleber foi o responsável pela perfuração do poço e o Sr. Douglas por arrecadar o montante necessário para a compra do material utilizado na perfuração, informações confirmadas pelos testemunhos;

III. Para o reconhecimento do ilícito impõe-se, além das provas robustas de que o candidato tenha dele se beneficiado, que a conduta seja revestida de gravidade necessária para desequilibrar o pleito, a tornar proporcional a sanção de cassação e inelegibilidade almejadas;

IV. Das provas coligidas, é possível afirmar com segurança que o candidato não agiu com o intuito de comprar votos, "*afinal, conforme aduzido pelo testemunho do Sr. Cleber que o valor total da obra de perfuração do poço gira em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual seria extremamente custoso para uma pessoa que trabalha de forma autônoma, vendendo verduras e que percebe aproximadamente um salário mínimo mensal arca*".

V. Ainda de acordo com os depoimentos, todo o valor utilizado na perfuração do poço partiu da população, na tentativa de sanar a falta d'água diária na localidade;

VI. O réu, em momento algum, patrocinou ou se tornou o responsável pelo mutirão que gerou a obra, tendo sido apenas chamado a contribuir com a sua força física, após as eleições, no manejo do material necessário;

VII. O responsável pelo recolhimento do valor total da obra foi o Sr. Douglas Machado, que se intitula, inclusive, como "dono do poço" e a quem compete "ligar e desligar" a bomba d'água;

VIII. O único fato concreto que se tem é que não houve requerimento no INEA e na Secretaria do Meio Ambiente para a perfuração, prática, todavia, segundo a testemunha Cleber, corriqueira da Prefeitura, que já contratou seus serviços e somente procedeu com a legalização de poços após a sua perfuração e constatação de água no local;

IX. A crise no bairro é constante, não se tratando de uma ação nova iniciada em período eleitoral, visto que outra obra da mesma natureza havia sido promovida na parte baixa do bairro em momento anterior;

X. O poço, segundo o depoimento da testemunha Cleber, teve sua perfuração inacabada por não haver água no local, o que nem caracterizou vantagem aos eleitores;

XI. O recorrido sempre foi oposição do atual Prefeito, que é presidente do Partido Republicano, autor da ação, sendo tal demanda fruto de perseguição política;

XII. O recorrente distorce fatos e efetua inovação recursal com pretensas provas novas, a saber, *prints* de suposta página de campanha, em momento processual inadequado para tanto, tirando do contexto os vídeos lançados na *Internet*, razão pela qual não merecem ser conhecidos tais documentos;

XIII. Não houve a prática de falso testemunho, tendo os depoentes apenas narrado os fatos tal qual ocorridos, afigurando-se natural que após o decurso de alguns meses não seja possível lembrar com exatidão todos os detalhes dos acontecimentos;

XIV. As circunstâncias do caso concreto impedem que o oportunismo (caráter eleitoreiro) seja reconhecido, menos ainda que possa ser presumido.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30987598, pelo desprovimento do recurso, diante da fragilidade do acervo probatório, em que não se permite constatar o abuso de poder econômico e a prática de captação ilícita de sufrágio, "*com potencialidade de influenciar o pleito*".

É o relatório.

VOTO

Antes de analisar o mérito, imperioso ressaltar que não há que se cogitar de inadmissibilidade dos *prints* de rede social trazidos pelo autor em sede recursal, cujas informações de acesso público se amoldam à prescrição do art. 23 da LC nº 64/90, segundo a qual "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Outrossim, as mesmas imagens já haviam sido trazidas pelo autor em sede de alegações finais e passaram pelo crivo do Juízo sentenciante, não se tratando, pois, de inovação recursal.

Noutro giro, apesar de o recorrente mencionar em suas razões a suposta ocorrência de "caixa 2", por ausência de trânsito em conta de campanha dos recursos financeiros despendidos, observa-se que a presente demanda não foi intentada e nem houve defesa sob o enfoque da captação ilícita de recursos, disciplinada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Tampouco o autor ostenta legitimidade para apuração de eventual prática do tipo penal análogo previsto no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que só o Ministério Público pode deflagrar ação penal eleitoral, de natureza pública, tal qual dispõe o art. 355 do Código Eleitoral.

Demais disso, sequer a parte juntou a prestação de contas do candidato de modo a dar substrato às suas alegações, motivo pelo qual, somado aos demais, a análise em apreço deve se restringir às imputações congruentes com os pedidos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Pois bem. Feitas essas considerações, a captação ilícita de sufrágio, apontada como primeira causa de pedir, encontra-se regulamentada no âmbito cível-eleitoral, no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)". (Grifo nosso)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a consubstanciação da denominada compra de votos exige: "i) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); ii) a existência de uma pessoa física (o

eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)." (ZILIO, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 692)

Necessário que se verifique a violação à liberdade de voto do eleitor, uma vez que, ao contrário das reprimendas voltadas ao abuso de poder, que resguardam a lisura do pleito, o sufrágio é o bem jurídico maior a ser tutelado.

De igual maneira, a configuração da infração eleitoral exige que a prática direcionada a um eleitor determinado ou ao menos determinável. Na lição de Rodrigo Lopes Zílio: "Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante de voto" (ZILIO, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 693).

Já no pertinente às formas abusivas de poder que embasam a segunda causa de pedir, ensina José Jairo Gomes:

No Direito Eleitoral, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 735).

Mais especificamente, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo emprego indevido de recursos produtivos próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, a inevitavelmente desequilibrar o prélio.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...)

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. (...)" (grifamos)

(TSE. RCED nº 711647. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE Data 08/12/2011)

Com base em tais premissas, passa-se à análise dos elementos constantes nos autos, assinalando-se, de antemão, que do material probatório produzido não é possível concluir que os requisitos caracterizadores dos ilícitos em apuração tenham sido satisfeitos.

Narra o autor que o candidato a Vereador investigado teria promovido a perfuração de um poço artesiano, sem autorização dos órgãos competentes, doando recursos vultosos e força de trabalho para a comunidade de Roseira, em Barra do Piraí, com a finalidade de obtenção de votos dos moradores beneficiários, para a sua campanha de Vereador em 2020.

Junta, para tanto, um áudio do candidato, mencionando o orçamento do poço artesiano e uma série de vídeos em que este aparece com outras pessoas auxiliando nos trabalhos.

Ocorre que, tanto a prova apresentada com a inicial, quanto aquela colhida durante a instrução processual, em especial os depoimentos testemunhais e postagens de redes sociais, não são suficientes para infirmar a tese defensiva de que o candidato recorrido apenas colaborou com a perfuração do poço artesiano após o certame, o que afasta a finalidade eleitoral inerente às imputações, apenas passível de ocorrência "desde o registro de candidatura, até o dia da eleição, inclusive", tal qual prescreve o art. 41-A da Lei das Eleições.

A uma, porque não é possível precisar a data das filmagens em que o investigado aparece atuando na obra.

A duas, porquanto a postagem extraída da rede social *Facebook* do candidato (<https://www.facebook.com/glauberluis.vieiraneves/posts/2340444292767462>), em que menciona a perfuração e é seguida de interação com internautas, é de 30 de novembro de 2020 (id 30973480 p. 14), ou seja, posterior à eleição realizada no dia 15 daquele mês, conforme se observa do *print* existente no bojo da peça recursal:

A três, porque o áudio colacionado pelo autor, em que o investigado sugere o rateio do maquinário para realizar a perfuração do poço, nitidamente se refere ao período posterior à derrota no pleito, como se percebe de seu teor (id 30973266):

Boa tarde a todos, enfim, como nós dissemos que a luta não vai parar, ontem foi o primeiro dia de trabalho das eleições de 2022/2024 né? Já trabalhamos, já agradecemos. Hoje, já estamos aqui com o orçamento do poço artesiano, tá aí, com a caixa junto, tá, tudo que faltou agora do poço tá aqui, esse é o orçamento, com a caixa de 5.000 litros, tá ok, gente? Então, vamos avaliar direitinho aí, vamos fazer a lista de quantas casas vão ser é mixaria, se todo mundo que for ter a água se unir, sai aí mixaria, isso aí não é nada né. Era pro Vereador fazer sozinho, mas não pôde. Agora vamos fazer juntos, juntos é mais gostoso. Deus abençoe a todos.

A quatro, pois não se constata a presença de qualquer pessoa, mas apenas imagens da obra, nas fotografias acostadas à notícia de irregularidade, trazida pelo autor nos ids 30973298 e 30973299, deflagrada ainda durante o período eleitoral (Processo nº 0600698-34. 2020.6.19.0093).

A cinco, ambas as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento (Ata de id 30973427), a saber, Cleber Rinaldo Pacífico e Douglas Machado Pereira, negaram ciência do envolvimento do recorrido nos serviços durante o período eleitoral.

Observa-se que a defesa ainda juntou, nos ids 30973286, 30973287 e 30973288, procedimento apuratório realizado pela 88ª Delegacia de Polícia, que culminou no termo circunstanciado autuado sob o nº 00009563-97.2020.8.19.0006, no qual se flagrou, no dia 02/11/2020, antes da eleição, apenas o Sr. Cleber Rinaldo realizando a perfuração do poço no local apontado em denúncia anônima.

Em sede policial, ele reconheceu a propriedade do maquinário e assumiu a responsabilidade integral pelo serviço, que teria sido contratado e rateado entre os moradores. Confira-se trecho do termo de declaração prestado naquela oportunidade (id 30973286):

De todo modo, ainda que fosse possível asseverar a atuação do candidato também durante o período de campanha, certo é que os fatos narrados não se amoldam ao tipo da captação ilícita de sufrágio. Ora, não há a confirmação de oferecimento de vantagem em troca de votos, a identificação de qualquer eleitor cooptado por empreitada ilícita, ainda que determinável, tampouco o especial fim de agir eleitoreiro por parte do recorrido.

Isso porque, em todas as filmagens acostadas, o candidato aparece unicamente expondo a situação do local e auxiliando na perfuração do poço, não direcionando qualquer promessa de vantagem ou pedido de votos a eleitor algum.

Nesse ponto, as meras interações em redes sociais com seus seguidores, acerca das obras, com a utilização da expressão "estamos juntos" - ainda que tivessem ocorrido durante a campanha -

não poderiam ser consideradas como pedido de voto em troca de vantagem, tratando-se de jargão usual na propaganda eleitoral.

Tampouco as provas são suficientes para a caracterização de abuso de poder econômico, não havendo nenhum indicativo de que o suposto valor estimado para custeio da obra tenha sido arcado pelo candidato recorrido.

Pelo contrário, as provas testemunhais colhidas, juntamente com o áudio acostado na inicial e os documentos trazidos pela defesa (lista de rateio da bomba - id 30973289 e abaixo assinado de contratação dos serviços do Sr. Cleber - id 30973424) servem de substrato à alegação defensiva de que as despesas e a própria obra foram decorrentes de um movimento coletivo da comunidade, que enfrentava dificuldades na distribuição de água.

A esse respeito, tal qual relatado em sede policial, o depoente Cleber Rinaldo confirmou em juízo que foi contratado pelos próprios moradores para realizar a perfuração, cujo custeio do material foi decorrente de uma "vaquinha" de R\$ 1.500,00 para o óleo diesel e R\$ 500,00 para a tubulação. Asseverou, outrossim, ter utilizado o seu equipamento e doado sua mão de obra, estimada em R\$ 12.000,00, por ser sabedor da escassez de água no local, cuja conclusão do serviço restou frustrada justamente pela ação da polícia civil, após o recebimento das denúncias anônimas.

As informações encontram-se alinhadas também com as da testemunha Douglas Machado Pereira, que afirmou ter sido o responsável por arrecadar, a partir da iniciativa dos moradores, o dinheiro para o material necessário à perfuração, e para a contratação dos serviços do Sr. Cléber, que doou sua mão de obra, uma vez que a comunidade depende de caminhão pipa para o abastecimento de água.

Demais disso, o próprio candidato, em um dos vídeos anexados à inicial, expressamente afirma ser a bomba, no valor estimado de R\$ 3.000,00, emprestada, o que mais uma vez corrobora o fato de não ter havido dispêndio financeiro de sua parte.

Nesse contexto, válido ressaltar que o questionamento acerca da regularidade ou não da ação realizada sem autorização ambiental dos órgãos competentes, é matéria que escapa da esfera eleitoral, a ser eventualmente apurada nos âmbitos cabíveis.

Dessa forma, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas, inviável o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico que exigem, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prova consistente e robusta, a justificar a incidência das sanções de tamanha proporção, que lhe são inerentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, concluiu ser insuficiente o conjunto probatório dos autos para a condenação dos agravados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

(...)

8. O entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado ao desta Corte, segundo o qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções" (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017).

9. Agravo regimental desprovido.

(TSE. REsp nº 66863, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE Data 24/09/2019. Grifo nosso.).

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na espécie, o vídeo que serviu de base para a pretensão ministerial foi apresentado em versão editada, com cortes em seu conteúdo. Inexistindo a mídia com a filmagem original, é duvidosa a idoneidade da gravação, não havendo que se falar em prova robusta, requisito indispensável para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: "a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções" (AgR-REspe nº 385-78/SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016).

(...)

(TSE. RO nº 133425, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 06/03/2017. Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI 9.504/97 E ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCRETAS.

1. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial, tidos como violadores do artigo 22, da Lei Complementar 64/90 e do artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97. A condenação por prática de conduta vedada e abuso de poder não deve ser fundada em meras presunções, não respaldadas por provas robustas e concretas da prática de ilícito eleitoral.

3. Suposta utilização de veículos alugados ao DETRAN/RJ, por meio de contrato gerido pelo investigado Willian Pimentel Júnior, para transporte de apoiadores políticos e servidores ao evento de lançamento de campanha de Vinícius Farah. Não caracterização. Elementos carreados aos autos que se revelaram frágeis e inaptos para comprovar a acusação, conforme reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.

(TRE-RJ. AIJE nº 060884253, Relator Des. Claudio Luís Braga Dell'orto. DJERJ, Data 21/05/2020. Grifo nosso.)

Portanto, não é possível concluir que o recorrido tenha incorrido em captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, razão pela qual deve prevalecer a improcedência do pedido.

Noutro giro, tal qual alertado pelo autor, há indícios de que a testemunha Douglas Machado Pereira tenha faltado com a verdade em seu depoimento, quando afirmou com veemência desconhecer que o Sr. Gláuber tenha, em algum momento, colaborado com a perfuração do poço.

Isso porque do cotejo das imagens de seu depoimento gravado em audiência virtual, com uma das filmagens juntadas na inicial (id 30973270), é possível nitidamente constatar que o próprio depoente atuou junto com o investigado no serviço de perfuração, chegando a ser chamado pelo nome, em um dado momento do vídeo.

Assim é que, se por um lado a constatação não é suficiente para ensejar qualquer tipo de condenação cível-eleitoral ao recorrido, por outro, é passível de perquirição, quanto ao depoente, para eventuais finalidades penais cabíveis, de modo a se determinar a extração de cópias dos autos ao Ministério Público, em observância ao art. 40 do CPP.

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, mantendo a improcedência do pedido.

Extraia-se cópia dos autos ao Ministério Público para eventual apuração de falso testemunho cometido pelo depoente Douglas Machado Pereira em audiência de instrução e julgamento (art. 40 do CPP).

Rio de Janeiro, 31/03/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600124-28.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600124-28.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Nova Iguaçu - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NOVA IGUACU - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600124-28.2022.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NOVA IGUACU - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento formalizado pela Comissão Provisória do Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE - Nova Iguaçu, por meio do qual requer a retificação do nome do Presidente, NILTON SANT'ANNA GONÇALVEZ, com vistas a alterar a composição do referido órgão, dada a divergência na grafia do nome do seu presidente, entre o registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e o constante na Receita Federal.

Ocorre que a grei peticionante apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, autuando-o em classe processual própria (PET), ordinariamente destinada à veiculação de demandas judiciais sem classe específica, sendo, dessarte, de todo inapta à formalização do pleito em referência.

Nesse sentido, impõe-se o encaminhamento do presente à Secretaria Judiciária, para extração das peças digitais aqui acostadas e a abertura de procedimento no SEI, a permitir sua tramitação regular, com vistas ao exame da questão pretendida.

Dê-se ciência ao partido requerente das providências acima alvitadas, com a indicação do número do procedimento correlato no SEI.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Nota de Secretaria: criado processo SEI 2022.0.000013378-8

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600686-70.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600686-70.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : GEANE CORDEIRO VINCLER

ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)

RECORRENTE : WLADMIR DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600686-70.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTES: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA COMINADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INAPLICABILIDADE DO TAC EM MATÉRIA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que aplicou multa de R\$ 25.000,00 aos recorrentes, em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pelos partidos, coligações e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito com o Ministério Público Eleitoral e homologado pelo Juízo Eleitoral, em decorrência da utilização de carro de som a menos de 200 metros dos locais elencados no art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. O art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz o teor do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e tanto no mencionado diploma legal quanto na resolução de regência não há previsão de sanção pecuniária para a violação da norma em questão, razão pela qual são admitidas apenas providências para fazer cessar a conduta irregular, no exercício do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

3. A única sanção prevista para a conduta é, portanto, a multa estabelecida no TAC. Todavia, conforme orientação do TSE, seguida pelos Regionais e já adotada por esta Corte para as eleições de 2020, "a realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97". (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014).

4. Adesão ao entendimento consolidado na jurisprudência desta Justiça especializada, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

5. Uma vez assentada a inaplicabilidade do TAC e ante a ausência de previsão legal de sanção pecuniária a ser imposta aos recorridos, não há sanção que lhes possa ser aplicada na presente demanda, tornando desprocedente a análise da ocorrência ou não de violação ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GEANE CORDEIRO VINCLER e WLADIMIR DA SILVA LOPES, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Cardoso Moreira nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 20280809, proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral (Italva /Cardoso Moreira), que julgou procedente o pedido formulado em representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que os candidatos descumpriram o disposto no art. 39, § 3º, I, e § 11, da Lei nº 9.504/97 e no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelos partidos, coligações e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Cardoso Moreira com o Ministério Público Eleitoral, em virtude da utilização de carro de som a menos de 200 (duzentos) metros do ônibus onde funcionava a Justiça Itinerante.

Em suas razões recursais (id. 20281209), os recorrentes alegam que realizaram uma carreata com poucos veículos, cujos condutores e correligionários desconheciam que no local estaria estacionado um ônibus da Justiça Itinerante em funcionamento, tendo em vista que o funcionamento presencial ainda estaria suspenso em virtude da pandemia da Covid-19.

Com base nessas razões, postulam a reforma da sentença a fim de que a multa aplicada seja afastada ou, caso assim não se entenda, seja aplicada eventual multa prevista em lei.

Em suas contrarrazões (id. 20281359), o Ministério Público Eleitoral sustenta que a realização da propaganda eleitoral em favor dos recorrentes é fato incontroverso, uma vez que não foi por eles contestado.

Salienta que os recorrentes violaram o disposto no art. 39, § 3º, I, e § 11, da Lei nº 9.504/97, de modo que é inadmissível o argumento no sentido da inexistência de dolo na realização da conduta e que desconheciam a presença do ônibus itinerante da Justiça no local, já que o trabalho da Justiça Itinerante possui data prefixada, conforme calendário juntado aos autos.

Quanto à multa aplicada, destaca que o valor da multa não pode ser valorado pelo juízo *a quo*, tendo em vista que foi convencionada na hipótese de descumprimento do TAC firmado entre as partes.

Requer, assim, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 20490059).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A questão cinge-se à imposição de multa, no valor de R\$ 25.000,00, prevista exclusivamente no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelos partidos, coligações e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Cardoso Moreira com o Ministério Público Eleitoral e homologado pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral (id. 20280309), que, dentre outras matérias, disciplinava a utilização de carros de som em carreatas, exigindo a observância da distância mínima de 200 metros dos locais elencados no art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/19, *in verbis*:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

O referido dispositivo reproduz o teor do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e tanto no mencionado diploma legal quanto na Resolução TSE nº 23.610/2019 não há previsão de sanção pecuniária para a violação da norma em questão. Dessa forma, são admitidas apenas providências para fazer cessar a conduta irregular, no exercício do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

A única sanção prevista para a conduta é, portanto, a multa estabelecida no TAC. Todavia, o emprego de tal instrumento jurídico no âmbito eleitoral não vem sendo admitido pela jurisprudência desta Justiça especializada, tendo em vista que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 veda expressamente a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, e o TAC é previsto no art. 5º, § 6º, da referida lei. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO USO DE CARRO DE SOM, PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

(...)

II - Mérito: sentença que arbitrou multa de R\$ 25.000,00 solidariamente aos recorrentes, em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre candidatos e Ministério Público e homologado pelo Juízo Eleitoral, que vedava o uso de carro com alto-falante isolado. Veículo que foi encontrado estacionado divulgando jingle de campanha.

III - Matéria disciplinada pelo art. 39, §§3º, 9º e 11, da Lei nº 9.504/97, que não prevê a incidência de sanção pecuniária, sendo admitida apenas providências de ordem administrativa, inclusive realizadas no caso concreto, com a apreensão do veículo até a data do pleito.

IV - Conforme orientação do TSE, seguida pelos Regionais, "a realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97". (TSE - REspe: 32231 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/05/2014).

V - Adesão ao entendimento da Corte Superior, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Ressalva de posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que a vedação está adstrita aos procedimentos da Lei de Ação Civil Pública, o que não se confunde com o instrumento de natureza material, positivado também em outras leis esparsas, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 060070491, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 45, Data 04/03/2021

Dessa forma, acompanho, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a posição consolidada no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Eleitorais Regionais e já adotada por esta Corte para as eleições de 2020, para considerar inválido o TAC celebrado.

Por conseguinte, uma vez assentada a inaplicabilidade do TAC e ante a ausência de previsão legal de sanção pecuniária a ser imposta aos recorridos, não há sanção que lhes possa ser aplicada na presente demanda, tornando despicinda a análise da ocorrência ou não de violação ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

Rio de Janeiro, 29/03/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605292-50.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605292-50.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNA PIRES (158447/RJ)

EXECUTADO : LANA PIRES

ADVOGADO : BRUNA PIRES (158447/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605292-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL, LANA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PIRES - RJ158447

DESPACHO

Intime-se a executada, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta de parcelamento contida na petição de id 31026060 e, em caso de anuência, para que proceda ao recolhimento das parcelas até o dia 15 de cada mês, iniciando-se pelo mês de abril de 2022, nos moldes da orientação da exequente (60 parcelas fixas no valor de R\$ 494,11, referentes ao débito principal e 20 parcelas de R\$ 100,87, relativas aos honorários advocatícios).

O cumprimento do novo acordo deverá ser fiscalizado pela AGU, mediante abertura de vista a cada decurso de 3 meses, apenas devendo os autos retornarem conclusos em havendo requerimento da exequente por providências, em caso de eventual inadimplemento.

Rio de Janeiro, de abril de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-67.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600057-67.2021.6.19.0204 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : OSEAS PEDRO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-67.2021.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: OSEAS PEDRO DA SILVA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Inaptidão da justificativa apresentada. Inexistência de documentação com vistas a comprovar o estado de saúde do eleitor, nos dias da eleição, em primeiro e segundo turno.

II. Multa aplicada na forma do art. 367, § 2º do Código Eleitoral, sem ponderação da condição econômica do eleitor. Inobservância do art. 367, I do Código Eleitoral. Redução que se impõe.

III. Provimento parcial do recurso para reduzir a multa para o seu patamar mínimo, correspondente ao montante de R\$35,14, referente à ausência aos trabalhos eleitorais dos dois turnos de votação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por OSÉAS PEDRO DA SILVA em face de decisão, proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral, em que foi condenado ao pagamento de multa administrativa arbitrada no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em virtude do não comparecimento aos trabalhos eleitorais, relativos aos primeiro e segundo turnos, do pleito de 2020.

Segundo se extrai dos autos, o eleitor, ora recorrente, tomou ciência da sua nomeação para exercer a função de 1º Secretário da 348ª Seção daquela Zona Eleitoral por meio do sistema "Convoca-e" (vide relatório de ID 30947256, fl. 16).

Não obstante, não compareceu aos trabalhos eleitorais em nenhum dos dois turnos da votação, tampouco apresentou requerimento de justificativa ou de arbitramento do valor da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 124, caput, do Código Eleitoral, conforme informação cartorária de ID 30947249.

Nesse contexto, foi condenado, pelo Juízo Eleitoral, ao pagamento da multa, prevista no supramencionado dispositivo legal, nos termos da r. decisão de ID 30947261.

Após ter sido encaminhada a intimação da decisão com anexo do e-mail em 12 de maio de 2021, conforme certidão de ID 30947264, o eleitor ora recorrente enviou resposta no mesmo dia (vide ID 30947269), nos seguintes termos:

"Boa tarde.Sra Cristina

Tudo bem estou respondendo a esse email informando que no dia da votação fui ao local de votação como das outras vezes

Porém por está com febre alta fui orientado pela por uma pessoa (mulher morena) que não me recordo o nome que estava em uma sala separada para os responsáveis de organizar as seções de colete azul que deveria ir embora e anotou meu nome e seção.

Assim fiz

Apessoa só me perguntou se havia assinado a ata.

Eu não havia assinado o livro e poderia ir embora.

No segundo turno eu não pude ir trabalhar pois estaja me recuperando de chicugunha

Ainda tomando rémedio pra febre e dores do corpo.como estou desempregado o médico da upa não me deu atestado.

já trabalhei algumas vezes nas eleições e sempre me disponibilizei em ajudar no processo eleitoral."

O Cartório da 204ª Zona Eleitoral informou que o procedimento correto seria justificar a ausência dentro do período legal, destacando que juntaria seus argumentos ao processo para apreciação do juiz.

Na sequência, entendendo que a mensagem eletrônica, enviada em 12 de maio de 2021, correspondia a recurso inominado, o Juízo de primeira instância, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória do alegado estado de saúde do interessado, manteve sua decisão, determinando o encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (vide ID 30947278).

Após intimado da referida decisão, o interessado solicitou efetuar o pagamento da multa, de maneira alternativa, caso desprovido o recurso, conforme certificado em id 30947284.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a ausência de comprovação dos argumentos suscitados (vide parecer de ID 30954712).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o eleitor, devidamente convocado a exercer a função de 1º Secretário no pleito de 2020, ausentou-se aos trabalhos eleitorais no primeiro e no segundo turnos de votação.

Observa-se que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativa, nos termos do art. 124, *caput*, do Código Eleitoral, foi atuado o presente feito e, após a manifestação ministerial, condenado, o ora recorrente, ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 124 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Cumpra registrar que o processo relativo à composição de mesa receptora, apesar de tramitar no sistema "Processo Judicial Eletrônico", tem natureza eminentemente administrativa, sem que se possa exigir dos eleitores convocados para exercer tais funções durante a realização do pleito o cumprimento das formalidades próprias de um processo judicial, como os pressupostos recursais, previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

Entende-se como recurso, portanto, qualquer comunicação que demonstre, indubitavelmente, o inconformismo do eleitor para com o *decisum* proferido, a busca por uma reconsideração deste e /ou a tentativa de reforma do julgado. Tanto assim o é que esta Corte Regional já consolidou em sua jurisprudência a posição segundo a qual não se exige a representação do eleitor por advogado nos processos referentes à ausência de mesários aos trabalhos eleitorais.

Na mesma linha, recente pronunciamento deste Tribunal dispensou o cumprimento de exigências formais, de modo a permitir que mensagens por correio eletrônico, despidas do caráter recursal propriamente dito, sejam consideradas como recursos eleitorais e submetidas à apreciação da segunda instância.

Confira-se:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO.

AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

III. Eleitora que, apesar de ter se voluntariado para os trabalhos eleitorais, não compareceu para exercer suas atividades no primeiro e segundo turnos ou apresentou justificativa para a abstenção, no prazo a que alude o art. 124 do Código Eleitoral.

IV. A ciência inequívoca quanto à carta convocatória para compor a mesa receptora de votos, enviada durante troca de mensagens com o Cartório Eleitoral pelo aplicativo WhatsApp, é elemento suficiente a perfazer a assunção do compromisso. Provimento VPCRE nº 05/2020 que regulamentou a convocação por meios eletrônicos diversos.

V. Não subsiste a alegada suposição da eleitora de que teria sido dispensada das funções, apenas porque não obteve resposta da serventia quanto à sua solicitação de troca de seção eleitoral. Situação que somente poderia gerar incerteza sobre o local em que deveria se apresentar para as atividades, não tendo havido formalização prévia sobre eventual impossibilidade de comparecer ao serviço.

VI. Juntada de comprovante de justificativa de voto, com a finalidade de demonstração de ausência do domicílio eleitoral, no dia do pleito, que não se presta a ilidir a necessidade de comparecimento ao serviço eleitoral, que é obrigatório, nos moldes do art. 365 do Código Eleitoral. Desprovemento do recurso e manutenção da multa, já arbitrada em seu patamar mínimo para cada turno de abstenção."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060013360, Acórdão, Relator(a) Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021) - grifos não originais.

No caso em tela, considerando que houve manifesta intenção de que fosse reconsiderada a decisão proferida, com a exposição das razões para que se procedesse à sua alteração, com a consequente dispensa da multa que lhe foi imposta pelo Juízo de primeiro grau, é possível considerar que a mensagem, encaminhada pelo eleitor, em 12 de maio de 2021, já ostentava a natureza recursal exigida para procedimentos desta espécie.

No que diz respeito às justificativas apresentadas, sabe-se que o pleito de 2020 foi realizado em circunstâncias excepcionais, durante a pandemia do novo coronavírus, tendo sido adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral diversas medidas para evitar a propagação do vírus, inclusive a elaboração do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais de 2020.

No referido plano, acessível na página do TSE na *internet*, consta expressamente a orientação aos mesários de que, no dia das eleições, se apresentassem febre, não saíssem de casa e comunicassem imediatamente à Zona Eleitoral.

Desta feita, a conduta do eleitor de não se apresentar aos trabalhos eleitorais no primeiro turno mostra-se acertada, atendendo as orientações médicas e, também, das autoridades de saúde pública, para conter a proliferação do novo coronavírus.

Apesar do acerto quanto ao não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no primeiro turno, nada impedia que o eleitor, sabendo desta condição, contactasse imediatamente o Cartório Eleitoral

para que providenciasse a sua substituição, de modo a não prejudicar o andamento e a realização do pleito.

O mesmo se pode afirmar em relação ao segundo turno, quando já ciente de seu diagnóstico de chikungunya, não o informou ao Cartório Eleitoral.

Em que pesem tais considerações, o Código Eleitoral permite que o membro nomeado da mesa receptora que não se apresentar no local, dia e hora previamente estabelecidos para a realização da eleição tem o prazo de 30 (trinta) dias após o pleito para apresentar justa causa, de acordo com o disposto no art. 124 do Código Eleitoral.

A documentação comprobatória da sua condição deveria, então, ter sido direcionada ao Cartório da 204ª Zona Eleitoral, pela qual foi nomeado, como 1º Secretário, no prazo delineado, para evitar a imposição da multa, por ausência aos trabalhos eleitorais, prevista no mesmo dispositivo legal.

Observa-se, contudo, que o eleitor não encaminhou qualquer documentação (atestado médico, ou documento que demonstrasse seu estado de saúde) com vistas a comprovar a sua situação específica, tanto no primeiro, quanto no segundo turno, que o eximiria de qualquer pagamento e, abonaria a suas faltas.

No tocante à multa arbitrada pelo juízo a quo no montante total de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), nos moldes do art. 367, §2º do Código Eleitoral, para os dois turnos de votação, entendo que a mesma deve ser reduzida.

Conquanto o requerente não tenha juntado provas de suposta hipossuficiência, é imprescindível que a aplicação da multa acima do mínimo legal seja justificada, após ponderação da condição econômica do eleitor.

No caso dos autos, a multa foi arbitrada no valor máximo, em desobediência aos ditames do art. 367, I do Código Eleitoral, o qual estabelece o seguinte:

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor."

Nessa linha, colaciono precedentes deste Regional:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa irresignação, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo, a ser considerada como manifestação de vontade recursal. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral, notadamente diante da ausência de intimação da decisão que reconsiderou a multa aplicada ao primeiro turno e manteve a relativa ao segundo.

III. Mesária que não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade que a teria obstado de exercer o compromisso eleitoral obrigatório para o qual fora convocada, muito menos dentro do prazo a que alude o art. 124 do Código Eleitoral, tampouco requereu o arbitramento da multa, consoante lhe faculta o referido dispositivo.

IV. Multa aplicada na forma do art. 367, § 2º do Código Eleitoral sem ponderação acerca da capacidade financeira da mesária, ao contrário do que preceitua o inciso I do referido dispositivo. Declaração de hipossuficiência em mensagem eletrônica destinada ao cartório. Redução ao mínimo legal de R\$ 17,57, considerando os inúmeros trabalhos prestados à Justiça Eleitoral; a falta injustificada em apenas um turno das eleições; além da possibilidade de dispensa de recolhimento

de multa de que trata o art. 367, § 3º da Lei nº 4.737/65 c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83. Provimento parcial com redução da multa arbitrada."

(RECURSO ELEITORAL nº 060005852, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022)

"RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS DO 2º TURNO. CONDENÇÃO MAJORADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM TAL EXASPERAÇÃO. ART. 367, §2º, DO CE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DPU. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE QUE SE IMPÕE.

1- A Defensoria Pública da União possui a prerrogativa processual da contagem em dobro dos prazos processuais, inclusive nos feitos eleitorais. Precedentes TSE.

2 - Desnecessário o pedido de gratuidade de justiça, visto que os processos eleitorais são gratuitos, à luz do preconizado na Lei nº 9.265/96, uma vez que vocacionados à regência de atividade jurisdicional intrinsecamente atrelada ao pleno exercício da cidadania.

3 - Acolhida preliminar de cerceamento de defesa, ainda que sem os seus naturais desdobramentos. Verifica-se que no procedimento administrativo instaurado pelo Juízo Eleitoral de origem não houve a notificação do mesário acerca de sua abertura e tampouco foi oportunizado o exercício da defesa antes da decisão proferida em seu desfavor.

4 - Ainda que num primeiro momento se pudesse aplicar o disposto no §1º, do art. 938 do CPC, convertendo o julgamento em diligência, promovendo-se a intimação do mesário, a fim de que se manifestasse sobre a questão, tem-se por suprida a nulidade suscitada por sua defesa, à vista dos argumentos já deduzidos no recurso ofertado, estando o caso pronto para julgamento.

5 - A majoração da multa eleitoral na forma do art. 367, §2º, do Código Eleitoral somente se justifica quando demonstrado que, em vista da condição econômica do eleitor, sua fixação em seus patamares ordinários a tornariam inidônea ao regular sancionamento da falta.

6 - Ausência de demonstração objetiva quanto aos critérios utilizados para aferição da condição econômica do infrator, conforme exigido pelo art. 367, §2º, do Código Eleitoral.

7 - À míngua de quaisquer outros elementos, presume-se a condição de hipossuficiência alegada pelo recorrente, pelo simples fato de estar sendo representado pela Defensoria Pública da União, considerando as exigências feitas pela instituição a quem acorre aos seus serviços, como pré-condição ao patrocínio almejado (Resoluções CSDPU nº 133 e 134, ambas de 2016). Provimento parcial do recurso que se impõe, superando-se a prefacial de nulidade inicialmente alegada, nos termos do art. 938, §1º, do CPC para, no mérito, alterar a sanção pecuniária imposta pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, fixando-a no valor mínimo previsto para a referida transgressão, na forma dos artigos 124, §1º, e 367, inciso I, do Código Eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 5919, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 160, Data 31/07/2019, Página 12/14)

"Recurso Eleitoral. Mesário faltoso. Procedimento de natureza administrativa. Ausência de representação processual.

I. Juízo de admissibilidade. Conhecimento do recurso. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de representação processual, nos feitos de natureza administrativa não viola o princípio da ampla defesa.

II. Redução do valor da multa arbitrado pelo Juízo a quo. Necessidade de análise da condição econômica do eleitor para fins de arbitramento do quantum debeatur, face o art. 367, §1º, do Código Eleitoral.

III. Parcial provimento para fixa a multa em seu patamar mínimo, a saber, R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) por turno."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 2846, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 239, Data 21/09/2017, Página 12/15)

Dessa forma, é imperiosa a redução da penalidade para o patamar mínimo previsto pelo art. 124 do Código Eleitoral (50%), que conforme preceitua o art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03, perfaz o valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) por turno de votação.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, tão somente para reduzir a multa para o montante total de R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais dos dois turnos de votação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31/03/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-95.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600029-95.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : PATRIOTA - PATRI

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-95.2020.6.19.0152 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: PATRIOTA - PATRI

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES À ANÁLISE TÉCNICA. DESPROVIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

I. O art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, em seu §1º, inciso III, estabelece que o requerimento de regularização das contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

II. Ausência de inúmeros documentos obrigatórios e essenciais à análise das contas, dentre eles, livros contábeis, Diário e Razão, além disso, vários demonstrativos zerados apresentados.

III. Assim, considerando que o exercício financeiro que se pretende regularizar é o de 2014, exige-se, no caso, a apresentação dos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles elencados no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, de sorte que a omissão de tais documentos impede o exame técnico e impossibilita a regularização das contas.

IV. Desprovimento do recurso mantendo-se as contas não prestadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Patriota em face de decisão (ID 12670659, fl. 39) que indeferiu a regularização de contas do Diretório Municipal do então Partido Republicano Progressista - PRP (incorporado pelo PATRIOTA), relativas ao exercício financeiro de 2014, anteriormente julgadas não prestadas (Processo 104-62.2015.6.19.0152), em razão da inexistência de elementos mínimos a possibilitar a análise das contas.

Sustenta o recorrente (ID 12670809, fl. 42) que não pode o partido ficar eternamente penalizado com a sua não regularização devido à ausência de extratos bancários. Aduz, ainda, que foram juntados documentos suficientes para a realização de relatório preliminar, sendo assim, não poderiam as contas ser julgadas não prestadas.

Requer, portanto, o provimento do recurso a fim de reformar a sentença no sentido de deferimento da regularização destas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 12784359, fl. 48) pela não prestação das contas diante da ausência de documentação indispensável à aferição destas e, como consequência, a manutenção da suspensão dos repasses de transferências intrapartidárias.

Petição ID 14172809, fl. 53 apresentada pelo recorrente reiterando o pedido de provimento do recurso.

Manifestação do órgão técnico, em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 30994535, fl. 55), no sentido de que as irregularidades constatadas, quais sejam, não apresentação de inúmeros documentos, dentre eles os extratos bancários, Livros Diário e Razão, além dos demais demonstrativos que foram entregues zerados, impossibilitam o exame técnico das contas.

Por fim, conclui o órgão técnico pela manutenção da decisão do juízo *a quo* ante a ausência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto em requerimento de regularização de contas anuais julgadas não prestadas, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Patriota em face de decisão que indeferiu a regularização de contas do Diretório Municipal do então Partido Republicano Progressista - PRP (incorporado pelo PATRIOTA), referente ao exercício de 2014.

Pretende o recorrente a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*. Para tanto argumenta que o partido apresentou documentos suficientes à análise das contas.

A situação jurídica que se apresenta é complexa, impondo-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo partido interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/04, na medida em que a apresentação das contas pela agremiação partidária cessa a situação de inadimplência e, por conseguinte, afasta a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido, informou a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias em atuação junto a este tribunal (ID 30994535, fl. 55):

"8. Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas as seguintes peças exigidas, segundo o disposto no art. 1º da Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015, entretanto, entretanto sem qualquer informação, ou seja, todas "zeradas": Balanço Patrimonial, id. 12668909-4/5; Demonstração do Resultado do Exercício, id. 12668909-6; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, id. 12668909-7; Demonstração dos Fluxos de Caixa, id. 12668909-8/9; Notas explicativas, id. 12668909-1; Demonstrativo de Receitas e Despesas, id. 12668909-10/13; Demonstrativo de Obrigações a Pagar, id. 12668909-14; Demonstrativo de Recursos do Fundo

Partidário Distribuídos aos Candidatos, id. 12668909-14; Demonstrativo de Doações recebidas, id. 12668909-16; Demonstrativo de Sobras de Campanha, id. 12668909-17; Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, id. 12668909-18; Parecer da Comissão Executiva, id. 12668909-2; Relação de contas bancárias, id. 12668909-19; Relação de responsáveis, id. 12668909-3; Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, id. 12668909-20; Demonstrativo de Dívidas De Campanha, id. 12668909-22; Demonstrativos de Acordos, id. 12668909-23; e Controle de despesas com pessoal, id. 12668909-21.

9. *Verificou-se, entre as peças apresentadas, a declaração de ausência de movimentação de recursos (id. 12669559-1). Cumpre informar que esse meio "simplificado" de prestar contas é possível somente a partir do exercício de 2015, conforme previsto na Resolução TSE 23.464/2015.*

10. *Não foram apresentadas as seguintes peças também exigidas, segundo o disposto no art. 1º da Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015: Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais; Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Municipais e Zonas; Demonstrativo de Contribuições Recebidas; Demonstrativo de Transferências financeiras Intrapartidárias Efetuadas; Conciliação bancária; Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas; Livros Diário e Razão; Extratos bancários; Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário; e Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.*

II. *Exame técnico para verificação se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.*

11. *A ausência de informações relativas aos recursos (financeiros e/ou estimáveis em dinheiro) de que o partido se utilizou para a manutenção de suas atividades impede a realização desse exame técnico, notadamente, quanto à regularidade desses recursos (se de origem não identificada, de fonte vedada), entendendo que a mera apresentação de formulários sem qualquer informação, apenas assinados, por óbvio não elide o dever de prestar contas.*

12. *O Diretório Municipal manteve-se vigente no exercício em questão, sendo sua atuação inerente a essa condição, porquanto, estando vigente, representa o PRP no município e submete-se às regras legalmente impostas.*

13. *Nesse sentido, o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que o não recebimento de recursos financeiros em espécie, por si só, não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. Não cabe, portanto, a apresentação de demonstrativos "zerados", sem quaisquer dados e informações relativas às contas que se pretende regularizar.*

14. *Para a manutenção das atividades do Partido Político, são necessários recursos, como bens móveis e imóveis (onde funcionou a sede do partido), materiais de expediente, serviços de telefonia, energia elétrica, serviços de terceiros, que, não sendo custeados pelo partido, caracterizam bens ou serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação ou cedidos para uso, portanto, sujeitos a registros.*

15. *Na hipótese de o partido não ter movimentado recursos financeiros, seja como receita financeira, seja como pagamento de gastos, ainda assim remanesceriam as informações relativas aos recursos estimáveis em dinheiro a serem evidenciadas nos demonstrativos próprios.*

16. *Além dessa ausência de informações nos demonstrativos apresentados, relativas aos recursos minimamente necessários à manutenção das atividades, o partido não apresentou peças também exigidas, entre as quais, destacamos os livros contábeis, Diário e Razão, como elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas, porque a escrituração contábil realizada por*

profissional habilitado é indispensável ao exame técnico, pois contém as informações relativas aos recursos de que o partido se utilizou de forma cronológica e sistemática, viabilizando o exame integral das contas partidárias.

[...]

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, em face da ausência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, opina-se pela manutenção da decisão (id. 12670709-1/2), em que INDEFERIU o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido em relação à prestação de contas anuais do exercício de 2014." (Grifei).

Do parecer acima nota-se a ausência de inúmeros documentos obrigatórios e essenciais para análise das contas, dentre eles, livros contábeis, Diário e Razão. Constatou-se, ainda, que das peças e demonstrativos apresentados, vários encontram-se zerados.

Logo, não assiste razão ao recorrente no que concerne a sua alegação de que a documentação apresentada seria suficiente para regularizar a omissão de prestar contas, pois, no caso em questão, além da ausência de extratos bancários, inúmeros outros documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles elencados no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, não o foram, de sorte que os documentos apresentados pelo recorrente afiguram-se insuficientes para a regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2014.

Nessa linha, colaciono precedentes desta Corte e de outros Regionais:

"RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA REGULARIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I. Pretensa regularização da prestação de contas da Comissão Provisória Municipal incorporada, relativa ao exercício de 2010, cujas contas foram julgadas não prestadas.

II. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar prestadas as contas, com determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses. Recurso exclusivo do Ministério Público.

III. O requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, consoante regramento procedimental incidente no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. Não apresentação de diversas peças exigidas pela legislação, bem como exibição de documentos com informação "zerada".

V. Livros contábeis Diário e Razão, considerados como elementos mínimos indispensáveis à aferição do requerimento de regularização das contas. (TRE/PR, RE nº 0600002-64.2019.6.16.0174, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 20/03/2020; TRE/RN, Petição nº 060012928, Rel Wladimir Soares Capistrano, DJE 09/08/2019)

VI. O não recebimento de recursos financeiros em espécie, por si só, não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro utilizados em sua manutenção e funcionamento, consoante art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

VII. Para a manutenção das atividades da agremiação, são necessários recursos, como bens móveis e imóveis, materiais de expediente, serviços de telefonia e energia elétrica, que, não sendo custeados pelo partido, caracterizam bens ou serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação ou cedidos para uso, sujeitos, portanto, a registro.

VIII. Provimento do recurso ministerial para reformar a sentença e indeferir o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido."

(TRE/RJ. 0600014-65.2020.6.19.0043 REI nº 060001465 - NATIVIDADE - RJ, Acórdão de 24/02/2022, Relator Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, DJE, Tomo 60, Data 04/03/2022). (Grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM NOVO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Embargos de declaração contra acórdão desta Corte que julgou improcedente o pedido de regularização das contas consideradas não prestadas nos autos da PC nº 189-53, referentes ao exercício financeiro de 2013, em que o embargante colaciona novos documentos com objetivo de reformar a decisão.

II - A despeito do presente recurso se prestar a atacar os vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, o que não se vislumbra no acórdão embargado, converteu-se o feito em diligência, ante a peculiaridade do requerimento de regularização das contas anuais partidárias, o qual pode ser efetuado a qualquer tempo, nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

III - Novo parecer da SCA reiterando sua sugestão pela manutenção do reconhecimento de inadimplência da agremiação, ante a "inexistência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação de recursos".

Embargos de Declaração desprovidos."

(0000018-91.2017.6.19.0000, PET - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO nº 1891 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 15/10/2019, Relator Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 226, Data 21/10/2019, Página 19). (Grifei).

"PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 59 DA RES. TSE. 23.464. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. AGREMIAÇÃO QUE, EMBORA INTIMADA, NÃO COMPLEMENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO REJEITADO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS."

(0000162-07.2016.6.26.0000, PET - FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 16207 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 20/03/2017, Relator Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/03/2017). (Grifei).

"Agravo interno. Decisão monocrática. Contas partidárias anuais. Exercício financeiro 2020. Falhas que comprometem o conhecimento da movimentação financeira. Falta de elementos mínimos. Transparência ofendida. Julgamento pela não prestação da contabilidade. Pretensão de reexame da matéria por meio de juntada extemporânea de documentos. Não cabimento. Preclusão. Desprovidamento.

A ausência de elementos mínimos para efetiva análise e conhecimento da movimentação financeira do partido, conforme exame técnico da assessoria contábil deste Regional, vulnerando a transparência desejada, ensejou o julgamento pela não prestação das contas do recorrente, subsistindo ao partido a possibilidade de requerimento de regularização, conforme legislação de regência.

Nesse contexto, as razões do agravante não revelam aspectos fáticos ou jurídicos capazes de conceder efeito regressivo ao recurso, restando descabida, outrossim, a pretensão de reanálise da matéria, por intermédio de documentos ora juntados extemporaneamente, devendo ser reconhecida a ocorrência da preclusão, conforme entendimento deste órgão colegiado em situações que tais.

Recurso a que se nega provimento."

(RE - RECURSO ELEITORAL n 0600112-38.2021.6.05.0000 - Salvador/BA, ACÓRDÃO de 15/09 /2021, Relatora ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/09/2021). (Grifei).

Ante o exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, ante a ausência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, mantendo-se, por consequência, não prestadas as contas do exercício financeiro de 2014 do Diretório Municipal de Belford Roxo do Partido Republicano Progressista, incorporado pelo Partido Patriota.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31/03/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-11.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600744-11.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : MARCELO LEONE DOS SANTOS

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

INTERESSADO : MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - NOVO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600744-11.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO

INTERESSADO: MARCELO LEONE DOS SANTOS, MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442

Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442

Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. BAIXO VALOR PERCENTUAL E NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Omissão de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e identificadas por meio de cruzamento de notas fiscais eletrônicas, contrariando o que dispõe o art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/2019. Alegação do prestador de que se trata de gastos com manutenção do partido, hipótese a ser analisada na prestação de contas anual.

II. Recebimento de doação estimável em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Alteração promovida pela redação do art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19 que, apesar de imperativa quanto à gravidade da infração, excepcionou a possibilidade de justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral.

III. Hipótese concreta que envolve doação estimável em dinheiro de baixo valor percentual (3,62%), consolidada na prestação de contas final, revelando-se, em análise de proporcionalidade e razoabilidade, compatível com a justificativa referida no § 6º do art. 47 da supramencionada Resolução, a ensejar mera ressalva, tal qual assinalado pelo parecer técnico.

IV. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS CONTAS, COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do órgão diretivo regional do PARTIDO NOVO - NOVO, referente às eleições de 2020, autuado automaticamente no Sistema PJe, mediante integração com SPCE, nos termos do art. 48, c/c 49, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Certificada a ausência de advogado na autuação (id 17970409), o requerente foi intimado, por mural, para apresentar instrumento de mandato (ids 18533209 e 18533259), anexando a documentação pertinente nos ids 19309609 a 19309709.

Juntada automática dos demonstrativos relativos à prestação de contas parcial (ids 23481909 a 23482609) e apresentação das contas finais (ids 23482709 e 23482759, 23485759 a 23487109).

Certificada a publicação de edital, na forma do art. 56 da Res. TSE nº 23.607/19, bem como a ausência de manifestação ou impugnação (id 23583359).

Certidão de regularização da representação processual no id 25421959.

Relatório Preliminar para expedição de diligências acerca da necessidade de reapresentação das contas, com status de retificadora, através da mídia eletrônica (id 30939206).

Petição da grei, no id 30941756, em que presta esclarecimentos, requer reabertura da prestação de contas e anexa documentos nos ids 30941757 a 30944064.

Despacho determinando o atendimento ao relatório preliminar quanto à reapresentação das contas (id 30946161).

Certidão da Secretaria Judiciária - SJD, no sentido de que, após contato com a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, não houve reapresentação das contas com status de retificadora, mediante entrega da mídia eletrônica, transcorrendo-se o prazo de 3 dias para saneamento das falhas.

Determinada a reiteração da intimação (id 30957536), o partido informou que não foi necessária a retificação (id 30959097).

Despacho para emissão de parecer técnico pela ASCEPA (id 30963913), que opinou pela aprovação com ressalvas, tendo em vista que a suposta omissão de despesas será analisada no balanço contábil anual e que a falha quanto à omissão da doação em prestação de contas parcial não tem o condão de comprometer a regularidade das contas (id 31024376).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido da aprovação das contas com ressalvas, sob o fundamento de que as falhas constatadas são incapazes de comprometer a regularidade das contas (id 31028775).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico de id 31024376, verifica-se subsistirem as seguintes irregularidades, após afastada a falha apontada no relatório preliminar, mediante esclarecimentos prestados pelo partido, com relação às doações efetuadas e não registradas pelos beneficiários:

- Omissão de despesas no valor de R\$ 9.603,29, constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e identificadas por meio de cruzamento de notas fiscais eletrônicas, contrariando o que dispõe o art. 53, I, alínea "g", da Res. TSE nº 23.607/2019;

- Doação recebida em data anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, na quantia de R\$ 1.781,90, equivalente a 3,62% do total da receita, em afronta ao art. 47, § 6º da Res. TSE nº 23.607/19.

Quanto ao primeiro ponto, a detecção de notas fiscais e a ausência de registro no balanço contábil dos gastos nelas contidos insinuam omissão de informações obrigatórias, definidas no art. 53, I, da Res. TSE nº 23.607/19, especificamente prevista na alínea "g".

Todavia, no presente caso, o prestador esclarece, em resposta ao relatório preliminar, que "se trata de gastos típicos de manutenção do partido, pagas através da conta Outros Recursos, não se tratando de despesas destinadas à campanha eleitoral" (id 30941756).

Na linha do consignado pelo corpo técnico deste Regional, os respectivos dispêndios devem ser objeto de exame no bojo da prestação de contas anual.

A segunda inconsistência, por seu turno, atém-se à incompletude da prestação de contas parcial mediante omissão de doação, que se subsume ao art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis* :

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Note-se que sua redação distingue-se da anterior Res. TSE nº 23.553/2017, ao substituir a expressão "pode caracterizar infração grave" por "*caracteriza* infração grave", ressaltando a hipótese de motivação acolhida pelo julgador.

Depreende-se, pois, que a modificação implementada parece ter pretendido conferir caráter imperativo à regra, de forma que tal irregularidade, a rigor, ensejaria a rejeição das contas, tal qual já sinalizado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressaltou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. RESPE nº 060120125, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 01/09/2020, Grifo nosso)

Nesse ponto, aduziu o partido que se cuida "de mero erro formal, que não prejudica a análise das contas, visto que o objetivo de garantir a necessária transparência e a lisura do processo de prestação de contas foi alcançado, já que tais informações foram entregues na prestação de contas final" (id 30941756).

Infere-se, portanto, se tratar de fato incontroverso a omissão de R\$1.781,90 no balanço parcial, doado pelo diretório nacional em 27/09/20 e correspondente a 3,62% do montante da receita auferida em campanha, tal como aponta o parecer conclusivo de id 31024376.

Todavia, o baixo valor percentual envolvido e a natureza estimável dos recursos não parecem comprometer o controle e transparência das contas, sobretudo porque consolidados na prestação de contas final.

Assim é que, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a hipótese revela-se compatível à justificativa mencionada na parte final do § 6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/19, a ensejar a aprovação das contas *com ressalvas*, assim como assinalado pelo parecer técnico e sugerido pelo *Parquet*.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Regional do Partido Novo (Novo), referentes às eleições de 2020, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 31/03/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600587-42.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600587-42.2020.6.19.0031 RECURSO ELEITORAL (Resende - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE : ELEICAO 2020 TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (0187731A/RJ)
ADVOGADO : MAGNUM ROBERTO CARDOSO (0202706/RJ)
EMBARGANTE : TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (0187731A/RJ)
ADVOGADO : MAGNUM ROBERTO CARDOSO (0202706/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600587-42.2020.6.19.0031
- Resende - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA

Advogados do EMBARGANTE: MAGNUM ROBERTO CARDOSO - RJ0202706, ANA PAULA DE ARAÚJO SALVIANO - RJ0187731A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. Com efeito, sob o pretexto de que a fundamentação do acórdão embargado seria omissa, o embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com a decisão, na qual foram expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte entendeu que a vedação contida no art. 24, III, da Lei 9.504/97 se aplica à doação recebida pelo embargante.

3. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA em face do acórdão de id. 30923725, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral (Resende), julgando desaprovadas as contas de campanha do ora embargante e determinando o recolhimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (id. 30929261), o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado.

Alega que o acórdão seria omissivo ao mencionar que a legislação veda a doação por quem seja detentor de permissão de serviço público, quando na verdade tal norma deveria ser interpretada como vedação ao recebimento de valores que procedem da concessão ou permissão de serviço público.

Diante disso, pugna pelo provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão e aprovadas as suas contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sob o pretexto de que a fundamentação do acórdão embargado seria omissa, o embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com a decisão. Nela foram expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte entendeu que a vedação contida no art. 24, III, da Lei 9.504/97 se aplica à doação recebida pelo embargante.

Vale destacar que restou consignado no voto condutor do acórdão que se trata "de norma de proibição objetiva, em relação à qual não cabe perquirir se a capacidade financeira do doador provém de fonte diversa da atividade descentralizada. Ou seja, basta que seja detentor de permissão à execução de serviços de interesse público para que esteja contemplado pela vedação legal, tal como no caso em exame".

Ausentes, assim, os vícios suscitados pelo embargante, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, 31/03/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001493-80.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0001493-80.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

ASSISTENTE : Procurador Geral Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
 RESPONSÁVEL : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
 ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
 ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
 ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
 ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
 ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
 TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral1
 TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
 CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foram emitidas e disponibilizadas para o requerente as guias de pagamentos referentes à NONA parcela da multa cominada.

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 007/2022

O Excelentíssimo Senhor CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o Art. 14, § único, do Provimento VPCRE nº 07/2021,

FAZ SABER, as pessoas titulares dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral realizados pelo Sistema Título Net, relacionadas abaixo, constantes dos autos do Processo Sei nº 2022.0.000008066-8, que os respectivos requerimentos de alistamento e revisão de dados cadastrais foram INDEFERIDOS por este Juízo, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis.

NOME	OPERAÇÃO	MOTIVO
CAIO TAVARES DE AZEVEDO GONZO	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
FELIPE DE OLIVEIRA CORREA SILVA	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
KAMILA REIS SALES DA CONCEIÇÃO	REVISÃO	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
LUCAS DE SOUZA NUNES	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
LUCAS OLIVEIRA SILVA DE SENNA MOREIRA	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
MARIANA CRUZ VALIM	ALISTAMENTO	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MATHEUS DE LIMA SILVA	ALISTAMENTO	RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS
PEDRO LUCAS CORREIA DA SILVA	ALISTAMENTO	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
TAMIRES FATIMA LOPES DA SILVA	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
THAYNÁ LÉA GALDINO DE FREITAS	ALISTAMENTO	FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
THIAGO DE SOUZA NUNES	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

Ficam igualmente cientes que, ao teor do Art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o Art. 14 do Provimento VPCRE nº 07/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento, ou de três dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 04 de abril de 2022. Eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00706274, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES

Juiz da 14ª Zona Eleitoral / RJ

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-92.2022.6.19.0024

PROCESSO : 0600005-92.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : VIVIANE OSORIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-92.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: V. O. D. S.

EDITAL

EDITAL Nº 3/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202770324, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1778XXXXXXXX	VIVANE OSORIO DA SILVA	024/RJ
02	1806XXXXXXXX	VIVANE OSORIO DA SILVA	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2022. Eu SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001, digitei o presente, que vai por mim assinado.

SÉRGIO ANDREOLI

Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-57.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600722-57.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : PAULA CHIARELLI CAMPANA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : FABIO MARIANO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-57.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ, PAULA CHIARELLI CAMPANA, FABIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. **Parágrafo único.** A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-52.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600690-52.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERICA DE ASSIS SILVA REIS VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : ERICA DE ASSIS SILVA REIS

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-52.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA DE ASSIS SILVA REIS VEREADOR, ERICA DE ASSIS SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata ERICA DE ASSIS SILVA REIS.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-55.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600748-55.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-55.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA PREFEITO, RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA, ELEICAO 2020 MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA VICE-PREFEITO, MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações

e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelos candidatos RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA e MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-85.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600552-85.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-85.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA VEREADOR, LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de

recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-35.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600620-35.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANDRO ADRIANE CORREA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)

ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)

REQUERENTE : EVANDRO ADRIANE CORREA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)

ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-35.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO ADRIANE CORREA VEREADOR, EVANDRO ADRIANE CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato EVANDRO ADRIANE CORREA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-42.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600820-42.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANNELISIE PRADO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
PINHEIRAL - PINHEIRAL/RJ

REQUERENTE : AUDREI TUBBS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-42.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
PINHEIRAL - PINHEIRAL/RJ, AUDREI TUBBS DE SOUZA, ANNELISIE PRADO

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Processo automaticamente autuado por inadimplência, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Citação para que o partido apresentasse a referida prestação de contas no id. 77288591.

Certidão no id. 104077999 informando que o prazo para resposta do partido decorreu *in albis*.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no id. 104313087, no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório. Tudo fundamentado, passo a decidir.

De fato, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o partido, em que pese regularmente citado para apresentar as contas referentes às eleições municipais de 2020, ficou-se inerte.

Assim sendo, tendo por base o disposto no art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO do município de Pinheiral.

Anote-se e cumpra-se o disposto no art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público, para fins do disposto no art. 80, II, "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, se assim entender cabível.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-12.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600531-12.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EVERTON DA SILVA ALVIM

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ GOMES

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-12.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA, EVERTON DA SILVA ALVIM, JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-72.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600818-72.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SILVA FRAGA

REQUERENTE : IVANA SILVA FRAGA

REQUERENTE : FERNANDA ALVES NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-72.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, FERNANDA ALVES NASCIMENTO, IVANA SILVA FRAGA, MARIA DAS DORES SILVA FRAGA

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Processo automaticamente autuado por inadimplência, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Citação para que o partido apresentasse a referida prestação de contas no id. 77501458.

Certidão no id. 104076042 informando que o prazo para resposta do partido decorreu *in albis*.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no id. 104313083, no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório. Tudo fundamentado, passo a decidir.

De fato, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o partido, em que pese regularmente citado para apresentar as contas referentes às eleições municipais de 2020, ficou-se inerte.

Assim sendo, tendo por base o disposto no art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA do município de Pinheiral.

Anote-se e cumpra-se o disposto no art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público, para fins do disposto no art. 80, II, "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, se assim entender cabível.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE

Juíza Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-34.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600458-34.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DAWSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAWSON NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-34.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAWSON NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, DAWSON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de DAWSON NASCIMENTO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Social Liberal - PSL, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 104338196.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104361292), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 104376359.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Ademais, da análise não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DAWSON NASCIMENTO DA SILVA, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei nº 9.504 /97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-22.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600517-22.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CINTIA FERNANDA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CINTIA FERNANDA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-22.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINTIA FERNANDA DA SILVA VEREADOR, CINTIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 104545108, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 04 de abril de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

Autorizada pela portaria 03/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-12.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600453-12.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARNUPHO DOBBIN FERRO

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARNUPHO DOBBIN FERRO VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-12.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNUPHO DOBBIN FERRO VEREADOR, ARNUPHO DOBBIN FERRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARNUPHO DOBBIN FERRO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partdo Social Liberal - PSL, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação. Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 1104293056.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104317073), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 104335683.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de ARNUPHO DOBBIN FERRO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-69.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600391-69.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO : JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-69.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR, FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de FERNANDO DA CONCEIÇÃO CARVALHO, candidato ao cargo de vereador pelo Partido CIDADANIA, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 104246268.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104284050), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 104312446.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Ademais, da análise não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FERNANDO DA CONCEIÇÃO CARVALHO, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-45.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600412-45.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-45.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Social Democracia Brasileira - PSDB, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de IDs 104248481 e 104287827.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104314421), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 104335682.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Ademais, da análise não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-65.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600346-65.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-65.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS VEREADOR, CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partdo da Mobilização Nacional - PMN, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação. Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de IDs 104098817 e 104113323.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104190543), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 104220452.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-67.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600514-67.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

REQUERENTE : SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-67.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido REPUBLICANOS, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104334118), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 104376355.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-65.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600443-65.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : MONICA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-65.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR, MONICA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de MONICA MACHADO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido SOLIDARIEDADE, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104335502), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 104376358.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MONICA MACHADO DE OLIVEIRA, referentes ao cargo de Vereadora do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-61.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600398-61.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO FONSECA DE MORAES

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO FONSECA DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-61.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO FONSECA DE MORAES VEREADOR, CLAUDIO FONSECA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de CLAUDIO FONSECA DE MORAES, candidato ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação. Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 104203991.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104220951), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 104228155.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Ademais, da análise não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLAUDIO FONSECA DE MORAES, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504 /97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-48.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600470-48.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFERSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

REQUERENTE : JEFERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-48.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de JEFERSON DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partdo REPUBLICANOS, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 104327583), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 104335685.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JEFERSON DOS SANTOS SILVA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-49.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600360-49.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DOIR RODRIGUES DE SA

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOIR RODRIGUES DE SA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-49.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOIR RODRIGUES DE SA VEREADOR, DOIR RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de DOIR RODRIGUES DE SA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 104141463, complementada pela documentação de ID 104201022. Parecer Técnico Conclusivo (ID 104218792), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 104228152.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Ademais, da análise não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DOIR RODRIGUES DE SA, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio Bonito/RJ, 01 de abril de 2022.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-14.2021.6.19.0036

PROCESSO : 0600120-14.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

REQUERENTE : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

REQUERENTE : ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-14.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO, PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

EDITAL 7/2022

O Exmo. Dr. Alexandre Oliveira Camacho de França, Juiz Titular da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que através deste INTIMAM os representantes legais do Partido Trabalhista Cristão - PTC, presidente PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA e tesoureira ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da sentença proferida nos respectivos autos eletrônicos, abrindo-se prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, a contar da publicação do presente Edital.

SENTENÇA: "(...) Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC, Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2020, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada sua situação.

Deixo de determinar a devolução prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019 em virtude de ficar evidenciado nos autos que o partido não recebeu nenhuma cota do Fundo Partidário no ano de 2020.

Quanto ao recebimento de FEFC, este será objeto da análise técnica da prestação de contas de campanha do partido.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA. Juiz Eleitoral."

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

A resposta à presente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, e todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (29/03/2022). Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Juiz Titular /36ª ZE/RJ

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-90.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600679-90.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE DE SOUSA VICENTE VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE DE SOUSA VICENTE

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-90.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE DE SOUSA VICENTE VEREADOR, HENRIQUE DE SOUSA VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, ressalvado o disposto na Resolução TSE nº23.690/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-67.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600687-67.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

REQUERENTE : GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-67.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA VEREADOR, GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, ressalvado o disposto na Resolução TSE nº23.690/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-08.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600678-08.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)
REQUERENTE : SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE
ADVOGADO : RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-08.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE VEREADOR, SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PRUDENCIO CORREA - RJ159282

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, ressalvado o disposto na Resolução TSE nº23.690/2022.

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-77.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600788-77.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO SODRE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : MAURICIO SODRE FERREIRA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-77.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO SODRE FERREIRA VEREADOR, MAURICIO SODRE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

PROCESSO Nº: 06007887720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MAURICIO SODRE FERREIRA - 51111 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.877.575/0001-60	Nº CONTROLE: 511111358157RJ2014848
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 22:23:31	DATA GERAÇÃO: 01/04/2022 às 18:27:34
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato da conta bancária aberta em nome da candidata, demonstrando sua movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

2 . Ausência de documento que comprove a Regularidade do Profissional habilitado em Contabilidade (§4º, art. 45 da citada Resolução).

Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 04 de abril de 2022

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-66.2020.6.19.0056

PROCESSO : 0600464-66.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MENDES - RJ)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA DA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-66.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, CARLA DA SILVA RODRIGUES

EDITAL N.º 010/2022

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020.

Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Candidatos ao Cargo de Vereador:

Nome	Partido	Nº Processo - PJE
CARLA DA SILVA RODRIGUES	70 - AVANTE	0600464-66.2020.6.19.0056
SANDRA HELENA BELLO DE SOUZA	70 - AVANTE	0600481-05.2020.6.19.0056
HELOISA PEREIRA DE SOUZA	70 - AVANTE	0600482-87.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Odete de Souza Pereira França, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-40.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600782-40.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIOGO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIOGO MARTINS DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO DOS SANTOS REIS PREFEITO

ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)

REQUERENTE : RENATO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

Mônica dos Santos Bispo

Técnico Judiciário - Mat.: 09604078

Portaria nº 02/2021

63ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000012-21.2019.6.19.0063**

PROCESSO : 000012-21.2019.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SILVA JARDIM

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)

REQUERENTE : IZABELA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)

REQUERENTE : MOIZES MONTALVAO

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 000012-21.2019.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SILVA JARDIM, IZABELA CONCEICAO DA SILVA, MOIZES MONTALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca do parecer técnico conclusivo juntado no ID 104503349 dos autos do processo em epígrafe.

Silva Jardim, 01/04/2022

Jasiel Camargo da Silva

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 000010-51.2019.6.19.0063

PROCESSO : 0000010-51.2019.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

REQUERENTE : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

REQUERENTE : VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000010-51.2019.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca do parecer técnico conclusivo juntado no ID 104507996 dos autos do processo em epígrafe.

Silva Jardim, 01/04/2022

Jasiel Camargo da Silva

Chefe de Cartório

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-26.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600128-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-26.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA VEREADOR, ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 94630529).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94892762 e anexos, bem como prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 101977819).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id [101977988](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-83.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600260-83.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLANKLIN AMARAL AZEREDO VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : FLANKLIN AMARAL AZEREDO

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-83.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLANKLIN AMARAL AZEREDO VEREADOR, FLANKLIN AMARAL AZEREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FLANKLIN AMARAL AZEREDO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 93860427).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94139033 e anexos, bem como a prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id102795622).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102799346).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, FLANKLIN AMARAL AZEREDO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-52.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600275-52.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILSON DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : GENILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-52.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON DA SILVA SANTOS VEREADOR, GENILSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de GENILSON DA SILVA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 93860435).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94139007 e anexos, bem como a prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id102795628).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102799345).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, GENILSON DA SILVA SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-74.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600280-74.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-74.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ VEREADOR, RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RAULA NAZARÉ DECCACHE DA CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 94630540).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94885896 e anexos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102795638).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id [102799340](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, RAULA NAZARÉ DECCACHE DA CRUZ, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-30.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600270-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA VEREADOR, FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FLAMIR LEONARD DE ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 93860432).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94139014 e anexos, bem como a prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id102796452).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102799336).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, FLAMIR LEONARD DE ALMEIDA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-98.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600259-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON LUIZ FONTAINHA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ROBSON LUIZ FONTAINHA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-98.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON LUIZ FONTAINHA VEREADOR, ROBSON LUIZ FONTAINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROBSON LUIZ FONTAINHA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 94628014).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94885873 e seus anexos, bem como a prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas, uma vez que foram sanadas as inconsistências apontadas (id 102795642).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102799339).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram cumpridas as diligências e sanadas as falhas indicadas pela equipe técnica, com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das contas destinadas ao recebimento de recursos, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatada a inexistência de impropriedades que comprometam a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, garantindo-se a lisura do processo eleitoral.

Registre-se que o Parquet acompanhou o parecer técnico, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ROBSON LUIZ FONTAINHA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-37.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600276-37.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-37.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA VEREADOR, VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 93860432).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no id 94743103 e anexos, bem como a prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id102795646).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102799337).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-62.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600242-62.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-62.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR, BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de BÁRBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 93860409).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94141296 e anexos, bem como a prestação de contas retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102795610).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id [102799340](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, BÁRBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-32.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600244-32.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-32.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA VEREADOR, ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ELIANA TORRES NAZÁRIO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 93857550).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 94140924 e anexos.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102795616), bem como a prestação de contas retificadora.

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id [102799347](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ELIANA TORRES NAZÁRIO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 30 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

69ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-84.2022.6.19.0069

PROCESSO : 0600003-84.2022.6.19.0069 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SHEILA MARIA GONCALVES DOS SANTOS NICOLAU

EDITAL nº 001/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora CLARICE DA MATTA E FORTES, Juíza da 069ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0458	SHEILA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS	69ª
02	1809	SHEILA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS NICOLAU	69ª

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo, em 01/04 /2022. Eu, André Vinicius Coelho de Castro, matrícula 00106084, digitei o presente, que vai assinado por mim.

ANDRÉ VINICIUS COELHO DE CASTRO

TÉC. JUDICIÁRIO

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600082-91.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : **071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JORGE PAGE
ADVOGADO : MARIANA FIDELIS DE ARAGAO PAGE (218296/RJ)
REQUERENTE : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE : PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA
REQUERENTE : PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR
REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA
NACIONAL - PTN

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR, PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, JORGE PAGE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, determinada pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95, apresentada pelo órgão diretivo municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE, referente ao exercício de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, com encerramento das contas no Sistema SPCA realizado em 24/08/2021, FORA do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em vista do atraso na prestação de contas por parte do partido o presente processo foi autuado automaticamente através da integração do sistema SPCA e PJE, tendo como peça inicial a Declaração de inadimplência da Direção Municipal 19 PODE NITEROI RJ PC Exercício 2020, conforme id. 92027547.

Notificado o órgão partidário para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de acordo com o art. 30, I, a, da Res. TSE 23.604/2019 (id. 92445452), em 13/08/2021, através de email, e publicação no DJE em 16/08/2021, o requerente supriu a omissão em 01/10/2021, apresentando uma via digitalizada da Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020, com data de encerramento 24/08/2021, esta contando com a assinatura do presidente e do tesoureiro do partido, conforme consta do doc. id. 97553572. Também houve a juntada da declaração em 27/09/2021, através da integração dos sistemas SPCA - PJE, conforme se verifica no id. 97117382, fls 21/22. Não houve constituição de advogado pelo partido político.

Conforme determinado às fls. 26, foi publicado no DJE o edital nº 022/2021 - id. 100419382, previsto no artigo 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis*, conforme certificado às fls. 33.

Observa-se às fls. 38, informação da análise técnica, em conformidade com a certidão de fls. 42 e documentação acostada às fls. 35/41 e 44/45.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 48, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, com base art. 37, § 6º da Lei 9.096/95, c/c art. 29, § 2º, II c/c 31, II, ambos da Res. do TSE 23.604/2019.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o partido político apresentou, intempestivamente, declaração de ausência de movimentação financeira, com encerramento das contas no Sistema SPCA realizado em 24/08/2021, portanto FORA do prazo estabelecido no 32, caput da Lei n.º 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, não está representado por advogado devidamente constituído, conforme certificado nos autos, havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas em decorrência do caráter judicial imposto à prestação de contas pela Lei n.º 12.034/2009, que incluiu o § 6º, no artigo 37, da Lei n.º 9.096/95.

Por outro lado, não foi apresentada impugnação à declaração e não se verificou a existência de irregularidade na movimentação de recursos financeiros pelo diretório municipal do partido, que apresentou declaração de ausência de movimentação financeira como forma de apresentação de contas, nos termos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cabe ainda registrar que, o entendimento consolidado decorrente da inclusão do § 6º no art. 37, da Lei n.º 9.096/95, que atribui caráter jurisdicional a prestação de contas, foi recentemente mitigado pela edição da Lei n.º 13.831, em 17/05/2019, que alterou a redação do § 4º, do artigo 32, da mesma norma, para apenas *excluir os diretórios municipais* que não tivessem movimentação financeira no período, da obrigação de prestar de contas, ficando obrigado tão somente a apresentar as contas do diretório municipal na forma de mera declaração de ausência de movimentação de recursos neste período, deixando claro que, tal procedimento tem contornos menos formais, não se tratando propriamente de prestação de contas, que possui caráter jurisdicional, e que continua sendo obrigatória para todos os outros diretórios (Estadual e Federal) mesmo que não tenham realizado movimentação de recursos, sendo relevante sua transcrição:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. [\(Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019\)](#)

Deste modo, tratando-se de mera apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos realizada por órgão partidário municipal, na qual não se vislumbrou impropriedade ou falha relevante quanto a declaração emitida, apesar de apresentada intempestivamente e sem o patrocínio de advogado, falhas que, por si sós, não tem o condão de comprometer a credibilidade da declaração apresentada; e, com base na alínea b, do inciso VIII, do art. 44, e no art. 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo apresentadas e APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do órgão municipal do partido PODEMOS - PODE, relativas ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se a apresentação da prestação de contas no Sistema de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.

Após, archive-se.

Niterói, datado eletronicamente.

RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-24.2020.6.19.0074**

PROCESSO : 0600405-24.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA MELO GOUVEA BALTHAZAR FERREIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARCELO DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-24.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA
ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, ANA PAULA MELO GOUVEA BALTHAZAR FERREIRA,
MARCELO DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-76.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA
ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA DE ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN, CAIO CALDAS BRAGA, LUDMILLA ALFELD DE SOUZA BALTHAZAR
FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

EDITAL N 07/2022

A Doutora DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO, MM. Juíza Eleitoral da 74a Zona
Eleitoral - Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que acerca
das eleições 2020 do Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, os partidos abaixo elencados
apresentaram prestação de contas final relativa às eleições 2020:

PARTIDO DEM - PROCESSO N 0600405-24.2020.6.19.0074

PARTIDO PSL - PROCESSO N 0600408-76.2020.6.19.0074

Isto posto, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como
qualquer outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação
deste edital, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, no sistema PJE 1º grau -

ZONAS ELEITORAIS. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Eng Paulo de Frontin, ao primeiro dia do mês de abril de 2022. Eu, Rafael Bessa Magalhães França, Chefe de Cartório, digitei o presente e assino por ordem da MM Juíza Eleitoral.

Rafael Bessa M. França
Chefe de Cartório - 074 ZE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600030-49.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600030-49.2022.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - 'PDT

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-49.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - 'PDT
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão formulado pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista, PDT, cujas informações requeridas dizem respeito a processos de prestação de contas, partidária anual e eleitoral, no período de 2010 a 2020.

Conforme apontado pela serventia, doc. 5, id. 104363835, há uma ferramenta própria disponibilizada às agremiações políticas para realização de consultas aos julgamentos de prestação de contas, trata-se do Sistema de Contas, SICO, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, acessível por meio do seguinte endereço: <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>.

FUNDAMENTO

O art. 37 da Carta Constitucional de 1988, estabelece o Princípio da Eficiência, o qual deve reger qualquer ato da administração pública.

Acrescento outro princípio subsidiário, Economia Processual, identificado no art. 13 da lei 9.099 de 1995: "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados (...)."

DISPOSITIVO

Nessa ordem de ideias, indefiro o pedido de emissão de certidão, porém não sem apontar à parte requerente o caminho eficiente, econômico e imediato à obtenção das informações solicitadas, a repetir, Sistema de Informações de Contas, disponível no endereço eletrônico anotado acima em formato de "link".

Intime-se mediante publicação no DJE. Prazo para recurso: três dias. Apresentado recurso ou não, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de cinco dias. Ocorrendo o trânsito em julgado archive-se.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-29.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600378-29.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRED WILLIAM FELIPE VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : FRED WILLIAM FELIPE

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-29.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRED WILLIAM FELIPE VEREADOR, FRED WILLIAM FELIPE

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 98516255).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 98812115). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 102125839), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, dada a comprovação adequada efetuada.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 102694880).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 FRED WILLIAM FELIPE VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

Duque de Caxias, 7 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-39.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600830-39.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : IVAN DA CUNHA CARNEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN DA CUNHA CARNEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-39.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN DA CUNHA CARNEIRO VEREADOR, IVAN DA CUNHA CARNEIRO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Frustrada a citação em seu endereço registrado no Sistema CAND (102135560), aplicou-se o entendimento da Súmula 1 do E. TRE RJ o requerente manteve-se omissos.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (103654014 e 103654015) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (103855643).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (100727511).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Ivan da Cunha Carneiro.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às anotações de praxe no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Após, archive-se.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-89.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600471-89.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL VEREADOR

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

REQUERENTE : SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-89.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL VEREADOR, SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do(a) requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (id 102217210), o requerente manteve-se omissos.

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura (id 103923145), nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 104084459).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do(a) candidato(a) diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo(a) mesmo(a) quando do pedido de registro de candidatura

Duque de Caxias, 21 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-89.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600665-89.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO BARROS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : MAURICIO BARROS DA CRUZ (152266/RJ)

REQUERENTE : MAURICIO BARROS DA CRUZ

ADVOGADO : MAURICIO BARROS DA CRUZ (152266/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-89.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO BARROS DA CRUZ VEREADOR, MAURICIO BARROS DA CRUZ

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 102409182).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) não apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104280727), restou não esclarecido o não recolhimento ao diretório municipal das sobras de campanha no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais).

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104343661).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade justifica-se ressalva na aprovação em razão da ausência de resposta do candidato ao relatório de diligências, em especial pelo não recolhimento das sobras de campanha no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) ao diretório municipal.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 MAURICIO BARROS DA CRUZ VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

Duque de Caxias, 29 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(iza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-09.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600541-09.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADO : JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-09.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR, BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 102532938).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) permaneceu inerte quanto ao relatório. Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104246814),restou não esclarecida a existência de nota fiscal relativa à campanha, no valor de R\$ 70,00 (setenta) reais não declarada pelo candidato.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104343658).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Determino o recolhimento de R\$ 70,00 (setenta reais) no valor correspondente ao RONI, nos termos Art. 79 da Resolução 23.607/19. Destaque-se que o valor deve ser recolhido no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, caput e §1º, da Res. TSE 23607/2019.

Após, archive-se.

Duque de Caxias, 29 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-59.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600570-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO BRAZ

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO AUGUSTO BRAZ VEREADOR

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-59.2020.6.19.0078

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO AUGUSTO BRAZ VEREADOR, ANTONIO AUGUSTO BRAZ

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado no regramento aplicado à matéria.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de relatório com diligências para esclarecimento dos pontos suscitados (id 102351825).

Em resposta às diligências requeridas, o(a) candidato(a) apresentou justificativas e documentos complementares à análise das contas (id 102831078). Conforme manifestação da equipe técnica em seu Parecer Conclusivo (id 104244445), com as medidas apresentadas pelo(a) requerente foram esclarecidos todos os apontamentos feitos no relatório de diligências, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104343651).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo aprovadas as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) ELEICAO 2020 ANTONIO AUGUSTO BRAZ VEREADOR e outros, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

Duque de Caxias, 29 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz(íza) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-59.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600376-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO VENANCIO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

REQUERENTE : MARCELO VENANCIO

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-59.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VENANCIO VEREADOR, MARCELO VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato MARCELO VENANCIO, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

Compõem as informações documentos apresentados pela prestadora de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (Id. 102691316), seguido de parecer conclusivo (Id. 104323107), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/19 e Res. TSE nº 23.624/20, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/20), formas (Art. 56, Res. TSE 23.607/19), recebimento de recursos (art. 15, 17, 21, 25, 31 e 32, da Res. TSE 23.607/19), gastos (art. 35/44, da Res. TSE 23.607/19), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607/19), entre outros.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 104423503) opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, o candidato foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 102691316) não esclarecendo as os questionamentos diligenciados, não comprovando assim o recolhimento do valor de R\$ 140,00 (cento de quarenta reais) de sobras de campanha ao diretório municipal.

Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, e com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do candidato MARCELO VENANCIO, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

88ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-93.2022.6.19.0088

PROCESSO : 0600018-93.2022.6.19.0088 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO

INTERESSADA : FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO MAGALHÃES

JUSTIÇA ELEITORAL

088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-93.2022.6.19.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO MAGALHÃES, FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO

EDITAL

O doutor, *Carlos Marcio da Costa Cortazio Correa*, Juiz Eleitoral desta 88ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/21.

TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral:

COINCIDÊNCIA [1DBR2202764601](#)

Nome: FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO - inscrição:1350xxxxxxx

Nome: FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO MAGALHÃES - inscrição:1800xxxxxxx

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 04 de abril de 2022, eu, Lucio Maciel de Toledo Malta, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem da MM. Juíza Eleitoral.

LUCIO MACIEL DE TOLEDO MALTA

Chefe de Cartório

88ª Zona Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-62.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600839-62.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAIO PINHEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAIO PINHEIRO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600839-62.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CAIO PINHEIRO TEIXEIRA VEREADOR, CAIO PINHEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador CAIO PINHEIRO TEIXEIRA nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital nº16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas (*index* 102118940).

Após exame preliminar, procedeu-se à emissão de Relatório de Diligências (*index* 102565479) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador apresentou tempestivamente a petição *index* 102788062.

Parecer Técnico Conclusivo (*index* 10315402).

Parecer Ministerial (*index* 103432535) pugnando pela desaprovação das contas.

Em tempo, a equipe técnica procedeu ao acréscimo de informação, para fins de retificação e esclarecimento, face à ausência de inconsistências relativas às contas em comento (*index* 102181459).

Novo Parecer Ministerial que considerou as contas regulares e pugnou pela sua aprovação (*index* 103432535).

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS as contas do candidato a Vereador CAIO PINHEIRO TEIXEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº23.384/12.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral - 90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600960-90.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600960-90.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DAIANE MOURA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAIANE MOURA GOMES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600960-90.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DAIANE MOURA GOMES DA SILVA VEREADOR, DAIANE MOURA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas nas Eleições municipais de 2020 que tem como requerente a candidata a vereadora DAIANE MOURA GOMES DA SILVA.

A requerente apresentou a prestação de contas finais, porém desacompanhada da representação processual id.101976716 e de peças obrigatórias para a análise fidedigna da movimentação financeira (extratos bancários e ausência de indicação de abertura de contas bancárias no Sistema SPCE do TSE).

Devidamente intimada, a requerente permaneceu inerte - id 103835940.

Logo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo, informando a persistência da irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.Examinados. Decido.

Os presentes autos versam sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, a qual foi regida pela Resolução TSE nº23.607/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual, a requerente ficou inerte, consoante certificado nos autos.

Logo, a equipe técnica emitiu o relatório conclusivo, informando a persistência das irregularidades.

Faz-se mister ressaltar que, após parecer conclusivo, a requerente apresentou petição id 103890635, intempestivamente.

Alega que não participou da campanha eleitoral do pleito de 2020, não exercendo qualquer ato de campanha, abandonando sua candidatura logo após a convenção municipal, razão pela qual sequer abriu conta bancária, pois não arrecadou receitas, tampouco contraiu despesas.

Em consulta ao Site da Receita Federal do Brasil, observa-se que a ex-candidata teve o número de CNPJ atribuído em 21.09.2020.

Ademais, consoante a Resolução 23.607/2019 do TSE, é indispensável aos Partidos Políticos e aos candidatos a abertura de conta específica, ressalvada a hipótese prevista no inciso II, do §4º do mesmo dispositivo legal, que dispensa de tal obrigatoriedade o candidato que renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Destarte, não há previsão legal para não abertura de conta específica para candidato que abandonou a candidatura, mas somente para aquele que renunciou ao registro de candidatura.

Outrossim, manifestou-se o *Parquet*, ressaltando que as ponderações veiculadas no documento de id 103890635 são indiferentes ao objeto deste processo.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, §4º, DA RESOLUÇÃO- TSE N° 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleições e 10, §2º, da Resolução- TSE nº 23.553/2017.

2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, §4º, I e II, da Resolução- TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A modificação dessas premissas emolduradas no aresto regional demandaria o revolvimento do arcabouço fático- probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(Processo RESPE 0601059-80.2018.6.20.0000 NATAL-RN -Publicação DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89. Data 08/05/2020.Julgamento 16 de abril de 2020. Relator: Ministro Edson Fachin.

Trata-se, então, de irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas (Art. 53, inciso II, alínea " a" da Resolução TSE nº 23.607/2019).

ISTO POSTO, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Em vista da certidão id.104491472, determino que seja lançado o ASE 272-2 e 272-1, no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste Tribunal, assim como evitar prejuízos ao eleitor.

Após, o ASE 230 -motivo 3 /complemento 13 .

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600056-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

DESPACHO

Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação pessoal dos Dirigentes Partidários a fim de que regularizem a representação processual do Presidente e do Tesoureiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Publique-se.

Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-14.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600881-14.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ADILSON DA COSTA PRADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON DA COSTA PRADO VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-14.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA
ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADILSON DA COSTA PRADO VEREADOR, ADILSON DA
COSTA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Eg. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-09.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600752-09.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA
REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : MARCIA REGINA NAPUMUCENO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA REGINA NAPUMUCENO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-09.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA
ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCIA REGINA NAPUMUCENO VEREADOR, MARCIA
REGINA NAPUMUCENO
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação pessoal da Requerente a fim de que regularize sua
representação processual, no prazo máximo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 53, inciso II,
alínea "f", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-10.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600448-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO MIGUEL VEREADOR
ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
REQUERENTE : JOSE CLAUDIO MIGUEL
ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-10.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE CLAUDIO MIGUEL VEREADOR, JOSE CLAUDIO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador JOSÉ CLÁUDIO MIGUEL, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital nº 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - id 79761702.

Parecer Técnico -*index* 104099924 - opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.

Parecer Ministerial -*index* 104229444 - considerou regulares as contas prestadas, pugnano pela sua aprovação.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer id 104229444, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador JOSÉ CLÁUDIO MIGUEL, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

R.P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE nº 23.384/12.

Tendo em mira o Art.32 da Lei 9.504/1997, determino ainda que, após o trânsito em julgado dessa Sentença, o requerente compareça ao Cartório Eleitoral da 90ª ZE, para a retirada da mídia, que consta o arquivo digital da prestação de contas.

Dê-se ciência ao MPE.

Após archive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº0600135-03.2021.6.19.0094 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ DA SILVA CORREA - RJ180388

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Afastamento de Sigilo Fiscal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra SIGILOSO, em virtude de suposta infração eleitoral inculpada no art. 23, §1º, Lei 9504/97.

Na inicial, devidamente acompanhada de instrumento preparatório, requereu o Parquet Eleitoral, dentre outras medidas processuais, a quebra do sigilo fiscal do representado e aplicação da sanção prevista no artigo 23, parágrafo 3º, Lei 9.504/97.

Em suma (fl. 02), alega que a doação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao candidato a vereador ZÉLIO RESENDE BARBOSA extrapolou o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no exercício 2019.

Quebra do sigilo fiscal determinada a fls. 14.

Ofício emanado da Secretaria da Receita Federal (fl. 18), informando que o representado auferiu em 2019: a) R\$ 62.937,91 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) de rendimentos tributáveis brutos; b) R\$ 4.682,40 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Em suma, o total de rendimentos alcançaram R\$ 67.620,31 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Citado, apresenta contestação (fl. 29), sustentando que:

(...) que no ano de 2019 o peticionário declarou como rendimento, a título de imposto de renda, a quantia de R\$ 65.704,03 (sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e três centavos). Diante disso, temos o mesmo poderia doar o valor de R\$ 6.570,40 nas eleições.

Diferente do que consta na base de dados utilizada pela Procuradoria - Geral Eleitoral - MPF, o peticionário doou a ZÉLIO RESENDE BARBOSA (REPUBLICANOS), nas eleições de 2020, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia está aquém dos 10% (dez por cento) de sua renda bruta anual.

Conforme documento em anexo (extrato bancário do Banco do Brasil S.A.), referente ao mês de novembro de 2020, podemos constatar que no dia 13/11/20 o Representado realizou uma TED - Transf. Elet. Disponível no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), DOC n° 111602, página 02, a qual foi devolvida conforme DOC n° 000035.

Após a devolução, imediatamente, o Representado realizou uma nova TED, com o mesmo valor, DOC n° 111603, página 02, a qual também foi devolvida conforme DOC n° 000037.

Diante da falta de êxito em realizar a transferência bancária para ZELIO, o peticionário encerrou as transações do dia, voltando a realizar a referida TED, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no dia 18/11/2020, conforme DOC n° 111801, número da transação explícito no extrato bancário.

Por isso, pugna pela improcedência, porquanto doara somente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nas alegações finais (fl. 33), o Ministério Público argumenta que o representado não citara a doação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) efetuada em 21/10/2020, isto é, elencou apenas a ocorrida em 18/11/2020, de igual valor.

Por fim, aponta que a liberalidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi, inclusive, mencionada na sentença do candidato donatário pela falta de comprovação da condição econômica de Ronaldo (fl. 35). Também anexou cópia do parecer conclusivo daquele processo, em que constam as duas doações.

Em suas últimas considerações (fl. 40), o representado reitera os termos da contestação, relatando que o extrato bancário de fl. 30 comprova que foram consumados dois estornos de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Breve relatório. DECIDO:

Restou inconteste que o representado doou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao candidato ZÉLIO RESENDE BARBOSA.

De fato, é possível visualizar duas tentativas frustradas de transferências de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 13/11/2020 (pg. 2 de fl. 30).

Todavia, além da consumada em 18/11/20 (R\$ 4.000,00), como bem destaca o Ministério Público, a primeira doação não aparece no extrato anexado pelo representado, porquanto fora realizada em 21/10/20, destacando-se que o referido extrato tem termo inicial em 29/10/20.

Contudo, o extrato anexo, atinente à conta corrente eleitoral 17832-2, é de titularidade do candidato Zélio, demonstrando, indubitavelmente, a realização de duas doações de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo representado, em 21/10/20 e 18/11/20.

Dessa forma, o limite foi extrapolado em R\$ 1.237,97 (mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), pois dez por cento dos rendimentos brutos (R\$ 67.620,31) representam R\$ 6.762,03 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos).

Assim sendo, consoante o art. 23, § 3º, Lei 9504/97, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar SIGILOSO ao pagamento de multa de R\$ 1.237,97 (mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), equivalente a cem por cento do montante excedente.

PRI. Certificado o trânsito em julgado, digite-se o ASE 540 no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo de trinta dias para pagamento da multa.

Caso não haja o adimplemento, insira-se em livro próprio e remeta-se as peças pertinentes para a Procuradoria da Fazenda Nacional, visando à inscrição em dívida ativa.

Depois, baixa e arquivo.

Barra Mansa, 23 de março de 2022.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz na 91ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR EXCESSO DE DOAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600133-33.2021.6.19.0094 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ARTHUR FELIPE BASTOS - RJ210777, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, HELVER CRAI DE SOUZA SILVA - RJ186475

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Afastamento de Sigilo Fiscal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra SIGILOSO, em virtude de suposta infração eleitoral insculpida no art. 23, §1º, da Lei 9504/97.

Na inicial, devidamente acompanhada de instrumento preparatório, requereu o Parquet Eleitoral, dentre outras medidas processuais, a quebra do sigilo fiscal do representado e aplicação da sanção prevista no artigo 23, parágrafo 3º, da Lei 9.504 de 1997.

Em suma (fl. 02), alegou que o representado efetuara três doações de R\$1.000,00 (mil reais) ao candidato a prefeito Daniel Guimarães de Abreu "Capitão Daniel Abreu", extrapolando o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no exercício 2019.

Quebra do sigilo fiscal determinada na fl. 16.

Ofício emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 25) informando que inexistia Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física entregue por SIGILOSO acerca dos rendimentos auferidos em 2019.

Citado para se manifestar acerca da representação, apresentou contestação (fl. 34) em que ficou consignado que realizara um rateio entre familiares e pessoas próximas com o escopo de ajudar a campanha de Daniel. Por este, na sua concepção, personificar uma nova forma de fazer política.

Dessa forma, alegou que dezenas de pessoas fizeram doações e que repassou o montante ao candidato, mas que não informara a este a origem correta da quantia.

Por isso, defendeu a improcedência do pleito ministerial, porquanto os três aportes de R\$ 1.000,00 (mil reais) advieram de diversas pessoas.

Ademais, subsidiariamente, pleiteou a aplicação da multa em valor inferior aos cem por cento da quantia excedente, em nome do princípio da proporcionalidade. Pois a conduta do representado não contrariou a legislação.

Finalmente, advogou pela inaplicabilidade da inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/90, advertindo que "*... por uma interpretação constitucionalmente adequada da questão, os doutrinadores e juristas passaram a admitir que não necessariamente toda doação por excesso deva ser considerada "tida por ilegal" para fins de aplicação da inelegibilidade.*"

Outrossim argumentou:

No presente caso, não nos parece que a norma objeto de nosso trabalho hermenêutico tenha seu conceito solucionado na dicotomia legalidade versus ilegalidade.

Isso porque, a Lei das Inelegibilidades é expressa em tipificar que a doação deva ser "tida por ilegal", olvidando-se em declarar que basta ser uma doação excessiva, em contra ponto à regra do artigo 23 da Lei 9504/97 e ao artigo 81 da Lei 9.504/97, este já revogado pela Lei 13.165/2015.

Pela interpretação sistemática, busca-se a unidade e a harmonia da legislação em que está compreendida a norma, cuja interpretação enfrentamos.

(...)

Portanto, o critério material das hipóteses normativas que estabelece a incidência da inelegibilidade cominada, entendida como efeito de um fato jurídico ilícito, compreendido nos

incisos do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, não prescinde da ocorrência de uma conduta subjetiva, a rigor, dolosa, anterior à sua aferição no momento do registro de candidatura (excetuando-se da alínea a, que cuida dos inalistáveis e os analfabetos).

Por uma interpretação sistemática da Lei das Inelegibilidades, constata-se que em nenhuma das hipóteses legais a inelegibilidade é cominada de forma objetiva, sem qualquer juízo de valor ou de reprovação prévia da conduta (citamos como exemplo as hipóteses de incidência de inelegibilidade daqueles condenados pelos crimes indicados taxativamente na Lei das Inelegibilidades, ou que são condenados por improbidade administrativa).

Assim, ao dispor acerca da inelegibilidade das "doações tidas por ilegais", o legislador não quis aplicá-la de forma automática, objetiva. Aliás, o propósito, a vontade, da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei das Inelegibilidades, vem demonstrado já em sua ementa:

"Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato."

E não poderia ser diferente, posto que a Lei Complementar 64/90 deve ser compatível com o art. 14, § 9º, da CF, fundamento de constitucionalidade da Lei das Inelegibilidades, e que dispõe:

"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Ora, não se mostra razoável a interpretação de que todo doador que implementa doação meramente fora dos parâmetros legais teria potencial lesivo à probidade e à moralidade administrativa. Há que se analisar cada conduta de forma individualizada, no bojo de processo judicial.

(...)

Nesse sentido, ao aplicar a inelegibilidade, o juiz deva se atentar às condutas que, mesmo em juízo de potencialidade, possam ter lesionado a moralidade e a probidade administrativa, a par do propósito da Lei de Inelegibilidade.

Nas alegações finais (fl. 37), o Ministério Público argumentou que, para os casos nos quais o representado seja isento de Imposto de Renda, a quantia máxima despendida seria dez por cento de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), ou seja, R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Logo, o valor foi ultrapassado em R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos). Requereu, também, que se oficiasse ao Ministério da Cidadania visando ao cancelamento no recebimento do Auxílio Emergencial, haja vista que as liberalidades ao candidato Daniel demonstrariam a possibilidade de sustento independentemente do supracitado benefício governamental.

Por derradeiro, pediu a declaração da inelegibilidade.

Em suas últimas considerações (fl. 40), o representado reiterou as razões expostas na contestação. Breve relatório. DECIDO:

Como bem ressaltado pelo Parquet, o representado não conseguiu comprovar nos autos a versão da "vaquinha". Portanto, entende-se que as três doações de R\$ 1.000,00 (em 09/11/20, 12/11/20 e 16/11/20, conforme documento anexo) foram provenientes de recursos do Sr. SIGILOSO.

Esses aportes foram efetuados pela modalidade financiamento coletivo, isto é, usando uma empresa arrecadadora como intermediadora, *in casu*, a Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda.

Dessa forma, o limite foi extrapolado em R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos), já que dez por cento do limite de isenção para declaração do imposto de renda, R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), representaria R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

No que tange à proporção da multa arbitrada a fls. 34, o representado, lastreado no princípio da proporcionalidade, defendeu a adoção de dez por cento da quantia excedente, na medida em que a conduta careceu de má-fé.

O posicionamento não merece prosperar. A multa detém duas funções: sancionatória e dissuasória. Por conseguinte, além de punir o infrator, a reprimenda almeja ilidir comportamentos reincidentes. É inquestionável que dez por cento de R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos) não lograria esse escopo. Pensa-se que nem a gradação máxima cumpriria esse mister. Porém, o julgador está adstrito à norma jurídica.

Aproveitando-se desse raciocínio, parte-se agora ao necessário efeito secundário da sentença: a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/90.

Como já advertido pelo representado, a supramencionada lei complementar veio proporcionar eficácia ao parágrafo 9º do art. 14 da Carta Magna, que vaticina:

"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Fazendo uso da propagada classificação do ilustre professor José Afonso da Silva, tratava-se de uma típica norma constitucional de eficácia limitada ou reduzida, porquanto "... *não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado*". (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7 ed. São Paulo: 2008, pgs. 82-83).

Observa-se que a Carta Maior optou pela modalidade de processo legislativo extraconstitucional possuidora de maior quórum de aprovação, qual seja, Lei Complementar, dada a importância do tema para o exercício da Democracia.

Em 18/05/1990 adveio a Lei Complementar 64/90. Crucial registrar que a redação original não previa inelegibilidade para as situações relacionadas a doações ilegais. A alínea P do art. 1º, I, surgiu, junto com outras novidades, com a entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010, popularmente chamada de Lei da Ficha Limpa.

A Lei surgiu de um projeto de lei de iniciativa popular (conforme art. 14, III, c/c art. 61, §2º, da Constituição Federal) idealizado por diversos juristas. Assinaram a proposta cerca de 1 milhão e seiscentas mil assinaturas, com a intenção de fortalecer a probidade administrativa e o princípio da moralidade para o exercício de cargos eletivos. Entre as principais alterações na LC 64/90, estão o aumento das situações ensejadoras de inelegibilidade, bem como a majoração de três para oito anos e o marco temporal a partir da condenação em segunda instância.

A aprovação pelo Parlamento, e sua sanção presidencial, foi um momento histórico, uma vez que possibilitou ao povo brasileiro o exercício da soberania numa seara crucial para o Regime Democrático: a escolha dos detentores de mandatos eletivos do Executivo e Legislativo nas três esferas da Federação.

Neste momento, faz-se mister trazer à baila as lições do doutrinador alemão Peter Haberle (Hermenêutica Constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre:1997):

O processo político não é um processo liberto da Constituição; ele formula pontos de vistas, provoca e impulsiona desenvolvimentos que, depois, se revelam importantes da perspectiva constitucional, quando, por exemplo, o juiz constitucional reconhece que é missão do legislador, no âmbito das alternativas compatíveis com a Constituição, atuar desta ou daquela forma. O legislador cria uma parte da esfera pública (Öffentlichkeit) e da realidade da Constituição, ele coloca acentos para o posterior desenvolvimento dos princípios constitucionais. Ele atua como elemento precursor da interpretação constitucional e do processo de mutação constitucional (pg. 27).

(...)

No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática (da Teoria de Democracia). A Ciência do Direito Constitucional, as Ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), até o último intérprete formalmente "competente", a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais (Grundrechtsverwirklichung), tema muitas vezes referido sob a epígrafe do "aspecto democrático" dos Direitos Fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o "concerto" científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente (pg. 36).

(...)

A sociedade torna-se aberta e livre porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. (pg. 43).

Então, o próprio povo, por iniciativa de projeto de lei, interpretou o art. 14, §9º, da Constituição Federal e elencou as hipóteses normativas merecedoras de reprovação com a sanção de inelegibilidade. Desse modo, houve clara opção legislativa popular pela prevalência da moralidade e probidade no exercício dos cargos eletivos, em detrimento dos direitos políticos passivos daqueles que praticassem os atos previstos na Lei Complementar 64/90. Vejamos o art. 1, §1º, "p", da lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

A expressão "doações eleitorais tidas por ilegais" liga-se a todas aquelas que infringem as normas jurídicas. No caso concreto, excesso de doação a candidato.

Apesar disso, o representado Thiago pleiteou que o juízo se abstivesse de aplicar a inelegibilidade automaticamente e analisasse sua conduta para, ao final, afastá-la por inexistir mácula à moralidade e probidade que vedem possível exercício de cargo eletivo.

Contudo, não assiste razão ao representado. A inelegibilidade não é sanção aplicada pelo órgão julgador; mas é efeito secundário da condenação pela doação ilegal. Ademais, é limitação escolhida pelo povo brasileiro, em exercício pleno de soberania democrática, fruto de uma interpretação constitucional que resultou em condutas escolhidas para retirar os infratores da participação política mediante cargos eletivos. Portanto, o filtro da moralidade e probidade administrativas exigidas pelo art. 14, §9º, da CF foi fortalecido, tendo a subjetividade pretendida pelo representado Thiago sido anteriormente exercida, tanto no momento da redação do projeto, quanto durante o processo de tramitação.

Ou seja, povo, Poder Legislativo e Executivo consideraram a postura descrita no art. 1º, I, P, da LC 64/90 impeditiva, tendo a redação da norma (ao vaticinar "ilegais") impossibilitado ao intérprete-juiz diminuir as hipóteses de incidência fulcrado em supostas posturas mais benignas dos representados. Por isso, invocar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para retirar-lhe eficácia é temerário e vai de encontro ao princípio de freios e contrapesos entre os poderes.

Assim sendo, consoante o art. 23, § 3º, da Lei 9504/97, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar SIGILOSÓ ao pagamento de multa de R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos), equivalente a cem por cento do montante excedente.

PRI. Oficie-se ao Ministério da Cidadania para apurar se a situação econômica do representado é condizente com o recebimento das verbas concernentes ao programa Auxílio Emergencial.

Certificado o trânsito em julgado, digite-se o ASE 540, atinente à inelegibilidade, no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo de trinta dias para pagamento da multa.

Caso não haja o adimplemento, insira-se em livro próprio.

Depois, baixa e arquivo.

Barra Mansa, 29 de março de 2022.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600124-80.2021.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSÓ

Advogados do(a) REPRESENTADO: ARTHUR FELIPE BASTOS - RJ210777, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, HELVER CRAI DE SOUZA SILVA - RJ186475

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Afastamento de Sigilo Fiscal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra SIGILOSÓ, em virtude de suposta infração eleitoral inculpada no art. 23, §1º, da Lei 9504/97.

Na inicial, devidamente acompanhada de instrumento preparatório, requereu o Parquet Eleitoral, dentre outras medidas processuais, a quebra do sigilo fiscal do representado e aplicação da sanção prevista no artigo 23, parágrafo 3º, da Lei 9.504 de 1997.

Em suma (fl. 02), alega que o representado efetuara três doações de R\$1.000,00 (mil reais) ao candidato a prefeito Daniel Guimarães de Abreu "Capitão Daniel Abreu", extrapolando o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no exercício 2019.

Quebra do sigilo fiscal determinada na fl. 5.

Ofício emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 9), informando a inexistência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do representado SIGILOSÓ acerca dos rendimentos auferidos em 2019.

Citado para se manifestar acerca da representação, apresentou contestação (fl. 19), em que ficou consignado que realizara um rateio entre familiares e pessoas próximas com o escopo de ajudar a campanha de Daniel, por, na sua concepção, personificar uma nova forma de fazer política.

Dessa forma, alegou que dezenas de pessoas fizeram doações e que repassou o montante ao candidato, mas que não informara a este a origem correta da quantia.

Por isso, defendeu a improcedência do pleito ministerial, porquanto os três aportes de R\$ 1.000,00 (mil reais) advieram de diversas pessoas.

Ademais, subsidiariamente, pleiteou a aplicação da multa em valor inferior a cem por cento da quantia excedente, em nome do princípio da proporcionalidade, pois a conduta do representado não contraria a legislação.

Finalmente, advogou pela inaplicabilidade da inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/90, advertindo que "*... por uma interpretação constitucionalmente adequada da questão, os doutrinadores e juristas passaram a admitir que não necessariamente toda doação por excesso deva ser considerada "tida por ilegal" para fins de aplicação da inelegibilidade.*"

Outrossim argumentou:

No presente caso, não nos parece que a norma objeto de nosso trabalho hermenêutico tenha seu conceito solucionado na dicotomia legalidade versus ilegalidade.

Isso porque, a Lei das Inelegibilidades é expressa em tipificar que a doação deva ser "tida por ilegal", olvidando-se em declarar que basta ser uma doação excessiva, em contra ponto à regra do artigo 23 da Lei 9504/97 e ao artigo 81 da Lei 9.504/97, este já revogado pela Lei 13.165/2015.

Pela interpretação sistemática, busca-se a unidade e a harmonia da legislação em que está compreendida a norma, cuja interpretação enfrentamos.

(...)

Portanto, o critério material das hipóteses normativas que estabelece a incidência da inelegibilidade cominada, entendida como efeito de um fato jurídico ilícito, compreendido nos incisos do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, não prescinde da ocorrência de uma conduta subjetiva, a rigor, dolosa, anterior à sua aferição no momento do registro de candidatura (excetuando-se da alínea a, que cuida dos inalistáveis e os analfabetos).

Por uma interpretação sistemática da Lei das Inelegibilidades, constata-se que em nenhuma das hipóteses legais a inelegibilidade é cominada de forma objetiva, sem qualquer juízo de valor ou de reprovação prévia da conduta (citamos como exemplo as hipóteses de incidência de inelegibilidade daqueles condenados pelos crimes indicados taxativamente na Lei das Inelegibilidades, ou que são condenados por improbidade administrativa).

Assim, ao dispor acerca da inelegibilidade das "doações tidas por ilegais", o legislador não quis aplicá-la de forma automática, objetiva. Aliás, o propósito, a vontade, da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei das Inelegibilidades, vem demonstrado já em sua ementa:

"Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato."

E não poderia ser diferente, posto que a Lei Complementar 64/90 deve ser compatível com o art. 14, § 9º, da CF, fundamento de constitucionalidade da Lei das Inelegibilidades, e que dispõe:

"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Ora, não se mostra razoável a interpretação de que todo doador que implementa doação meramente fora dos parâmetros legais teria potencial lesivo à probidade e à moralidade administrativa. Há que se analisar cada conduta de forma individualizada, no bojo de processo judicial.

(...)

Nesse sentido, ao aplicar a inelegibilidade, o juiz deva se atentar às condutas que, mesmo em juízo de potencialidade, possam ter lesionado a moralidade e a probidade administrativa, a par do propósito da Lei de Inelegibilidade.

Nas alegações finais (fl. 21), o Ministério Público argumenta que, para os casos em que o representado seja isento de Imposto de Renda, a quantia máxima despendida seria dez por cento de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), ou seja, R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Logo, o valor fora ultrapassado em R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos). Requereu, também, que se oficiasse ao Ministério da Cidadania visando ao cancelamento no recebimento do Auxílio Emergencial, haja vista que as liberalidades ao candidato Daniel demonstrariam a possibilidade de sustento independentemente do supracitado benefício governamental.

Por derradeiro, pediu a declaração da inelegibilidade.

Em suas últimas considerações (fl. 24), o representado reiterou as razões expostas na contestação.

Breve relatório. DECIDO:

Como bem ressaltado pelo Parquet, o representado não conseguiu comprovar nos autos a versão da "vaquinha". Portanto, entende-se que as três doações de R\$ 1.000,00 (em 10/11/20, 12/11/20 e 19/11/20, conforme documento anexo) foram provenientes de recursos do representado Matheus.

Esses aportes foram efetuados pela modalidade "financiamento coletivo", isto é, usando uma empresa arrecadadora como intermediadora, *in casu*, a Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda.

Dessa forma, o limite foi extrapolado em R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos), já que dez por cento do limite de isenção para declaração do imposto de renda, R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), representaria R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

No que tange à proporção da multa aplicada a fls. 19 ao representado, lastreado no princípio da proporcionalidade, defende a incidência sobre dez por cento da quantia excedente, na medida em que a conduta carece de má-fé.

O posicionamento não merece prosperar. A multa detém duas funções: sancionatória e dissuasória. Por conseguinte, além de punir o infrator, a reprimenda almeja ilidir comportamentos reincidentes. É inquestionável que dez por cento de R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos) não lograria esse escopo. Pensa-se que nem a gradação máxima cumpriria esse mister. Porém, o julgador está adstrito à norma jurídica.

Aproveitando-se desse raciocínio, parte-se agora ao necessário efeito secundário da sentença: a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/90.

Como já advertido pelo representado, a supramencionada lei complementar veio proporcionar eficácia ao parágrafo 9º do art. 14 da Carta Magna, que vaticina:

"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Fazendo uso da propagada classificação do ilustre professor José Afonso da Silva, tratava-se de uma típica norma constitucional de eficácia limitada ou reduzida, porquanto "... *não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado*". (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7 ed. São Paulo: 2008, pgs. 82-83).

Observa-se que a Carta Maior optou pela modalidade de processo legislativo extraconstitucional possuidora de maior quórum de aprovação, qual seja, Lei Complementar, dada a importância do tema para o exercício da Democracia.

Em 18/05/1990 adveio a Lei Complementar 64/90. Crucial registrar que a redação original não previa inelegibilidade para as situações relacionadas a doações ilegais. A alínea P do art. 1º, I, surgiu, junto com outras novidades, com a entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010, popularmente chamada de Lei da Ficha Limpa.

A Lei surgiu de um projeto de lei de iniciativa popular (conforme art. 14, III, c/c art. 61, §2º, da Constituição Federal) idealizado por diversos juristas. Assinaram a proposta cerca de 1 milhão e seiscentos mil eleitores, com a intenção de fortalecer a probidade administrativa e o princípio da moralidade para o exercício de cargos eletivos. Entre as principais alterações na LC 64/90, estão o aumento das situações ensejadoras de inelegibilidade, bem como a majoração de três para oito anos e o marco temporal a partir da condenação em segunda instância.

A aprovação pelo Parlamento, e sua sanção presidencial, foi um momento histórico, uma vez que possibilitou ao povo brasileiro o exercício da soberania numa seara crucial para o Regime Democrático: a escolha dos detentores de mandatos eletivos do Executivo e Legislativo nas três esferas da Federação.

Neste momento, faz-se mister trazer à baila as lições do doutrinador alemão Peter Haberle (Hermenêutica Constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre:1997):

O processo político não é um processo liberto da Constituição; ele formula pontos de vistas, provoca e impulsiona desenvolvimentos que, depois, se revelam importantes da perspectiva constitucional, quando, por exemplo, o juiz constitucional reconhece que é missão do legislador, no âmbito das alternativas compatíveis com a Constituição, atuar desta ou daquela forma. O legislador cria uma parte da esfera pública (Öffentlichkeit) e da realidade da Constituição, ele coloca acentos para o posterior desenvolvimento dos princípios constitucionais. Ele atua como elemento precursor da interpretação constitucional e do processo de mutação constitucional (pg. 27).

(...)

No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática (da Teoria de Democracia). A Ciência do Direito Constitucional, as Ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), até o último intérprete formalmente "competente", a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais (Grundrechtsverwirklichung), tema muitas vezes referido sob a epígrafe do "aspecto democrático" dos Direitos Fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre

necessidades da realidade e também o "concerto" científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente (pg. 36).

(...)

A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. (pg. 43).

Então, o próprio povo, por iniciativa de projeto de lei, interpretou o art. 14, §9º, da Constituição Federal e elencou as hipóteses normativas merecedoras de reprovação com a sanção de inelegibilidade. Desse modo, houve clara opção legislativa popular pela prevalência da moralidade e probidade no exercício dos cargos eletivos, em detrimento dos direitos políticos passivos daqueles que praticassem os atos previstos na Lei Complementar 64/90. Vejamos o art. 1, §1º, "p", da lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

A expressão "doações eleitorais tidas por ilegais" liga-se a todas aquelas que infringem as normas jurídicas. No caso concreto, excesso de doação a candidato.

Apesar disso, o representado pleiteou que o juízo se abstinhasse de infligir a inelegibilidade automaticamente e analisasse sua conduta para, ao final, afastá-la por inexistirem máculas à moralidade e probidade que vedassem possível exercício de cargo eletivo.

Contudo, não merece razão ao representado. A inelegibilidade não é sanção aplicada pelo órgão julgador; é efeito secundário da condenação pela doação ilegal. Ademais, é limitação escolhida pelo povo brasileiro, em exercício pleno de soberania democrática, fruto de uma interpretação constitucional que resultou em condutas escolhidas para retirar os infratores da participação política mediante cargos eletivos. Portanto, o filtro da moralidade e probidade administrativas exigidas pelo art. 14, §9º, da CF foi fortalecido, tendo a subjetividade pretendida pelo representado Matheus sido anteriormente exercida, tanto no momento da redação do projeto, quanto durante o processo de tramitação.

Ou seja, povo, Poderes Legislativo e Executivo consideraram a postura descrita no art. 1º, I, "p", da LC 64/90 impeditiva, tendo a redação da norma (ao vaticinar "ilegais") impossibilitado ao intérprete-juiz diminuir suas hipóteses de incidência fulcrado em supostas posturas "mais benignas" dos representados. Por isso, invocar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para retirar-lhe eficácia é temerário e vai de encontro aos "freios e contrapesos" entre os poderes.

Assim sendo, consoante o art. 23, § 3º, da Lei 9504/97, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar SIGILOSO ao pagamento de multa no valor de R\$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos), equivalente a cem por cento do montante excedente.

PRI. Oficie-se ao Ministério da Cidadania para apurar se a situação econômica do representado é condizente com o recebimento das verbas concernentes ao programa Auxílio Emergencial.

Certificado o trânsito em julgado, digite-se o ASE 540, atinente à inelegibilidade, no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo de trinta dias para pagamento da multa.

Caso não haja o adimplemento, insira-se em livro próprio.

Depois, baixa e arquivo.

Barra Mansa, 29 de março de 2022.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-22.2022.6.19.0092

PROCESSO : 0600009-22.2022.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-22.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA

EDITAL Nº 18/2022

O Doutor RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA
1DRJ2202768770	PATRICIA GRACA JESUS DA SILVA	096990600302	103/RJ
1DRJ2202769894	ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA	177127040302	092/RJ
1DBR2202770279	WALTER GOMES DA COSTA FILHO	168762600590	162/BA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Araruama, em 04/04/2022. Eu Patricia Fortunato, Chefe de Cartório, matrícula 09604009, digitei o presente, que vai assinado por mim em delegação em Portaria deste Juízo.

Patricia Fortunato

Chefe de Cartório

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-23.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600647-23.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEMOCRATAS (DEM)

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-23.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM), IGOR EDUARDO VIEIRA COUTINHO, ROBSON MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Democratas (DEM), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2021.

Prestação de contas final apresentada intempestivamente.

Publicação do Edital 118/2021 (id [96014743](#)), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id [97169570](#)).

Relatório Preliminar (id [102193910](#)), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *entrega intempestiva das prestações de contas parcial e final*; (ii) *ausência de extrato bancário das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário (se houver), bem como daquela destinada à movimentação de outros recursos (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*; (iii) *omissão relativa ao registro de despesa na prestação de contas*; (iv) *existência de conta bancária na base de dados do extrato eletrônico não registrada na prestação de contas*; e, (v) *atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha*. Devidamente intimado, o Partido ficou-se inerte (certidão id [104185832](#)).

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico Conclusivo id [104202604](#), manifestando-se no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas desaprovadas, tendo em vista que as irregularidades /impropriedades não teriam sido sanadas.

Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id [104230751](#), opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 118 /2021, tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [97169570](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas (id [104230751](#)).

Com efeito, após a realização de diligências, as irregularidades não foram sanadas.

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), com esteio nos arts. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, e 74, inc. III, da Res. TSE nº 23.607/2019, vez que, as falhas verificadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.

No mais, considerando o disposto no art. 74, §5º da Res. TSE nº 23.607/2019, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções ao partido e seus responsáveis, no caso de descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, APLICO à agremiação partidária a sanção de suspensão, com perda do direito ao recebimento ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 03 (três) meses, com efeitos a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §7º da Res. TSE nº 23.607/2019).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma estabelecida pelo artigo 81, da Resolução TSE nº 23607/2019, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-32.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600088-32.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA

REQUERENTE : PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

REQUERENTE : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA

REQUERENTE : LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-32.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI, FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido SOLIDARIEDADE, no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2021.

Omissão quanto a entrega da prestação de contas parcial.

Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 10/09/2021 (id [95981644](#)), posterior ao período determinado para apresentação das contas finais, findado em 15/12/2020, contudo, dentro do prazo adicional concedido pelo art. 49, §5º, inc. IV da Res. TSE nº 23.607/2019. Publicação do Edital 113/2021 (id [96295901](#)), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id [97169571](#)).

Relatório Preliminar (id [102158890](#)), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial*; (ii) *prestação de contas final entregue fora do prazo determinado pela legislação*; (iii) *omissão na apresentação das peças obrigatórias estipuladas pelo art. 53, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019, quais sejam, os extratos bancários das contas destinadas a movimentação e arrecadação dos recursos de campanha*; (iv) *divergência na qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*; (v) *impossibilidade de análise da movimentação financeira em virtude da ausência de indicação de informações referentes as contas bancárias e a da apresentação de extratos bancários*.

Intimado, o requerente apresentou manifestação intempestiva (id [103234750](#)), por meio da petição constante em id [102468539](#), instruída com informações necessárias ao reexame das contas.

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Parecer Técnico Conclusivo id [104249306](#), sugerindo a desaprovação das contas, por ter sido constatada a presença de irregularidades consideradas comprometedoras, qual seja, a ausência da abertura de conta bancária determinada pelo artigo 8º, §2 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id [104254630](#), opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 113 /2021 (id [96295901](#)), tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [97169571](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas (id [104254630](#)).

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente se manifestou quanto as questões apontadas em relatório preliminar.

Contudo, embora o partido tenha prestado esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas, o examinador de contas entendeu não serem suficientemente pertinentes.

Vejamos que é obrigação do partido proceder a abertura da conta de campanha, bem como, apresentar a Justiça Eleitoral os extratos bancários das contas abertas, ainda que ausentes de movimentação de recursos financeiros.

Fato é que a ausência de abertura da conta bancária e conseqüente ausência de extratos representam vícios capazes de comprometer a legitimidade e a lisura das contas apresentadas.

Neste sentido, temos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA. ATRASO RELEVANTE. 48 (QUARENTA E OITO) DIAS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA ESPECIALIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 26.624/2020, para as eleições 2020 é obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica até o dia 26 de setembro de 2020.

2. In casu, a conta bancária somente foi aberta às vésperas das eleições, mais precisamente em 13 de novembro de 2020, o que impediu a fiscalização por esta Justiça Especializada das contas da agremiação partidária por um período correspondente a 48 (quarenta e oito) dias.

3. Nos termos da legislação de regência, a ausência de movimentação financeira não exige o partido político da abertura de conta bancária; da mesma forma, a pandemia não é situação apta a justificar atraso tão significativo já que o contexto já fora ponderado pelo próprio legislador ao postergar a obrigação para o dia 26 de setembro de 2020 (Art. 7º, inciso III, Resolução TSE nº 23.624/2020).

4. Irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas com a correspondente imposição de sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, tal como determinado na sentença.

5. Desprovimento do recurso.

(TRE-PE - RE: 060021346 DORMENTES - PE, Relator: ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 26/10/2021, Página 28-32)".

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA. VÍCIOS QUE QUANDO ANALISADOS EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA. ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 77, §§ 4º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária de campanha, a ausência de apresentação de termo de doação para comprovação de recurso estimável em dinheiro referente a serviços de contabilidade e a ausência de prestação de contas retificadora para registro de novas informações constituem falhas que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

2. Contas desaprovadas, com aplicação proporcional e razoável da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, pelo período de três meses.

(TRE-AP - PC: 060110895 MACAPÁ - AP, Relator: JUCÉLIO FLEURY NETO, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 158, Data 11/09/2020, Página 7/8)".

Vale consignar, ainda, que a jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que, no processo de prestação de contas, a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI nº 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, com esteio nos arts. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (abertura de conta bancária específica).

No mais, considerando o disposto no art. 74, §5º da Res. TSE nº 23.607/2019, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções ao partido e seus responsáveis, no caso de descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, APLICO à agremiação partidária a sanção de suspensão, com perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 06 (seis) meses, com efeitos a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §7º da Res. TSE nº 23.607/2019).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma estabelecida pelo artigo 81, da Resolução TSE nº 23607/2019, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí/RJ, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz da 93ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600132-51.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600132-51.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : EDLAINE SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600132-51.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: EDLAINE SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de Representação por Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física, com pedido de liminar de quebra de sigilo fiscal, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EDLAINE SILVA DE OLIVEIRA, por doação à campanha de candidato no pleito de 2020, em valor superior aos limites fixados na legislação em vigor.

Inicialmente, ante a ausência de apresentação de defesa pela Representada, a despeito da regular citação, decreto a revelia desta. Contudo, tratando-se de feito eleitoral, em que se debate matéria de ordem pública, deixo de aplicar seus efeitos, consoante o disposto no art. 345, inc. II do CPC.

Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, inc. X da LC nº 64/90.

Findo o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-97.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600558-97.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO AREDES THEODORO PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : MAURO AREDES THEODORO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-97.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO AREDES THEODORO PREFEITO, MAURO AREDES THEODORO, ELEICAO 2020 REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA VICE-PREFEITO, REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a prefeito no município de Barra do Pirá, MAURO AREDES THEODORO, e de seu vice, REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente.

Após, foi publicação do edital nº 01/2021 (id [70583605](#)), sem apresentação de impugnação por parte dos interessados (certidão id [104471878](#)).

Relatório preliminar de lavra da equipe técnica (id [100638635](#)), apontando a existência das seguintes inconsistências: (i) *ausência de apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo vice-prefeito*; (ii) *impossibilidade técnica de confronto entre as informações relativas à identificação dos fornecedores e a base de dados da Secretaria da Receita Federal*; (iii) *existência de transferências declaradas por outros candidatos e não registradas na prestação de contas em exame*; (iv) *realização de doações diretas a outros candidatos e não registradas nesta prestação de contas*; (v) *utilização de recursos públicos para pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais*; (vi) *existência de divergências entre as informações da conta bancária informada e aquelas constantes dos extratos eletrônicos*; (vii) *atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha*; (viii) *realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parciais*.

Manifestação do candidato por meio da petição de id [101107425](#), com documentos.

Parecer técnico conclusivo de index [104250925](#), por meio do qual a equipe técnica se manifestou no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas, tendo em vista o atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha (art. 8º, inc. I da Res. TSE nº 23.607/19) e a ausência de apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva (art. 53, inc. II da mencionada norma).

Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id [104311970](#)).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01/2021, de 06/01/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidão id [104471878](#)).

Passando-se à análise do mérito das contas, denoto que a prestação de contas em tela recebeu parecer no sentido de sua aprovação com ressalvas, tendo o Ministério Público ratificado o dito posicionamento.

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao item "1.2" foi apresentado o instrumento de mandato outorgado pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

No tocante ao item "6.8", após realização de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, pela equipe técnica, foi verificada a regularidade das pessoas jurídicas "João Batista de Araújo" e "Reginaldo Cezar Rocha de Souza".

Quanto aos itens "6.12" e "6.13", constatou-se a ocorrência de erro material no cadastramento do candidato beneficiário da doação estimável.

Relativamente ao item "8.6", apurou-se que o recurso oriundo do FEFC teria sido utilizado para pagamento de encargos financeiros que não aqueles vedados pelo art. 37 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao item "10.2", igualmente, restou afastada irregularidade. As contas bancárias foram registradas na prestação de contas sem a sequência inicial de zeros.

Por fim, com relação aos itens "10.4" e "14.7", constatou-se que o atraso na abertura de contas e no registro dos gastos na prestação de contas parcial não causaram prejuízo, comprometimento ou impedimento à análise das contas.

Por outro lado, a apresentação dos extratos bancários das contas destinadas ao recebimento de recursos públicos e daquela destinada à movimentação de outros recursos não foram apresentadas em sua forma definitiva (art. 53, inc. II, alínea "a" da Res. TSE nº 23.607/19).

Assim sendo, reputo que as inconsistências detectadas pela equipe técnica foram parcialmente sanadas e, ainda, que as falhas relativas à ausência de apresentação de extrato bancário em sua forma definitiva e o atraso na abertura das contas não possuem o condão de levar à rejeição das contas, uma vez que deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidenciaram burla às normas estabelecidas e, tampouco, configuraram hipótese de abuso de poder econômico.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelos candidatos supra mencionados, com esteio no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, os candidatos observarem o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-70.2021.6.19.0095

PROCESSO : 0600098-70.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALOISIO CHAVES DA SILVA

REQUERENTE : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-70.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA, ALOISIO CHAVES DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tem a Sra. ANDREIA DE OLIVEIRA PÁDUA, como Presidente, e o Sr. ALOÍSIO CHAVES DA SILVA, como tesoureiro.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 101208775) foi apresentada no dia 6 de dezembro de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 103942994), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 102335946) que não houve impugnação à presente prestação de contas.

Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104333566).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 6 de dezembro de 2021 (id 2162975), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.096/1995 determina que os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na *intranet*, consoante cópia de planilha (id 103939100), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (certidão, id 103939086), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 103940301), certidão (id 103939086). Juntou-se (id 103940302) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ.*". Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 6 de dezembro de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), referentes ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de abril de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-58.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600502-58.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE : FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

INTIMAÇÃO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º, e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE EXAME constantes dos autos, e, se necessário, apresentem a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-71.2021.6.19.0095

PROCESSO : 0600085-71.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LAURA GIOFFI COELHO MORAES

ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)

REQUERENTE : LUCIARA AMIL NUNES

ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)

REQUERENTE : CARLA MARIANE SIMPLICIO

REQUERENTE : JOAO BATISTA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-71.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL, LUCIARA AMIL NUNES, JOAO BATISTA BARBOSA, LAURA GIOFFI COELHO MORAES, CARLA MARIANE SIMPLICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha a Sra. LUCIARA AMIL NUNES AZEVEDO, como Presidente, e a Sra. LAURA GIOFI COELHO MORAES, como tesoureira.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 90701887) foi apresentada no dia 2 de julho de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 104144635), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 101455957) que não houve impugnação à presente prestação de contas. Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104382420).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 2 de julho de 2021 (id 90701887), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.096/1995 determina que os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na *intranet*, consoante cópia de planilha (id 104138890), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (certidão, id 104138881), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 104138891), certidão (id 104138881). Juntou-se (id 104138892) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ.*". Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 2 de julho de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II,

artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS), referentes ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de abril de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-56.2021.6.19.0095

PROCESSO : 0600086-56.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

REQUERENTE : MARCIO ALVES TEIXEIRA

REQUERENTE : PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-56.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES, MARCIO ALVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Social Democrático (PSD), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. PAULO VINÍCIUS CHAGAS BORGES, como Presidente, e o Sr. MÁRCIO ALVES TEIXEIRA, como tesoureiro.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 90721850) foi apresentada no dia 2 de julho de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 104150019), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 101455326) que não houve impugnação à presente prestação de contas. Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104382445).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Social Democrático (PSD) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 2 de julho de 2021 (id 90721850), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova

redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 determina que os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na intranet, consoante cópia de planilha (id 104138218), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (certidão, id 104138216), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 104138219), certidão (id 104138216). Juntou-se (id 104138221) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ.*". Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 2 de julho de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), referentes ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de abril de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-96.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600530-96.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-96.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA VEREADOR, LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
EDITAL/008/2022

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o candidato LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA apresentou Prestação de contas retificadora referente às eleições de 2020 do Município de Itaboraí para que qualquer partido político, candidato ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 56, da Res. TSE nº23.607/2019. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira lavrei o presente, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600879-02.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600879-02.2020.6.19.0104 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600879-02.2020.6.19.0104 / 104ª
ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA - RJ219863

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO com REPRESENTAÇÃO por CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020, ante a suposta prática de atos vedados pela legislação, consistente na distribuição de cestas básicas com a finalidade de angariar ilicitamente votos. Pugna pela decretação da inelegibilidade da investigada/representada, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; bem como a aplicação da multa prevista no artigo 41-A, caput, da lei 9.504/97.

A inicial, foi instruída pelos documentos de fls. 04/05 (ID 5949591e ID 59469593).

Recebida a representação de determinada a notificação da representada (fl. 07 - ID 82651687).

A investigada/representada apresentou resposta às fls, 12 (ID 87264731) aduzindo, em resumo, que não se encontrava no local dos fatos narrados na inicial, naquela oportunidade, e que não possui nenhum vínculo com a organização responsável pela distribuição das cestas básicas.

Com a resposta foram juntados os documentos de fls. 13/15 (ID 87264733 a ID 87264736).

Decisão saneadora de fl. 22 (ID 93486363) rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e designando AIJ.

Realizada a audiência, conforme termo de fl. 35 (ID 100951948), com a oitiva de 02 (duas) testemunhas.

Alegações finais pelo MPE às fls. 51 (ID 10158137).

A investigada/representada, deixou de apresentar alegações finais (fl. 53 - ID 101613902).

É o relatório. DECIDO:

Feito já saneado. Não havendo outras questões prévias a serem apreciadas e estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de existência e validade processuais, passo ao mérito.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico com representação por captação ilícita de sufrágio, fulcrada no art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A da Lei 9.504/97.

Com efeito, de acordo com o disposto no § 6º do art. 39, da Lei 9.504/97, "é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor".

Saliente-se que, nos termos do inc. XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

No mesmo sentido, dispõe o art. 41-A e §1º da Lei Eleitoral que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)"

Extrai-se da leitura conjugada dos dispositivos legais supramencionados, que a potencialidade lesiva do ato ilícito no tocante à efetiva alteração do resultado da eleição não é relevante, pois a sua mera prática gera influência sobre a liberdade da vontade do eleitor, bem jurídico que o legislador pretende tutelar.

Ou seja, para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a comprovação de pedido explícito de voto, ou mesmo a aferição acerca do desequilíbrio na disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio, ainda que de forma indireta, visa a resguardar a livre vontade do eleitor, e não a normalidade e equilíbrio do pleito.

Fixadas tais premissas, entendo que, no caso presente, após o encerramento da instrução processual, restaram configuradas as práticas de abuso do poder econômico e da captação ilícita de voto.

Com efeito, a distribuição das cestas básicas, em período eleitoral, conforme descrito na inicial e comprovado por meio da filmagem realizada na ocasião dos fatos, ficou devidamente demonstrada, não sendo o fato em si objeto de divergência; fixando-se a controvérsia no suposto

caráter eleitoral do ato, além da própria presença da investigada/representada, no evento supramencionado.

No caso, embora a investigada/representada tenha negado que estivesse presente no retrocitado ato, não logrou êxito em produzir qualquer prova que corroborasse a sua alegação.

Por outro lado, a testemunha Luis Carlos Brandt Maximino, no seu depoimento prestado em Juízo, afirmou de maneira categórica que a investigada, então candidata, encontrava-se no local, naquela oportunidade, tendo a reconhecido através da fotografia de fl. 21, que lhe foi apresentada durante a audiência de instrução e julgamento.

Afirmou, ainda, a referida testemunha que para o recebimento do benefício em questão era exigido o preenchimento de um cadastro com dados pessoais, dentre eles o número do título de eleitor.

Ora, ainda que não tenha sido presenciado pedido explícito de votos em favor da investigada /representada, pelo contexto em que se encontrava inserido o referido ato (realizado às vésperas das eleições municipais, com a presença de candidata a cargo eletivo e utilização de expressões de conotação política); resta patente que a distribuição das cestas básicas, no caso, não tinha como objetivo único prestar caridade, sendo o referido evento dotado de um escopo eleitoral, qual seja atrelar a distribuição das cestas básicas à candidatura em voga.

Sendo assim, reputo configurados o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, devendo a investigada/representada, sujeitar-se as sanções previstas na lei.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (i) DECRETAR a inelegibilidade de LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90, c/c o art. 14, § 9º, da Constituição da República de 1988; (ii) CONDENAR a representada no pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) Ufir, com fulcro no artigo 41-A, caput, da lei 9.504/97.

Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da Res. TSE nº.: 23.478/2016.

P.I. Cientifiquem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí, 30 de março de 2022.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza Titular Eleitoral

104ª Zona Eleitoral de Itaboraí/RJ

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601172-66.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0601172-66.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAUDEMIR SOUZA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : LAUDEMIR SOUZA DOS REIS

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601172-66.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAUDEMIR SOUZA DOS REIS VEREADOR, LAUDEMIR SOUZA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pelo candidato à vereador LAUDEMIR SOUZA DOS REIS, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls.38 , foi enviada Carta de Notificação ao candidato para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura.

Às fls. 39, tem-se a devolução do AR positivo.

Às fls. 40, certidão cartorária informando a omissão do aludido candidato quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 44, manifestando-se pela não prestação.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato LAUDEMIR SOUSA DOS REIS, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral do candidato. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600137-37.2021.6.19.0105

PROCESSO : 0600137-37.2021.6.19.0105 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : KAZUHIRO KAJISHIMA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600137-37.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: KAZUHIRO KAJISHIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
DESPACHO

Ante a inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, bem como de diligências a realizar, determino a intimação do representante e do representado para apresentação de suas alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, inciso X, da LC nº 64/90.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601097-27.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0601097-27.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILSON LOPES MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : NILSON LOPES MARQUES

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601097-27.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON LOPES MARQUES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo candidato a vereador NILSON LOPES MARQUES, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 01/64 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.

Às fls.68 encontramos Parecer Técnico de análise de contas com a indicação de ausência dos extratos bancários das contas abertas em nome do candidato para recebimento dos recursos financeiros de campanha, em suas formas definitivas e contemplando todo o período eleitoral, a fim de demonstrar a movimentação ou comprovar a sua ausência, nos termos do art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Notificado quanto à omissão encontrada, às fls. 69, o advogado do requerente informou que este tentou por diversas vezes a abertura das contas, porém, pelas dificuldades causadas pela Pandemia da Covid-19 e falta de colaboração das instituições financeiras, não obteve êxito.

Às fls. 74, novo Parecer Técnico manifestando-se pela desaprovação e anexos comprovando que não existe extrato bancário eletrônico disponível no sistema SPCE, bem como com o apontamento de ausência de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos financeiros de campanha, lacuna esta que contraria, veementemente, o art. 8º e 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, e inviabiliza a aferição de regularidade nas contas de campanha do candidato em voga.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, manifestando-se pela aplicação da penalidade referente a não prestação de contas.

É o breve relatório.

Decido.

Certo é que constitui obrigação legal do candidato abrir conta corrente específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha, ainda que não haja a arrecadação e a efetiva movimentação de recursos nesse período, documento este imprescindível à análise de legalidade nas contas de campanha do candidato em questão, e cuja omissão enseja irregularidade grave e insanável.

Por todo o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato NILSON LOPES MARQUES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha, e determino, ainda, o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no cadastro eleitoral do candidato.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600235-53.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE BARIZAO DE SOUZA

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR, ANDRE BARIZAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

DESPACHO

Intime-se o candidato, na pessoa do advogado constituído nos autos, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) oriundo de fonte vedada, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (art. 79, caput e §1º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-49.2021.6.19.0106

PROCESSO : 0600039-49.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MILA CRISTIE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA BARCELLOS SERRAO (217528/RJ)

REQUERENTE : REGINALDO FIGUEIRA VIEGAS

ADVOGADO : ADRIANA BARCELLOS SERRAO (217528/RJ)

REQUERENTE : MATHEUS DUARTE FARIA NUNES

REQUERENTE : ANDRE LUIS FIGUEIREDO SERAFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-49.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ANDRE LUIS FIGUEIREDO SERAFIM, MATHEUS DUARTE FARIA NUNES, MILA CRISTIE DE SOUZA SANTOS, REGINALDO FIGUEIRA VIEGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BARCELLOS SERRAO - RJ217528

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BARCELLOS SERRAO - RJ217528

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Itaocara, relativo às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente por meio da integração dos Sistemas SPCA e PJE, em virtude da não apresentação das contas no prazo estabelecido na Lei nº. 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da certidão Id. 82668068 consta que o partido não foi incluído como requerente nos autos por não possuir CNPJ.

Citados, presidente e tesoureira do partido regularizaram sua representação processual e requereram prazo para apresentação das contas (Id. 102571897).

Ao Id. 103840208, certificado transcurso do prazo sem que as contas fossem apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, ao Id. 104168114, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, já que o partido político não prestou as contas e, muito embora seus representantes tenham requerido a dilação do prazo, as contas não foram apresentadas.

Desta forma, cabível a aplicação do artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 74. "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Neste ponto, resta evidente que a conduta do partido adequa-se perfeitamente a normativa supra.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 do PC do B em Itaocara, com fulcro no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário inadimplente, a sua aplicação depende do trânsito em julgado de decisão proferida nos autos de procedimento específico em que seja assegurada a ampla defesa (art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. C.

Anote-se onde cabível.

Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-68.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600718-68.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DE OLIVEIRA TOLEDO VEREADOR

ADVOGADO : MONICA APARECIDA LEITE DA SILVA (084562/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA TOLEDO

ADVOGADO : MONICA APARECIDA LEITE DA SILVA (084562/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-43.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600558-43.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO DE SOUZA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)

REQUERENTE : PEDRO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-74.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600543-74.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO ROCHA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)

REQUERENTE : MARCELO ROCHA SILVA

ADVOGADO : FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-79.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600769-79.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIVAINÉ APARECIDA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : NIVAINÉ APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-40.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600597-40.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO MORAES VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)

ADVOGADO : TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

REQUERENTE : PAULO FERNANDO MORAES

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)

ADVOGADO : TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-02.2022.6.19.0116**

PROCESSO : 0600012-02.2022.6.19.0116 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : VITORIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-02.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

INTERESSADA: VITORIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO

EDITAL Nº 06/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202770644, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	176221190302	VITÓRIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO	116ª ZE-RJ
02	179454510302	VITÓRIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO	116ª ZE-RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Angra dos Reis, em 04 de abril de 2022. Eu, Felipe Todescat, Técnico Judiciário, Matrícula 01706013, digitei o presente, que vai assinado por Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Chefe de Cartório, Matrícula 00715075.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-82.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600438-82.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600438-82.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES VEREADOR,
ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES

FINALIDADE: Notificar ao(a) candidato(a) em epígrafe, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração com a devida assinatura da parte requerente, nos autos digitais da prestação de contas eleitorais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.

PRAZO: 03 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974

ANGRA DOS REIS, 4 de abril de 2022

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-22.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600539-22.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

REQUERENTE : ELISEU DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600539-22.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR, ELISEU DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: ELISEU DOS SANTOS

FINALIDADE: Notificar ao(a) candidato(a) em epígrafe, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração com a numeração da OAB correta, nos autos digitais da prestação de contas eleitorais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.

PRAZO: 03 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 4 de abril de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-68.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600426-68.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

REQUERENTE : MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600426-68.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604

Advogado do(a) REQUERENTE: ABRAAO COUTINHO PORTO - RJ091604

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

FINALIDADE: Notificar ao(a) candidato(a) em epígrafe, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração com a devida assinatura da parte requerente, nos autos digitais da prestação de contas eleitorais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.

PRAZO: 03 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974

ANGRA DOS REIS, 4 de abril de 2022

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-57.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600375-57.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO VEREADOR

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600375-57.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO VEREADOR, EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº xxxxx, através do qual o(a) analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº xxxx opinando pela aprovação das contas do(a) candidato(a) com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 30 de março de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-92.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600599-92.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

REQUERENTE : IRANILCE REZENDE NOVATO

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

REQUERENTE : JOSEMAR DE ARAUJO

ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-92.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JOSEMAR DE ARAUJO, IRANILCE REZENDE NOVATO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600599-92.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença Id nº 104461055: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do diretório partidário municipal PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Angra dos Reis/RJ, referentes às Eleições de 2020 e DETERMINO a suspensão do repasse de

quotas do fundo partidário do ano seguinte ao partido pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 74, §§ 5º e 7º da Res. TSE 23.607). Intimem-se os diretórios estadual e federal do partido para que se abstenham de repassar ao partido quotas do fundo partidário pelo período determinado. Ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis (art. 22, Lei Complementar n.64/1990). Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se."

ANGRA DOS REIS, 4 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-57.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600472-57.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

REQUERENTE : GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600472-57.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES VEREADOR, GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº [103051781](#) através do qual o(a) analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº [104307612](#) opinando pela aprovação das contas do(a) candidato(a) com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da

campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 31 de março de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-39.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600512-39.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600512-39.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº [103052764](#), através do qual o(a) analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº [104306439](#) opinando pela aprovação das contas do(a) candidato(a) com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 31 de março de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-60.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600530-60.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

REQUERENTE : THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600530-60.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA VEREADOR, THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato eleito THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº [103052757](#) através do qual o(a) analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº [103052757](#) opinando pela aprovação das contas do(a) candidato(a) com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 31 de março de 2022.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-15.2020.6.19.0116

PROCESSO : 0600533-15.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAIQUE DE ANDRADE LEITE

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600533-15.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR, CAIQUE DE ANDRADE LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: CAIQUE DE ANDRADE LEITE

FINALIDADE: Notificar ao(a) candidato(a) em epígrafe, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração com a numeração da OAB correta, nos autos digitais da prestação de contas eleitorais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.

PRAZO: 03 (três) dias.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974

ANGRA DOS REIS, 4 de abril de 2022

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 16/2022

O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2022.0.000012173-9), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DUARTE, 18181... - Alistamento

ANDRÉ DE ANDRADE PEREIRA JUNIOR, 18181... - Alistamento

ANDRESSA PEREIRA DE ALMEIDA MAIA, 18181... - Alistamento

ANA LUIZA ROSA SANTANA, 18181... - Alistamento

ADRIANA ANGELINA DE SOUZA, 08222... - Revisão

BRUNA AMANDA DOS SANTOS DA SILVA, 15901... - Alistamento

CARLOS ALEXANDRE ARTUR BASTOS, 18181... - Alistamento

ELISA VITORIA MACHADO ALVES, 18181... - Alistamento

ISABEL CRISTINA DE SOUZA FERNANDES, 18181... - Alistamento

IGOR MATHEUS CHAGAS DA SILVA, 18181... - Alistamento

JAILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR, 18181... - Alistamento

JAQUELINE BEATA DOS SANTOS, 18181... - Alistamento

JHONATAN GOMES MARCARENHAS, 18181... - Alistamento

JERONILSON FERREIRA DE MELO, 18181... - Alistamento

JULIA DE FREITAS COUTINHO BARBOSA, 18181... - Alistamento

KESSIA LORRANE SOARES MUNIZ DA SILVA, 18181... - Alistamento

LUCAS VIANNA, 18181... - Alistamento

MEYRE HELLEN LIMA DO NASCIMENTO, 18181... - Alistamento

MOISÉS SANTOS DE CARVALHO, 18181... - Alistamento

RAFAEL ESEQUIAS CARVALHO DOS SANTOS, 07173... - Revisão

SONIA MARIA CORREA DA SILVA, 18181... - Alistamento

SARA POSSATO COIMBRA ALVES, 18181... - Alistamento

THAYS DA SILVA TAVARES, 18181... - Alistamento
THAINARA PASTOR DOS SANTOS, 18181... - Alistamento
VICTOR SANTANA DE SOUZA, 18181... - Alistamento
VICTOR GABRIEL LIMA DEOCLECIANO, 18181... - Alistamento
YURI DA SILVA FELIX, 18181... Alistamento

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-32.2022.6.19.0126

PROCESSO : 0600008-32.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : PRISCILA DO NASCIMENTO CARLOS

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-32.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: PRISCILA DO NASCIMENTO CARLOS

EDITAL Nº 005/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral em exercício nesta 126ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769523, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1782*****	PRISCILA DO NASCIMENTO CARLOS	126 ZE/RJ
02	1816*****	PRISCILA DO NASCIMENTO CARLOS	126 ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, em primeiro de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, matrícula 00115079, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-62.2022.6.19.0126

PROCESSO : 0600006-62.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-62.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: ANA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA

EDITAL Nº 003/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral em exercício nesta 126ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769521, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1797*****	ANA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA	126 ZE/RJ
02	1816*****	ANA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA	126 ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, em primeiro de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, matrícula 00115079, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-47.2022.6.19.0126

PROCESSO : 0600007-47.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTERESSADO : NICOLAS VICENCA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-47.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADO: N. V. D. S.

EDITAL Nº 004/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Eleitoral em exercício nesta 126ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202769573, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1782*****	NICOLAS VICENÇA SANTOS	126 ZE/RJ
02	1816*****	NICOLAS VICENÇA SANTOS	126 ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, em primeiro de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, matrícula 00115079, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA.

MAXWEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-60.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600663-60.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTOR : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR

ADVOGADO : ANA LUCIA DIAS CRUZ (171479/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
INVESTIGADO : RALISTON SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO o recurso interposto pela parte investigante, de ordem, ao investigado para querendo contrarrazoar o recurso.

São Francisco do Itabapoana, 04 de abril de 2022

Jorge Louback Rocha Peixoto

Chefe da ZE 130ª

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-60.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600663-60.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTOR : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR

ADVOGADO : ANA LUCIA DIAS CRUZ (171479/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

INVESTIGADO : RALISTON SOUZA DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO o recurso interposto pela parte investigante, de ordem, ao investigado para querendo contrarrazoar o recurso.

São Francisco do Itabapoana, 04 de abril de 2022

Jorge Louback Rocha Peixoto

Chefe da ZE 130ª

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600989-93.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0600989-93.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA LEIROZ VEREADOR
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE : WAGNER FERREIRA LEIROZ
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-93.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA LEIROZ VEREADOR, WAGNER FERREIRA LEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente WAGNER FERREIRA LEIROZ para ciência da sentença ID 104456128 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

QUEIMADOS, 4 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600989-93.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0600989-93.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA LEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : WAGNER FERREIRA LEIROZ

ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-93.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA LEIROZ VEREADOR, WAGNER FERREIRA LEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato WAGNER FERREIRA LEIROZ entregue tempestivamente.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Relatório de Diligência ID 99068005 solicitando ao candidato explicações sobre as irregularidades descritas.

O candidato foi intimado a manifestar-se sobre esse relatório (intimação ID 103957730) e ficou-se inerte.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104335218 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 104350361 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 104335218, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 104350361, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WAGNER FERREIRA LEIROZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Queimados, 31 de março de 2022.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-79.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600471-79.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE SERGIO MELMAN PREFEITO

ADVOGADO : ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE SERGIO MELMAN

ADVOGADO : ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE SERGIO MELMAN PREFEITO, HENRIQUE SERGIO MELMAN, ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO, ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824

DESPACHO

Intime-se o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ, caso em período de vigência, para que indique eventual administrador(a) financeiro de campanha da chapa majoritária em apreço e/ou para que, querendo e podendo, se habilite nos autos mediante a constituição de procurador, auxiliando nos ulteriores atos que venham a ser praticados, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 45, § 7º da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se, outrossim, o candidato a vice da chapa, sobre o teor do presente.

Com ou sem resposta, emita-se manifestação técnica acerca das contas em deslinde, devendo a instrução das contas objeto do presente prosseguir primacialmente em relação ao candidato a vice da chapa, interessado direto e imediato no julgamento.

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-72.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600872-72.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDNEY DIAS DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : SIDNEY DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora

acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600164-22.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600164-22.2020.6.19.0148 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : MARLI RAMOS LIMA

ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

REU : NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600164-22.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARLI RAMOS LIMA, NUBIA COZZOLINO

DESPACHO

REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022 às 14:00h a ser realizada na rua Santos Dumont, s/nº, Parque Santana, Vila Inhomirim, Magé, RJ na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível.

Intime-se o réu de todo conteúdo da Ação Penal , bem como o MPE e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601009-54.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0601009-54.2020.6.19.0148 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : RICARDO BRUNO SANTOS PIEDADE

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601009-54.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: RICARDO BRUNO SANTOS PIEDADE

Advogados do(a) REU: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310, UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828

DESPACHO

REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022 às 14:00h a ser realizada na rua Santos Dumont, s/nº, Parque Santana, Vila Inhomirim, Magé, RJ na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível.

Intime-se o réu de todo conteúdo da Ação Penal , bem como o MPE e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

150ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-08.2020.6.19.0150**

PROCESSO : 0600656-08.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEISE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600656-08.2020.6.19.0150
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço juntada aos autos do Parecer Técnico Conclusivo que segue em anexo. Certifico ainda que faço vista dos autos ao MP para manifestação no prazo de 02 dias nos termos da Res. TSE 23607/2019.

Mesquita, 31/03/2022

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO SOBRAL
CHEFE DE CARTÓRIO - 150ZE

169ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL N.º 05/2022**

A Excelentíssima Dra. HELENA DIAS TORRES DA SILVA Juíza da 169ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Título Net foi INDEFERIDO por este Juízo, nos termos do que dispõe o art. 55 e seus parágrafos, todos da Resolução TSE nº 23.659/2021.

nome: ANDERSON SILVA FERREIRA, I.E. 180727130337

Motivo: Quitação Falta de Quitação Eleitoral

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 23.659/2021, arts. 57 e 58).

Dado e passado no Município do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Tatiana Marques Rodrigues Ferreira, Chefe de Cartório, matrícula 00115037, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000273-91.2012.6.19.0172

PROCESSO : 0000273-91.2012.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : NATERCIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL ROMUALDO RAMOS (187122/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000273-91.2012.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: NATERCIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511, RAFAEL ROMUALDO RAMOS - RJ187122

INTIMAÇÃO

Fica o apenado intimado a retirar o ofício n. 36/2022 a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da pena restritiva de direito restante em nova instituição.

Armação dos Búzios, 01 de abril de 2022.

Robert Luz Reina

Chefe de Cartório

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000004-02.2019.6.19.0174

PROCESSO : 0000004-02.2019.6.19.0174 INQUÉRITO POLICIAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000004-02.2019.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

AUTOR: DPF/NIG/RJ

INVESTIGADO: SIGILOS, SIGILOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

DESPACHO ID: 104029117

Tendo em vista a informação cartorária ID [104029104](#) , notifique-se o advogado para as providências a cerca do cadastro do estagiário no PJE.

Três Rios, 24 de março de 2022

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza da 174ª Zona Eleitoral/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-13.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601205-13.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601205-13.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601207-80.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601207-80.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : JULIANA LOPES

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601207-80.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA LOPES VEREADOR, JULIANA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601208-65.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601208-65.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601208-65.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS VEREADOR,
MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601212-05.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601212-05.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO
DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAN TORRES CEZARIO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : WILLIAN TORRES CEZARIO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601212-05.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA
ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN TORRES CEZARIO VEREADOR, WILLIAN TORRES
CEZARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601211-20.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601211-20.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO
DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALLACY ROMAO PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : WALLACY ROMAO PINHEIRO
ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601211-20.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACY ROMAO PINHEIRO VEREADOR, WALLACY ROMAO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601220-79.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601220-79.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601220-79.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES VEREADOR, PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601236-33.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601236-33.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMARA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMARA DOS REIS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601236-33.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMARA DOS REIS SILVA VEREADOR, EDMARA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601240-70.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601240-70.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO JARDIM SANT ANA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601240-70.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JARDIM SANT ANA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601239-85.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601239-85.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IONE DE MORAES BARROCA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : IONE DE MORAES BARROCA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601239-85.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONE DE MORAES BARROCA VEREADOR, IONE DE MORAES BARROCA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601242-40.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601242-40.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : PAULO JORGE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601242-40.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR, PAULO JORGE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-62.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601441-62.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANILZO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANILZO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601441-62.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANILZO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ANILZO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ANILZO DA SILVA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 95715660, tendo o requerente se manifestado na petição ID 97191041.

Parecer técnico conclusivo ID 104362407.

Petição ID 104399271

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 104429989).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, a saber, a ausência de apresentação de peças obrigatórias e a utilização de recursos recebidos em desacordo com a legislação eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a utilização de recursos recebidos em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe, *in verbis*: "As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal." Nos termos do §2º do referido artigo, o disposto em seu § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

No caso em tela, verificam-se depósitos em espécie de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizados pelo mesmo doador no mesmo dia (Ids 86809650 e 86809651), totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de doação em espécie em 02/10/2020, incidindo a hipótese prevista no art. 21, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que as doações tidas como irregulares correspondem a 83,33% do total dos recursos financeiros arrecadados na campanha, o que afeta a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por ANILZO DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Consoante os termos do art. 21, §4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Assim, determino ao prestador de contas a transferência ao Tesouro Nacional do valor tido como irregular, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observado o disposto no art. 32, §§ 2º e 3º, da referida resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio das Ostras, 1 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601372-30.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601372-30.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE : LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601372-30.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO VEREADOR, LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 93746209, tendo o requerente se manifestado na petição ID 97436194.

Parecer técnico conclusivo ID 104377037.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 104431763).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, a saber, a ausência de apresentação de peças obrigatórias, a intempestividade da abertura das contas de campanha e a apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários.

Compulsando os autos, inobstante a presente prestação de contas ter sido apresentada sem movimentação financeira (extrato ID 82092464), verifica-se no extrato bancário ID 82092462 o registro de crédito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 10/11/2020 e um TED no mesmo valor em 13/11/2020. No extrato eletrônico ID 104377039, em que pese não haver registro do depósito realizado, consta como beneficiário da transferência o Sr. Antonio Carlos Reis Matos.

Cabe ressaltar que o prestador de contas apresentou contrato de prestação de serviços voluntários para campanha eleitoral 2020 (ID 82092467), tendo como voluntário Antonio Carlos Reis Matos. Na cláusula décima do referido contrato consta previsão de pagamento ao contratado da quantia mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), exatamente o valor constante no extrato eletrônico ID 104377039.

A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, conseqüentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por

candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§2º e 3º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio das Ostras, 1 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-82.2022.6.19.0184

PROCESSO : 0600006-82.2022.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALICE DE CARVALHO ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-82.2022.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADO: ALICE DE CARVALHO ALMEIDA

DECISÃO

Diante do informado no ID 104489129, determino a publicação de edital no DJE e a disponibilização, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0, conforme Art. 83 da Res. TSE n.º 23.659/2021.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a eleitora ALICE DE CARVALHO ALMEIDA realizou dois requerimentos de alistamento eleitoral, através do Requerimento Título Net. O primeiro ocorreu em 26/12/2021 e o segundo em 11/03/2022.

Informa o cartório, no ID 1044899129, que o primeiro requerimento foi processado no Sistema ELO em 14/01/2022, tendo a eleitora realizado outro no título net, em 11/03/2022, razão pela qual foi gerada a segunda inscrição eleitoral, identificada neste processo de duplicidade de inscrição eleitoral.

Ocorre que o cartorário deixou de observar os requerimentos em duplicidade, gerando a inscrições nº 1806 2229 0337 e a inscrição nº 1808 0199 0361 em nome de ALICE DE CARVALHO ALMEIDA, ocasionando a detecção de duplicidade de inscrição eleitoral no cruzamento dos dados com os constantes do Cadastro Eleitoral.

Diante do exposto, tratando-se de mesma pessoa com duas inscrições, tenho os elementos para decidir, na forma do Art. 83 da Res. TSE n.º 23.659/2021, e determinar o cancelamento da inscrição n.º 1808 0199 0361, em nome de ALICE DE CARVALHO ALMEIDA, e a regularização da inscrição nº 1806 2229 0337, em nome de ALICE DE CARVALHO ALMEIDA.

Registre-se da decisão no sistema do cadastro eleitoral. Publique-se. Intime-se.

Rio das Ostras, 01 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-37.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601184-37.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLARA LOPES DE CASTRO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLARA LOPES DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601184-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLARA LOPES DE CASTRO VEREADOR, CLARA LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 01 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601182-67.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601182-67.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA LUCIA MENEZES NETO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601182-67.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR, ANA LUCIA MENEZES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 01 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-07.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601186-07.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601186-07.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601188-74.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601188-74.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601188-74.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PREFEITO, LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO VICE-PREFEITO, ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-44.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601190-44.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEILSON BARCELOS CABRERA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : GEILSON BARCELOS CABRERA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601190-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEILSON BARCELOS CABRERA VEREADOR, GEILSON BARCELOS CABRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601192-14.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601192-14.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : GUSTAVO SOARES

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601192-14.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR, GUSTAVO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601193-96.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601193-96.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISLAND LEAL MAYNHONE VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ISLAND LEAL MAYNHONE

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601193-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISLAND LEAL MAYNHONE VEREADOR, ISLAND LEAL MAYNHONE

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-81.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601194-81.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601194-81.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR, JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601196-51.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601196-51.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONAM ARLINDO VERA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : LEONAM ARLINDO VERA CRUZ

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601196-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONAM ARLINDO VERA CRUZ VEREADOR, LEONAM ARLINDO VERA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601197-36.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601197-36.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO LEMOS MATEUS VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : RENATO LEMOS MATEUS

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601197-36.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO LEMOS MATEUS VEREADOR, RENATO LEMOS MATEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601251-02.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : WILSON DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR, WILSON DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-31.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601262-31.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANGELICA LIRA MARQUES

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601262-31.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR, ANGELICA LIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601203-43.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601203-43.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : UELINGTON PEDROSA BLAUDINO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601203-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR, UELINGTON PEDROSA BLAUDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-98.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601264-98.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : KATIA MARIA DINIZ MACILLO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601264-98.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, SAMUEL DA SILVA PEREIRA, KATIA MARIA DINIZ MACILLO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-73.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601201-73.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDNEI GOMES RANGEL VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : SIDNEI GOMES RANGEL

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601201-73.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI GOMES RANGEL VEREADOR, SIDNEI GOMES RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601202-58.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601202-58.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO INDIO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

REQUERENTE : THIAGO INDIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601202-58.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO INDIO DA CONCEICAO VEREADOR, THIAGO INDIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

DESPACHO

Intime-se o requerente, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.

Rio das Ostras, 04 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-44.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600142-44.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CRISTIANO DE SALES LEAO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SALES LEAO VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-44.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SALES LEAO VEREADOR, CRISTIANO DE
SALES LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104509023, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 01 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-96.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600145-96.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO
JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-96.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS VEREADOR, EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104509028, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 01 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-87.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600262-87.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABRICIO DA COSTA ALCANTARA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : FABRICIO DA COSTA ALCANTARA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-87.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO DA COSTA ALCANTARA VEREADOR, FABRICIO DA COSTA ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104509035, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 01 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-37.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600136-37.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-37.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ALVES DA SILVA VEREADOR, FERNANDO ALVES
DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104509038, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 01 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600137-22.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600137-22.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO
JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILENO VIEIRA JACK VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ILENO VIEIRA JACK

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600137-22.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILENO VIEIRA JACK VEREADOR, ILENO VIEIRA JACK

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104527049, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600135-52.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600135-52.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600135-52.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA SILVA VEREADOR, JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104528133, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600152-88.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600152-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600152-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA VEREADOR, JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104529264, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600138-07.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600138-07.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILANE GOUVEIA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : JOSILANE GOUVEIA MENDES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600138-07.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILANE GOUVEIA MENDES VEREADOR, JOSILANE GOUVEIA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104531222, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600140-74.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600140-74.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KETY MELO DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : KETY MELO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600140-74.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KETY MELO DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR, KETY MELO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104533758, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600153-73.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600153-73.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA MONTEIRO DE GOIS VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : MARCIA MONTEIRO DE GOIS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600153-73.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA MONTEIRO DE GOIS VEREADOR, MARCIA MONTEIRO DE GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104536424, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-61.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600115-61.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANE COSTA AFFONSO DURAES MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ROSANE COSTA AFFONSO

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-61.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANE COSTA AFFONSO DURAES MOREIRA VEREADOR, ROSANE COSTA AFFONSO

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ROSANE COSTA AFFONSO DURÃES MOREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

Parecer técnico conclusivo ID.104243942, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104353019, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da(o) Candidata(o) ROSANE COSTA AFFONSO DURÃES MOREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 30 de março de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600150-21.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600150-21.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600150-21.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO VEREADOR, PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104543327, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-90.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600126-90.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO DA ROSA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : RENATO DA ROSA MOREIRA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-90.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO DA ROSA MOREIRA VEREADOR, RENATO DA ROSA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) RENATO DA ROSA MOREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

Parecer técnico conclusivo ID.104247581, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.1043530136, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da(o) Candidata(o) RENATO DA ROSA MOREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 30 de março de 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600148-51.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600148-51.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600148-51.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE MORAES VEREADOR, MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s)

mencionada(s) no relatório preliminar ID.104537886, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-06.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600151-06.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-06.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, ROBSON DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104545264, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 04 de abril de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-68.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600121-68.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-68.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR, FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

Parecer técnico conclusivo ID.104408637, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104424512, também no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS , em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 04 de abril 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-60.2020.6.19.0186

: 0600128-60.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELIETE PINHEIRO TEBALDI
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-60.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR, ELIETE PINHEIRO TEBALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ELIETE PINHEIRO TEBALDI, que concorreu ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

Parecer técnico conclusivo ID.104426755, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.104425516, também no sentido de que sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da(o) Candidata(o) ELIETE PINHEIRO TEBALDI, em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquite-se.

São João de Meriti, 04 de abril 2022.

Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-33.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600748-33.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALLAN PINHO LYRA
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE : CELIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO DA SILVA SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

Certifico e dou fé que elaborei RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS em anexo.

Niterói, 04/04/2022.

Carla VF Alves - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-80.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600331-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEX LUIZ SILVA PINTO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX LUIZ SILVA PINTO VEREADOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi publicado o Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ nº 140, ano 2021, página 229, com a relação dos candidatos e Direções Municipais/Comissões Provisórias que apresentaram suas prestações de contas finais, nele constando o nome do referido requerente.

Niterói, 04/04/2022.

Carla Valéria de Freitas Alves - Analista Judiciário - Mat. 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-70.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600364-70.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PEDRO DE ABREU LOMELINO

REQUERENTE : SILVIO SOARES LESSA

REQUERENTE : DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi publicado o Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ nº 140, ano 2021, página 229, com a relação dos candidatos e Direções Municipais/Comissões Provisórias que apresentaram suas prestações de contas finais, nele constando o nome do referido requerente.

Niterói, 04/04/2022.

Carla Valéria de Freitas Alves

Analista Judiciário - Mat. 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-33.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600748-33.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALLAN PINHO LYRA

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : CELIO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO DA SILVA SOARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

Certifico e dou fé que elaborei RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS em anexo.

Niterói, 04/04/2022.

Carla VF Alves - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-75.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600784-75.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REQUERENTE : MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104527867, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600237-20.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600237-20.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600237-20.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CELSO PANSERA

DESPACHO

Atenda-se ao requerimento do Ministério Público à fl.30 (Id 104109430), concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600178-32.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600178-32.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600178-32.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIA SANDRA FELIPE COUTO

DESPACHO

Atenda-se ao requerimento do Ministério Público à fl.36 (Id 104276270), concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600036-28.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600036-28.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600036-28.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: LUIZ CARLOS MARTINS FREITAS

DESPACHO

Atenda-se ao requerimento do Ministério Público à fl.40 (Id 104273944), concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600162-78.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600162-78.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600162-78.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ROBERTA SIQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Atenda-se ao requerimento do Ministério Público à fl.35 (Id 104273981), concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 006/2022

A Dra. FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juíza da 218ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2022.0.000012759-1), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone) que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art.55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

LIDIANE GARCIA GOULART, inscrição eleitoral nº 1272XXXXXXXX.

ROSILDA PIERRE MELIM RAMOS, inscrição eleitoral nº 0100XXXXXXXX.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 31 de março de 2022. Eu, Luiz Pereira de Carvalho Neto, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral.

FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO

Juiz Eleitoral - 218ª ZE/RJ

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

233ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-69.2022.6.19.0233

PROCESSO : 0600010-69.2022.6.19.0233 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIANE FERREIRA SANT ANA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-69.2022.6.19.0233 / 233ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: MARIANE FERREIRA SANT ANA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à apreciação da comunicação de Duplicidade 1DRJ2202770308, titularizada pela eleitora MARIANE FERREIRA SANT' ANA DE JESUS com duas inscrições agrupadas, envolvidas em coincidência neste Juízo, pelo batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 30/03/2022.

Os requerimentos foram formulados, em datas distintas, em site da Justiça Eleitoral, por meio de acesso ao sistema TÍTULO NET.

Da Comunicação de duplicidade detectada pelo cruzamento de dados constante do cadastro eleitoral, consta a situação da inscrição eleitoral nº 177748480361, efetuada em 15/02/2022 que se encontra "liberada" e a inscrição nº 180978670353, efetuada em 24/03/2022 e que se encontra "não liberada", ambas requeridas no Juízo da 233ª Zona Eleitoral.

É breve o relatório, DECIDO:

Na prática tem se verificado em operações requeridas através do TÍTULO NET a efetivação de dois ou mais requerimentos pelo próprio eleitor; ora pela falta de manejo no sistema, ora por entender ser necessário novo requerimento para suprir a falta de algum documento ou pagamento de multa eleitoral, solicitados pelo Cartório para instruir RAE "aceito" e "posto em diligência", já requerido pelo eleitor.

No caso, não vislumbra este Juízo a intenção do requerente na obtenção de mais de uma inscrição eleitoral.

Isto posto:

Considerando que compete a este Juízo Eleitoral decidir sobre as duplicidades de inscrições, com fulcro no artigo 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021;

Considerando tratar-se do mesmo eleitor e, tendo em vista que a inscrição mais recente foi requerida, contrariando as instruções em vigor com base no artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659 /2021;

DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 177748480361, "liberada" para que esta figure em situação regular no cadastro e o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 180978670353.

Ao Cartório para cumprimento das determinações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2022.

MIRIAN TEREZA CASTRO NEVES DE SOUZA LIMA

Juíza Eleitoral - 233ª Z.E/RJ

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 017/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos de inscrição, transferência ou revisão Eleitoral indeferidos devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021 ou que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), tendo o(a)(s) interessado(a)(s) o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021:

AMANDA DA ROCHA OLIVEIRA COSTA 103649580310
GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA 181782280361
GRASIELE DE SOUSA CIDADE 181782270388
THALIA DE CARVALHO PEREIRA 181782400353
THALISSA DOS SANTOS DE ALMEIDA 181782370353
VIVIANE COUTO DO ESPIRITO SANTO 110286310361
ANDRÊ ARAGÃO ALMEIDA 181783260361
ANDRESSA SILVEIRA DA SILVA 157763040388
DANIELLE DA SILVA MENDES 181782600302
EDINA DOS SANTOS SOARES MIRANDA 069127690574
ELTON RAIMUNDO DOS SANTOS 041822351180
FLAVIA CARVALHO FREITAS DE ARAUJO 152007690353
GABRIEL GOMES FRANCISCO 181783330396
GRAZIELLE CAVALCANTE BARBOSA 143731640353
HELOISA HELENA ABRANCHES 029773430310
JHONATAN CARLOS SILVA 181783440345
KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA 181782710353
KAUAN LUIZ DA SILVA BATISTA 181783250388
LAYS BRAZ CORREA DA SILVA 181782720337
LÍVIA CESÁRIO MARTINS 181783290302
LUKAS DOS SANTOS ARLINDO 181782930361
MARCELE BRANDÃO DOS SANTOS 150816900310
MARIA DOS ANJOS APRIGIO 049822540337
MARIA EDUARDA ARAÚJO ALVES 181783090361
MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS FERNANDES 181783460302
PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA 181782890388
RAFAEL CAMPOS DA SILVA 181782520396
RAQUEL CRISTINE DA CONCEIÇÃO 181782940345
REBECCA DE ARAUJO TELES 181783100302
RENATO DE PAIVA PIMENTEL 181782870310
RYANN SILVA SOUZA 181783370310

STHEFANY DA SILVA MARQUES 181783470396

SUELLEN DA SILVA MALTA 181782830396

THAIS BELMONT CARNEIRO 181782500329

WALAN AGUIAR DA SILVA 181782850353

WESLEY DOS SANTOS MORAES 181783190337

YURY HYGINO SOARES DOS SANTOS 181782480302

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos quatro dias de abril de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO

Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254

PROCESSO : 0600607-43.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

AUTOR : MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ADRIANO MEDEIROS PINTO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : AMARO LUIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : CLEMILSON PIRES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : DEISE REGIS MEIRELLES BONZE

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : EDNA ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : ELIEZER DA SILVA PACHECO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

INVESTIGADO : MARCELO CARNAVAL MORETT
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : NILZETE CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : RAPHAEL BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ROBSON FERREIRA LINS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : SERGIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : EDMILSON RAMALHO GOMES
ADVOGADO : LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179

INVESTIGADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, EDMILSON RAMALHO GOMES, ADRIANO MEDEIROS PINTO, AMARO LUIZ ALVES DA SILVA, ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES, CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, DEISE REGIS MEIRELLES BONZE, EDNA ARAUJO RODRIGUES, ELIETE PORTO DA SILVA, ELIEZER DA SILVA PACHECO, FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA, ITAMAR DA CUNHA MARTINS, JANIANE NUNES SOARES PEIXOTO, UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR, UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA, MARCELO CARNAVAL MORETT, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, NILZETE CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, CLEMILSON PIRES DA SILVA, RAPHAEL BARBOSA GONCALVES, ROBSON FERREIRA LINS, ROGERIO SILVA DA COSTA, SERGIO DA SILVA MOTA, TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE, VALTAIR PESSANHA MATA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS - RJ160399

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-98.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600299-98.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALINE DE ALMEIDA MATIAS

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE DE ALMEIDA MATIAS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104534033.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-18.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600369-18.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104538874.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAAO COUTINHO PORTO (091604/RJ) [173](#) [173](#)

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) [34](#)

ADRIANA BARCELLOS SERRAO (217528/RJ) [167](#) [167](#)

ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) [176](#) [176](#)

ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) [96](#) [96](#)

ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ) 187 187 187 187
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 135 135
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 29 47 99 99 99
ANA LUCIA DIAS CRUZ (171479/RJ) 184 185
ANA PAULA DE ARAUJO SALVIANO (0187731A/RJ) 65 65
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) 189 189
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 67 67
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 172 172 178 178 180 180
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 48 48
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 163 163
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 96 96
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 62 62 62
BRUNA PIRES (158447/RJ) 51 51
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 119
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 34
CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ) 99 99 99
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 129 129 130 133 133
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 157 157 157
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 232 232 232 232 232 232 232
232 232 232 232 232 232 232 232 232 232
DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ) 232
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 37 37 147
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 62 62 62
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 119
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 37 37 147
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 34
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 67 67
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 133
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 185 185 186 186
ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA (216481/RJ) 37
FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ) 169 169 169 169
FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ) 71 71 79 79 79
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 67 67
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 82 82 84 84
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 62 62 62
GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ) 70 70 73 73 73 73
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 153 153 170 170
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 198
GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ) 77 77
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 62 62 62
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 119
ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 88 88 91 91
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 198
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 120 120
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 100 100 102 102 103 103 105 105 107 107
108 108 110 110 111 111 113 113
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 96 96

JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) [100](#) [100](#) [102](#) [102](#) [103](#) [103](#) [105](#) [105](#) [107](#)
[107](#) [108](#) [108](#) [110](#) [110](#) [111](#) [111](#) [113](#) [113](#)

JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) [177](#) [177](#)

JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI (219223/RJ) [98](#) [98](#) [98](#) [98](#)

JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) [184](#) [184](#) [185](#) [185](#)

JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) [36](#) [36](#) [36](#)

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) [57](#)

JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) [127](#) [127](#)

JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) [218](#) [218](#) [220](#) [220](#) [222](#) [222](#) [223](#) [223](#)

JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) [218](#) [218](#) [220](#) [220](#) [222](#) [222](#) [223](#) [223](#)

JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ) [191](#)

JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) [125](#) [125](#)

JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ) [85](#) [85](#)

KARINE LUANA DA SILVA CAMARA (219863/RJ) [161](#)

KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) [198](#)

LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) [67](#) [67](#)

LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) [67](#) [67](#)

LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) [225](#) [225](#) [225](#) [225](#) [226](#) [226](#) [226](#) [226](#) [226](#) [226](#)

LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON (201110/RJ) [13](#)

LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) [165](#) [165](#)

LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) [83](#) [83](#) [86](#) [86](#) [87](#) [87](#) [89](#) [89](#) [90](#) [90](#)
[92](#) [92](#)

LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) [37](#) [37](#) [147](#)

LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) [199](#) [199](#)

LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR) [75](#) [75](#)

LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) [232](#)

LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) [57](#)

LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) [218](#) [218](#) [220](#) [220](#) [222](#) [222](#) [223](#) [223](#)

LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ) [77](#) [77](#)

MAGNUM ROBERTO CARDOSO (0202706/RJ) [65](#) [65](#)

MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) [119](#)

MARCELLE DA SILVA (235578/RJ) [13](#)

MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) [147](#)

MARIANA FIDELIS DE ARAGAO PAGE (218296/RJ) [115](#)

MARIANO AMORIM (064077/RJ) [184](#) [185](#)

MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) [62](#) [62](#) [62](#)

MAURICIO BARROS DA CRUZ (152266/RJ) [124](#) [124](#)

MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) [149](#)

MONICA APARECIDA LEITE DA SILVA (084562/RJ) [168](#) [168](#)

NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ) [77](#) [77](#)

NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) [188](#) [188](#) [188](#) [188](#) [189](#)

PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) [198](#)

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) [93](#)

PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) [198](#) [198](#)

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) [160](#) [160](#)

PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) [11](#) [11](#)

PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) [234](#) [234](#) [235](#) [235](#)

PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) [37](#) [37](#) [147](#)

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)	170	170
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)	67	67
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)	198	
RAFAEL PRUDENCIO CORREA (159282/RJ)	94	94 95 95 95 95
RAFAEL ROMUALDO RAMOS (187122/RJ)	191	
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)	37	37 147
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)	29	47
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)	62	62 62
RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)	157	157 157
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)	198	
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)	234	234
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)	173	173
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)	171	171
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)	164	
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)	122	122
TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)	170	170
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)	198	
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)	189	
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)	166	166
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)	29	
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)	175	175 175
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)	234	234 235 235
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)	192	192 193 193 193 193 194 194 194 194 195 195 195 195 196 197 197 197 197 202 202 202 202 203 203 204 204 204 204 205 205 205 205 206 206 207 207 207 207 208 208 208 208 209 209 209 209 209 210 210 211 211
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)	191	
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)	184	184 185 185
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)	118	118 118 190 190 211 211 212 212 213 213 213 213 214 214 215 215 215 215 216 216 217 217 217 217 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222 222 222 223 223
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)	126	126

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DA COSTA PRADO	133
ADILSON RIBEIRO RODRIGUES	29
ADRIANO MEDEIROS PINTO	232
ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO	187
ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO	204
ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO	93
ALEX LUIZ SILVA PINTO	225
ALICE DE CARVALHO ALMEIDA	201
ALINE DE ALMEIDA MATIAS	234
ALLAN PINHO LYRA	225 226
ALOISIO CHAVES DA SILVA	155
AMARO LUIZ ALVES DA SILVA	232
ANA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA	147

ANA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA 183
ANA LUCIA MENEZES NETO 202
ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO 177
ANA PAULA MELO GOUVEA BALTHAZAR FERREIRA 118
ANDRE BARIZAO DE SOUZA 166
ANDRE LUIS FIGUEIREDO SERAFIM 167
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA 155
ANGELICA LIRA MARQUES 208
ANILZO DA SILVA DOS SANTOS 198
ANNELISIE PRADO 79
ANTONIO AUGUSTO BRAZ 126
ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES 171
ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DANTAS 235
ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA 100
ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES 232
ARNUPHO DOBBIN FERRO 84
AUDREI TUBBS DE SOUZA 79
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 29
BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO 111
BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO 125
CAIO PINHEIRO TEIXEIRA 129
CAIQUE DE ANDRADE LEITE 180
CARLA DA SILVA RODRIGUES 97
CARLA MARIANE SIMPLICIO 157
CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS 87
CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA 34
CELIO DA SILVA SOARES 225 226
CINTIA FERNANDA DA SILVA 83
CLARA LOPES DE CASTRO 202
CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR 86
CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA 11
CLAUDIO FONSECA DE MORAES 90
CLEMILSON PIRES DA SILVA 232
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC PINHEIRAL -
PINHEIRAL/RJ 79
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ PARTIDO
ECOLOGICO NACIONAL 157
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ DO PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO 159
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ
99
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM BOM
JESUS DO ITABAPOANA - RJ 155
CRISTIANO DE SALES LEAO 211
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA 149
CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA 203
DAIANE MOURA GOMES DA SILVA 130
DAWSON NASCIMENTO DA SILVA 82

DEISE PEREIRA DOS SANTOS 190
DEISE REGIS MEIRELLES BONZE 232
DEM - 25 DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NITEROI 225
DEMOCRATAS (DEM) 147
DEMOCRATAS - DEM 118
DIOGO MARTINS DE SOUZA 98
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 115
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 175
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SILVA JARDIM 99
DOIR RODRIGUES DE SA 92
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 119
Destinatário Ciência Pública 93 147 182 183 183
EDLAINE SILVA DE OLIVEIRA 152
EDMARA DOS REIS SILVA 195
EDMILSON RAMALHO GOMES 232
EDNA ARAUJO RODRIGUES 232
EDSON DOS SANTOS 212
EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO 173
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 133
ELEICAO 2018 LANA PIRES DEPUTADO ESTADUAL 51
ELEICAO 2020 ADILSON DA COSTA PRADO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO 187
ELEICAO 2020 ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO VICE-PREFEITO 204
ELEICAO 2020 ALEX LUIZ SILVA PINTO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 ALINE DE ALMEIDA MATIAS VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ALLAN PINHO LYRA PREFEITO 225 226
ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ANILZO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ANTONIO AUGUSTO BRAZ VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES VEREADOR 171
ELEICAO 2020 ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO DANTAS VEREADOR 235
ELEICAO 2020 ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 ARNUPHO DOBBIN FERRO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 BARBARA CRISTINA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 BRAUNER OLIVEIRA COUTINHO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 CAIO PINHEIRO TEIXEIRA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR 180
ELEICAO 2020 CARLA DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 97
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 CELIO DA SILVA SOARES VICE-PREFEITO 225 226
ELEICAO 2020 CINTIA FERNANDA DA SILVA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 CLARA LOPES DE CASTRO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 86
ELEICAO 2020 CLAUDIA SUELI DOS SANTOS PIMENTA VEREADOR 11
ELEICAO 2020 CLAUDIO FONSECA DE MORAES VEREADOR 90

ELEICAO 2020 CRISTIANO DE SALES LEAO VEREADOR	211
ELEICAO 2020 CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR	203
ELEICAO 2020 DAIANE MOURA GOMES DA SILVA VEREADOR	130
ELEICAO 2020 DAWSON NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR	82
ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	190
ELEICAO 2020 DIOGO MARTINS DE SOUZA VICE-PREFEITO	98
ELEICAO 2020 DOIR RODRIGUES DE SA VEREADOR	92
ELEICAO 2020 EDMARA DOS REIS SILVA VEREADOR	195
ELEICAO 2020 EDSON DOS SANTOS VEREADOR	212
ELEICAO 2020 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEAO VEREADOR	173
ELEICAO 2020 ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA VEREADOR	113
ELEICAO 2020 ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR	223
ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR	172
ELEICAO 2020 ERICA DE ASSIS SILVA REIS VEREADOR	71
ELEICAO 2020 EVANDRO ADRIANE CORREA VEREADOR	77
ELEICAO 2020 FABRICIO DA COSTA ALCANTARA VEREADOR	213
ELEICAO 2020 FERNANDO ALVES DA SILVA VEREADOR	213
ELEICAO 2020 FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR	85
ELEICAO 2020 FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA VEREADOR	107
ELEICAO 2020 FLANKLIN AMARAL AZEREDO VEREADOR	102
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR	222
ELEICAO 2020 FRED WILLIAM FELIPE VEREADOR	120
ELEICAO 2020 GEILSON BARCELOS CABRERA VEREADOR	204
ELEICAO 2020 GENILSON DA SILVA SANTOS VEREADOR	103
ELEICAO 2020 GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES VEREADOR	176
ELEICAO 2020 GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA VEREADOR	95
ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR	205
ELEICAO 2020 HENRIQUE DE SOUSA VICENTE VEREADOR	94
ELEICAO 2020 HENRIQUE SERGIO MELMAN PREFEITO	187
ELEICAO 2020 ILENO VIEIRA JACK VEREADOR	214
ELEICAO 2020 IONE DE MORAES BARROCA VEREADOR	197
ELEICAO 2020 ISLAND LEAL MAYNHONE VEREADOR	205
ELEICAO 2020 IVAN DA CUNHA CARNEIRO VEREADOR	121
ELEICAO 2020 JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS VEREADOR	192
ELEICAO 2020 JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA PREFEITO	188
ELEICAO 2020 JEFERSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR	91
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DA SILVA VEREADOR	215
ELEICAO 2020 JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES VEREADOR	206
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA VEREADOR	215
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO MIGUEL VEREADOR	135
ELEICAO 2020 JOSILANE GOUVEIA MENDES VEREADOR	216
ELEICAO 2020 JULIANA LOPES VEREADOR	193
ELEICAO 2020 KETY MELO DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR	217
ELEICAO 2020 LAUDEMIR SOUZA DOS REIS VEREADOR	163
ELEICAO 2020 LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA VEREADOR	160
ELEICAO 2020 LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PREFEITO	204
ELEICAO 2020 LEONAM ARLINDO VERA CRUZ VEREADOR	207
ELEICAO 2020 LEONARDO JARDIM SANT ANA VEREADOR	196

ELEICAO 2020 LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO VEREADOR	199
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA VEREADOR	75
ELEICAO 2020 MARCELO ROCHA SILVA VEREADOR	169
ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES LAMENHA VEREADOR	234
ELEICAO 2020 MARCELO SILVA FERREIRA VEREADOR	226
ELEICAO 2020 MARCELO VENANCIO VEREADOR	127
ELEICAO 2020 MARCIA MONTEIRO DE GOIS VEREADOR	217
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA NAPUMUCENO VEREADOR	134
ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR	173
ELEICAO 2020 MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS VEREADOR	193
ELEICAO 2020 MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA VICE-PREFEITO	73
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE MORAES VEREADOR	221
ELEICAO 2020 MAURICIO BARROS DA CRUZ VEREADOR	124
ELEICAO 2020 MAURICIO SODRE FERREIRA VEREADOR	96
ELEICAO 2020 MAURO AREDES THEODORO PREFEITO	153
ELEICAO 2020 MONICA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR	89
ELEICAO 2020 NILSON LOPES MARQUES VEREADOR	165
ELEICAO 2020 NIVAINÉ APARECIDA DA SILVA VEREADOR	170
ELEICAO 2020 PAULO FERNANDO MORAES VEREADOR	170
ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR	197
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES VEREADOR	195
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO VEREADOR	219
ELEICAO 2020 PEDRO DE SOUZA CRUZ VEREADOR	169
ELEICAO 2020 RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ VEREADOR	105
ELEICAO 2020 REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA VICE-PREFEITO	153
ELEICAO 2020 RENATO DA ROSA MOREIRA VEREADOR	220
ELEICAO 2020 RENATO DOS SANTOS REIS PREFEITO	98
ELEICAO 2020 RENATO LEMOS MATEUS VEREADOR	207
ELEICAO 2020 RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA PREFEITO	73
ELEICAO 2020 ROBSON DOS SANTOS SANTANA VEREADOR	222
ELEICAO 2020 ROBSON LUIZ FONTAINHA VEREADOR	108
ELEICAO 2020 RODRIGO DE OLIVEIRA TOLEDO VEREADOR	168
ELEICAO 2020 ROSANE COSTA AFFONSO DURAES MOREIRA VEREADOR	218
ELEICAO 2020 SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR	88
ELEICAO 2020 SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL VEREADOR	122
ELEICAO 2020 SIDNEI GOMES RANGEL VEREADOR	210
ELEICAO 2020 SIDNEY DIAS DE ALMEIDA VICE-PREFEITO	188
ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE VEREADOR	95
ELEICAO 2020 THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA VEREADOR	178
ELEICAO 2020 THIAGO INDIO DA CONCEICAO VEREADOR	211
ELEICAO 2020 TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA VEREADOR	65
ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR	209
ELEICAO 2020 VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA VEREADOR	110
ELEICAO 2020 WAGNER FERREIRA LEIROZ VEREADOR	185 186
ELEICAO 2020 WALLACY ROMAO PINHEIRO VEREADOR	194
ELEICAO 2020 WILLIAN TORRES CEZARIO VEREADOR	194
ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR	208
ELIANA TORRES NAZARIO DA SILVA	113

ELIETE PINHEIRO TEBALDI 223
ELIEZER DA SILVA PACHECO 232
ELISEU DOS SANTOS 172
ERICA DE ASSIS SILVA REIS 71
EVANDRO ADRIANE CORREA 77
EVERTON DA SILVA ALVIM 79
FABIO MARIANO DA SILVA 70
FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO 129
FABIOLA DE CASTRO BENEDICTO MAGALHÃES 129
FABRICIO DA COSTA ALCANTARA 213
FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA 232
FELIPE ROBERTO AMARAL FERREIRA DO VALLE 157
FERNANDA ALVES NASCIMENTO 81
FERNANDO ALVES DA SILVA 213
FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO 85
FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA 149
FLAMIR LEONARDO DE ALMEIDA 107
FLANKLIN AMARAL AZEREDO 102
FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS 184 185
FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS 222
FRED WILLIAM FELIPE 120
GEANE CORDEIRO VINCLER 48
GILSON BARCELOS CABRERA 204
GENILSON DA SILVA SANTOS 103
GENIVALDO LUIZ DOS PRAZERES 176
GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA 95
GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES 37
GUSTAVO SOARES 205
HENRIQUE DE SOUSA VICENTE 94
HENRIQUE SERGIO MELMAN 187
ILENO VIEIRA JACK 214
IONE DE MORAES BARROCA 197
IRANILCE REZENDE NOVATO 175
ISLAND LEAL MAYNHONE 205
IVAN DA CUNHA CARNEIRO 121
IVANA SILVA FRAGA 81
IZABELA CONCEICAO DA SILVA 99
JAIME FIGUEIREDO LIMA 36
JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS 192
JEANNIE MAYR REIS DE OLIVEIRA 188
JEFERSON DOS SANTOS SILVA 91
JOAO BATISTA BARBOSA 157
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FREIRE 157
JONAS SILVA DE PAULA 29
JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES 13
JORGE LUIZ DA SILVA 215
JORGE LUIZ GOMES 79
JORGE PAGE 115

JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES 206
JOSE CARLOS PEREIRA 215
JOSE CLAUDIO MIGUEL 135
JOSEMAR DE ARAUJO 175
JOSILANE GOUVEIA MENDES 216
JULIANA LOPES 193
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 13
KATIA MARIA DINIZ MACILLO 209
KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA 36
KAZUHIRO KAJISHIMA 164
KETY MELO DE OLIVEIRA LEITE 217
LANA PIRES 51
LAUDEMIR SOUZA DOS REIS 163
LAURA GIOFFI COELHO MORAES 157
LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA 149
LEANDRO NUNES DE OLIVEIRA 160
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA 204
LEONAM ARLINDO VERA CRUZ 207
LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON 13
LINDOMAR ALVES DE AZEVEDO 199
LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS 161
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 133
LUCIARA AMIL NUNES 157
LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA 232
LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA 75
MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA 232
MARCELLE DA SILVA 13
MARCELO CARNAVAL MORETT 232
MARCELO DOS SANTOS NEVES 118
MARCELO LEONE DOS SANTOS 62
MARCELO ROCHA SILVA 169
MARCELO RODRIGUES LAMENHA 234
MARCELO SILVA FERREIRA 226
MARCELO VENANCIO 127
MARCIA MONTEIRO DE GOIS 217
MARCIA REGINA NAPUMUCENO 134
MARCIO ALVES TEIXEIRA 159
MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS 173
MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL 62
MARCOS FERREIRA DE SOUZA 232
MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS 193
MARIA ALCINA DOS SANTOS SOUZA 73
MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS 67
MARIA APARECIDA DE MORAES 221
MARIA DAS DORES SILVA FRAGA 81
MARIANE FERREIRA SANT ANA DE JESUS 229
MARLI RAMOS LIMA 189
MATHEUS DUARTE FARIA NUNES 167

MAURICIO BARROS DA CRUZ 124
MAURICIO SODRE FERREIRA 96
MAURO AREDES THEODORO 153
MILA CRISTIE DE SOUZA SANTOS 167
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 191
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 34 36 48 65
MOIZES MONTALVAO 99
MONICA MACHADO DE OLIVEIRA 89
NATERCIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO 191
NICOLAS VICENCA DOS SANTOS 183
NILSON LOPES MARQUES 165
NILZETE CARDOSO CORREIA 232
NIVAINÉ APARECIDA DA SILVA 170
NUBIA COZZOLINO 189
OSEAS PEDRO DA SILVA 51
PABLO DAVINY GOES RAPOSO 36
PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA 115
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 209
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 81
PARTIDO NOVO - NOVO 62
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 232
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 37
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
PINHEIRAL/RJ 70
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA 79
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 133
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 93
PATRIOTA - PATRI 57
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 115
PAULA CHIARELLI CAMPANA 70
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA 93
PAULO FERNANDO MORAES 170
PAULO JORGE SANTOS DA SILVA 197
PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES 195
PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO 219
PAULO VINICIUS CHAGAS BORGES 159
PEDRO DE ABREU LOMELINO 225
PEDRO DE SOUZA CRUZ 169
PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR 184 185
PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI 149
PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR 115
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 67
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 115
PRISCILA DO NASCIMENTO CARLOS 182
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 67 69 70 71 73 75 77
79 79 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 95 96 97
98 99 99 100 102 103 105 107 108 110 111 113 115 115 118 119 120 121 122
124 125 126 127 129 129 130 133 133 134 135 147 147 149 152 152 153 155 157 157

159 160 161 161 163 164 164 165 166 167 168 169 169 170 170 171 171 172 173
173 175 176 177 178 180 182 183 183 184 185 185 186 187 188 189 189 189 190 191
192 193 193 194 194 195 195 196 197 197 198 199 201 202 202 203 204 204 205
205 206 207 207 208 208 209 209 210 211 211 212 213 213 214 215 215 216 217 217
218 219 220 221 222 222 223 225 225 225 226 226 229 232 234 234 235

Procurador Geral Eleitoral 67
Procuradoria Geral Eleitoral 67
Procuradoria Regional Eleitoral1 67
Procuradoria Regional Eleitoral1. 11 13 29 34 36 37 47 48 51 51 57 62 65
RALISTON SOUZA DA CONCEICAO 184 185
RAPHAEL BARBOSA GONCALVES 232
RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ 105
REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA 153
REGINALDO FIGUEIRA VIEGAS 167
RENATO DA ROSA MOREIRA 220
RENATO DOS SANTOS REIS 98
RENATO LEMOS MATEUS 207
REPUBLICANOS - BARRA DO PIRAÍ/RJ 37
REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL 157
RICARDO BRUNO SANTOS PIEDADE 189
RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA 73
ROBSON DOS SANTOS SANTANA 222
ROBSON FERREIRA LINS 232
ROBSON LUIZ FONTAINHA 108
RODRIGO DE OLIVEIRA TOLEDO 168
ROGERIO SILVA DA COSTA 232
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA 99
ROSANE COSTA AFFONSO 218
SAMUEL DA SILVA PEREIRA 209
SERGIO DA SILVA MOTA 232
SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA 88
SHEILA MARIA COUTO PIMENTEL 122
SHEILA MARIA GONCALVES DOS SANTOS NICOLAU 115
SIDNEI GOMES RANGEL 210
SIDNEY DIAS DE ALMEIDA 188
SIGILOSO 191 191 191 191 227 227 227 227 227 227 227 227 228 228 228 228 228 228
228 228
SILVIO SOARES LESSA 225
SIMONE DE OLIVEIRA VILA VERDE 95
SOLIDARIEDADE - NOVA IGUACU - RJ - MUNICIPAL 47
SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA 149
TERCEIROS INTERESSADOS 186
THAYNARA KASSID ROSA DA SILVEIRA 178
THIAGO INDIO DA CONCEICAO 211
TIAGO FORASTIERI DE ALMEIDA 65
UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA 232
UELINGTON PEDROSA BLAUDINO 209
UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR 232

UNIÃO FEDERAL	51
VANDERSON VANDERLEY SOUZA LIMA	110
VANESSA ZOZIMO ALVES DE CAMPOS	99
VITORIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO	171
VIVIANE OSORIO DA SILVA	69
WAGNER FERREIRA LEIROZ	185 186
WALLACY ROMAO PINHEIRO	194
WILLIAN TORRES CEZARIO	194
WILSON DIAS DE CARVALHO	208
WLADMIR DA SILVA LOPES	48

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600607-43.2020.6.19.0254	232
AIJE 0600663-60.2020.6.19.0130	184 185
AIJE 0600879-02.2020.6.19.0104	161
APEI 0000273-91.2012.6.19.0172	191
APEI 0600036-28.2020.6.19.0204	228
APEI 0600162-78.2020.6.19.0204	228
APEI 0600164-22.2020.6.19.0148	189
APEI 0600178-32.2020.6.19.0204	227
APEI 0600237-20.2020.6.19.0204	227
APEI 0601009-54.2020.6.19.0148	189
DPI 0600003-84.2022.6.19.0069	115
DPI 0600005-92.2022.6.19.0024	69
DPI 0600006-62.2022.6.19.0126	183
DPI 0600006-82.2022.6.19.0184	201
DPI 0600007-47.2022.6.19.0126	183
DPI 0600008-32.2022.6.19.0126	182
DPI 0600009-22.2022.6.19.0092	147
DPI 0600010-69.2022.6.19.0233	229
DPI 0600012-02.2022.6.19.0116	171
DPI 0600018-93.2022.6.19.0088	129
HCCrim 0600034-20.2022.6.19.0000	13
IP 0000004-02.2019.6.19.0174	191
PC 0605292-50.2018.6.19.0000	51
PC-PP 0000010-51.2019.6.19.0063	99
PC-PP 0000012-21.2019.6.19.0063	99
PC-PP 0600056-70.2020.6.19.0090	133
PC-PP 0600082-91.2021.6.19.0071	115
PC-PP 0600085-71.2021.6.19.0095	157
PC-PP 0600086-56.2021.6.19.0095	159
PC-PP 0600098-70.2021.6.19.0095	155
PC-PP 0600120-14.2021.6.19.0036	93
PCE 0001493-80.2016.6.19.0206	67
PCE 0600039-49.2021.6.19.0106	167
PCE 0600088-32.2021.6.19.0093	149
PCE 0600115-61.2020.6.19.0186	218

PCE 0600121-68.2020.6.19.0186	222
PCE 0600126-90.2020.6.19.0186	220
PCE 0600128-26.2020.6.19.0068	100
PCE 0600128-60.2020.6.19.0186	223
PCE 0600135-52.2020.6.19.0186	215
PCE 0600136-37.2020.6.19.0186	213
PCE 0600137-22.2020.6.19.0186	214
PCE 0600138-07.2020.6.19.0186	216
PCE 0600140-74.2020.6.19.0186	217
PCE 0600142-44.2020.6.19.0186	211
PCE 0600145-96.2020.6.19.0186	212
PCE 0600148-51.2020.6.19.0186	221
PCE 0600150-21.2020.6.19.0186	219
PCE 0600151-06.2020.6.19.0186	222
PCE 0600152-88.2020.6.19.0186	215
PCE 0600153-73.2020.6.19.0186	217
PCE 0600235-53.2020.6.19.0106	166
PCE 0600242-62.2020.6.19.0068	111
PCE 0600244-32.2020.6.19.0068	113
PCE 0600250-57.2020.6.19.0256	234
PCE 0600259-98.2020.6.19.0068	108
PCE 0600260-83.2020.6.19.0068	102
PCE 0600262-87.2020.6.19.0186	213
PCE 0600270-30.2020.6.19.0068	107
PCE 0600275-52.2020.6.19.0068	103
PCE 0600276-37.2020.6.19.0068	110
PCE 0600280-74.2020.6.19.0068	105
PCE 0600299-98.2020.6.19.0256	234
PCE 0600331-80.2020.6.19.0199	225
PCE 0600346-65.2020.6.19.0032	87
PCE 0600360-49.2020.6.19.0032	92
PCE 0600364-70.2020.6.19.0199	225
PCE 0600369-18.2020.6.19.0256	235
PCE 0600375-57.2020.6.19.0116	173
PCE 0600376-59.2020.6.19.0078	127
PCE 0600378-29.2020.6.19.0078	120
PCE 0600391-69.2020.6.19.0032	85
PCE 0600398-61.2020.6.19.0032	90
PCE 0600405-24.2020.6.19.0074	118
PCE 0600412-45.2020.6.19.0032	86
PCE 0600426-68.2020.6.19.0116	173
PCE 0600438-82.2020.6.19.0116	171
PCE 0600443-65.2020.6.19.0032	89
PCE 0600448-10.2020.6.19.0090	135
PCE 0600453-12.2020.6.19.0032	84
PCE 0600458-34.2020.6.19.0032	82
PCE 0600464-66.2020.6.19.0056	97
PCE 0600470-48.2020.6.19.0032	91

PCE 0600471-79.2020.6.19.0146	187
PCE 0600471-89.2020.6.19.0078	122
PCE 0600472-57.2020.6.19.0116	176
PCE 0600502-58.2020.6.19.0095	157
PCE 0600512-39.2020.6.19.0116	177
PCE 0600514-67.2020.6.19.0032	88
PCE 0600517-22.2020.6.19.0032	83
PCE 0600530-60.2020.6.19.0116	178
PCE 0600530-96.2020.6.19.0104	160
PCE 0600531-12.2020.6.19.0030	79
PCE 0600533-15.2020.6.19.0116	180
PCE 0600539-22.2020.6.19.0116	172
PCE 0600541-09.2020.6.19.0078	125
PCE 0600543-74.2020.6.19.0111	169
PCE 0600552-85.2020.6.19.0030	75
PCE 0600558-43.2020.6.19.0111	169
PCE 0600558-97.2020.6.19.0093	153
PCE 0600570-59.2020.6.19.0078	126
PCE 0600597-40.2020.6.19.0111	170
PCE 0600599-92.2020.6.19.0116	175
PCE 0600620-35.2020.6.19.0030	77
PCE 0600647-23.2020.6.19.0093	147
PCE 0600656-08.2020.6.19.0150	190
PCE 0600665-89.2020.6.19.0078	124
PCE 0600678-08.2020.6.19.0040	95
PCE 0600679-90.2020.6.19.0040	94
PCE 0600687-67.2020.6.19.0040	95
PCE 0600690-52.2020.6.19.0030	71
PCE 0600718-68.2020.6.19.0111	168
PCE 0600722-57.2020.6.19.0030	70
PCE 0600744-11.2020.6.19.0000	62
PCE 0600748-33.2020.6.19.0199	225 226
PCE 0600748-55.2020.6.19.0030	73
PCE 0600752-09.2020.6.19.0090	134
PCE 0600769-79.2020.6.19.0111	170
PCE 0600782-40.2020.6.19.0059	98
PCE 0600784-75.2020.6.19.0199	226
PCE 0600788-77.2020.6.19.0049	96
PCE 0600818-72.2020.6.19.0030	81
PCE 0600820-42.2020.6.19.0030	79
PCE 0600830-39.2020.6.19.0078	121
PCE 0600839-62.2020.6.19.0090	129
PCE 0600872-72.2020.6.19.0148	188
PCE 0600881-14.2020.6.19.0090	133
PCE 0600960-90.2020.6.19.0090	130
PCE 0600989-93.2020.6.19.0138	185 186
PCE 0601097-27.2020.6.19.0105	165
PCE 0601172-66.2020.6.19.0105	163

PCE 0601182-67.2020.6.19.0184	202
PCE 0601184-37.2020.6.19.0184	202
PCE 0601186-07.2020.6.19.0184	203
PCE 0601188-74.2020.6.19.0184	204
PCE 0601190-44.2020.6.19.0184	204
PCE 0601192-14.2020.6.19.0184	205
PCE 0601193-96.2020.6.19.0184	205
PCE 0601194-81.2020.6.19.0184	206
PCE 0601196-51.2020.6.19.0184	207
PCE 0601197-36.2020.6.19.0184	207
PCE 0601201-73.2020.6.19.0184	210
PCE 0601202-58.2020.6.19.0184	211
PCE 0601203-43.2020.6.19.0184	209
PCE 0601205-13.2020.6.19.0184	192
PCE 0601207-80.2020.6.19.0184	193
PCE 0601208-65.2020.6.19.0184	193
PCE 0601211-20.2020.6.19.0184	194
PCE 0601212-05.2020.6.19.0184	194
PCE 0601220-79.2020.6.19.0184	195
PCE 0601236-33.2020.6.19.0184	195
PCE 0601239-85.2020.6.19.0184	197
PCE 0601240-70.2020.6.19.0184	196
PCE 0601242-40.2020.6.19.0184	197
PCE 0601251-02.2020.6.19.0184	208
PCE 0601262-31.2020.6.19.0184	208
PCE 0601264-98.2020.6.19.0184	209
PCE 0601372-30.2020.6.19.0184	199
PCE 0601441-62.2020.6.19.0184	198
PetCiv 0600030-49.2022.6.19.0075	119
PetCiv 0600124-28.2022.6.19.0000	47
REI 0600029-95.2020.6.19.0152	57
REI 0600057-67.2021.6.19.0204	51
REI 0600250-23.2020.6.19.0041	11
REI 0600462-75.2020.6.19.0063	36
REI 0600587-42.2020.6.19.0031	65
REI 0600686-70.2020.6.19.0141	48
REI 0600738-16.2020.6.19.0093	37
REI 0600975-12.2020.6.19.0138	34
RepEsp 0600132-51.2021.6.19.0093	152
RepEsp 0600137-37.2021.6.19.0105	164
Rp 0600120-88.2022.6.19.0000	29